



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

JULIA VIEIRA RAMOS

**POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO DO INDIVÍDUO
TRANSGÊNERO NO REGISTRO CIVIL**

Tubarão

2018

JULIA VIEIRA RAMOS

**POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO DO INDIVÍDUO
TRANSGÊNERO NO REGISTRO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof^a. Terezinha Damian Antônio, MSc.

Tubarão

2018

JULIA VIEIRA RAMOS

**POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO DO INDIVÍDUO
TRANSGÊNERO NO REGISTRO CIVIL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 25 de junho de 2018.



Terezinha Damian Antônio, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Rodrigo Barreto, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Jean Marcel Roussend, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a todos os transgêneros que buscam seus direitos ao reconhecimento da pessoa que são atualmente, lutando por um mundo em que não haja mais discriminação e que evolua junto com a sociedade em que vivemos.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, por me dar força e sabedoria, para a realização deste trabalho.

Agradeço a minha orientadora, Prof^a. Terezinha Damian Antônio, que me ajudou na evolução dos estudos desse tema e esteve presente em todas as dificuldades e esclarecimentos.

Agradeço aos meus avós, que me deram forças todos os dias para que eu não desistisse dos meus estudos e dos meus sonhos.

Agradeço aos meus pais que tornaram meus sonhos possíveis, por terem me apoiado e lutado ao meu lado, dando-me suporte para alcançar meus objetivos, pois sem eles nada disso seria possível.

Por fim, agradeço a minha família, ao meu namorado e amigos que me apoiaram e me incentivaram nessa trajetória.

“Somos iguais, sim, na nossa dignidade, mas temos o direito de ser diferentes em nossa pluralidade e nossa forma de ser” (ROCHA, 2018 apud D’AGOSTINO, 2018).

RESUMO

OBJETIVO: Analisar a possibilidade de alteração do prenome e do sexo no registro civil pelo indivíduo transgênero. **MÉTODO:** Utilizou-se o método de abordagem dedutivo; quanto ao nível de profundidade, a pesquisa exploratória; quanto à abordagem, a pesquisa qualitativa; quanto ao procedimento, a pesquisa bibliográfica, pois a mesma foi realizada em consulta buscando fontes secundárias, tais como: livros, manuais, enciclopédias e meios eletrônicos, fontes constituídas por material já elaborado, como também a pesquisa documental, baseada na jurisprudência. **RESULTADOS:** Discute-se a possível alteração do registro civil dos transgêneros quando ao prenome e ao sexo antes da realização da cirurgia de transgenitalização, com base nos princípios constitucionais, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana e com base nesse estudo a relação com o direito de personalidade, à luz da doutrina e da jurisprudência, com as decisões que decretaram os direitos dos transgêneros à retificação do registro civil, trazendo-se a nova interpretação do artigo 58, da Lei de Registro Públicos, pela qual é possível a alteração do registro, sem novas regras e sem realização de mudanças físicas, apenas com base na sua autodeclaração, concretizado por decisão do Supremo Tribunal Federal. **CONCLUSÃO:** O estudo mostrou que com base no último julgamento visando os direitos dos transgêneros, toda pessoa que não estiver satisfeita com a sua identidade biológica tem o direito de requerer a retificação do seu registro civil, tanto ao prenome quanto ao sexo biológico, sem necessidade de cirurgia de transgenitalização ou análises médicas, bastando apenas a vontade do transgênero de adequar sua realidade psicológica com a documental, não necessitando mais que a alteração seja feita por meio judicial, podendo ser diretamente no cartório de registro.

Palavras-chave: Sexualidade. Sexo e Direito. Registro Civil.

ABSTRACT

OBJETIVE: To analyse the possibility of change the first name and gender on civil registration by the transgender individual. **METHOD:** it was used the deductive approach; as the depth level, the exploratory research was used; while the approach, the qualitative research; the procedure by a bibliographic research, because it was made by a consultation of secondary sources, like books, manuals, encyclopedias and electronics ways, sources constituted by pre-elaborated material, as a documental research based on case law. **RESULTS:** discussion about a possible change of civil registration of transgender individuals with regard the first name and gender before a transgenitalization surgery, based on constitutional principles, manly, the dignity principle and with the personality right, by the light of the doctrine and jurisprudence, with decisions that declare the right sof the transgenders about changes on civil registration, where as the new interpretation of 58 article, of the law of public registration, by which a change of the registration is possible, without new rules and whithout any phisycal changes only based on an auto-declaration, confirmed by the supreme Federal Court. **CONCLUSION:** The work shows that, based on the last judged aiming the transgender rights, all the person which is not satisfied with his biological idendity has the right of request a rectication of his civil registration, as his biological gender, with out need of transgenitalization surgerys or medical analyzes, just by the will of the transgender to adjust his psychological reality with the registration, there is no need of judicial decision, just directly in civil registry office.

Keywords: Sexuality. Sex and Law. Civil Registry.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA OU SITUAÇÃO-PROBLEMA	10
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	13
1.3 HIPÓTESE	13
1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL	13
1.5 JUSTIFICATIVA.....	14
1.6 OBJETIVOS	14
1.6.1 Objetivo Geral.....	14
1.6.2 Objetivos Específicos	15
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA	15
1.8 ESTRUTURA BÁSICA DO RELATÓRIO FINAL.....	16
2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO E DEMAIS ORIENTAÇÕES SEXUAIS	18
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO TRANSGÊNERO.....	18
2.2 EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO PSICOSSOCIAL: TERAPIA E TRANSGENITALIZAÇÃO.....	20
2.3 TRANSGÊNERO E DEMAIS TERMOS QUE DEFINEM AS ORIENTAÇÕES SEXUAIS EXISTENTES	23
2.3.1 Transexual	25
2.3.2 Hermafrodita.....	26
2.3.3 Bissexualidade	26
2.3.4 Travestismo	27
2.3.5 Crossdressers	27
2.3.6 Drag Queen/King/Transformista	28
3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EA GARANTIA DA DIGNIDADE E DOS DIREITOS DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO.....	30
3.1 A ORDEM CONSTITUCIONAL E CIVIL COMO AMPARO LEGAL AO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO	30
3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO	31
3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	32
3.2.2 Princípio da igualdade	33

3.2.3 Princípio da não discriminação	35
3.2.4 Princípio da integridade	36
3.2.5 Princípio da liberdade.....	36
3.2.6 Princípio da solidariedade.....	37
3.2.7 Princípio da intimidade e privacidade	38
3.3 DIREITO DA PERSONALIDADE.....	39
4 ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO NO REGISTRO CIVIL	42
4.1 O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	42
4.2 PUBLICIDADE DO REGISTRO CIVIL E INTERESSE DE TERCEIROS	44
4.3 HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO PRENOME DE MODO GERAL E DO TRANSGÊNERO.....	46
4.4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO NO REGISTRO CIVIL ANTES E DEPOIS DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.....	49
5 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS.....	62
ANEXOS	70
ANEXO A – RECURSO ESPECIAL Nº 678.933 - (2004/0098083-5).....	71
ANEXO B - APELAÇÃO CÍVEL 1.601.105-7	75
ANEXO C - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.296076-3/000	82
ANEXO D - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70064503675	89
ANEXO E – APELAÇÃO CÍVEL Nº 00394441720128110041 - 142392/2014	97
ANEXO F – APELAÇÃO CÍVEL Nº 70075931485	101

1 INTRODUÇÃO

A referida monografia tem por objeto o estudo da possibilidade de alteração do prenome e do sexo do indivíduo transgênero no registro civil.

1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA OU SITUAÇÃO-PROBLEMA

A evolução social trouxe consigo uma maior aceitação por parte da sociedade, no tocante à diversidade sexual e livre opção por uma identidade de gênero, como os denominados transgêneros. São assim definidos, os indivíduos que se identificam com um gênero diferente daquele que corresponde ao seu sexo de nascimento, e que, atualmente, lutam com mais frequência para terem seus registros civis retificados adequando-se, socialmente, à condição que pretendem ter.

Pode-se afirmar que a possibilidade de retificação no registro civil para os indivíduos transgêneros é relativamente nova na nossa sociedade, sendo pacífico já o entendimento quanto à possibilidade dessa alteração após a cirurgia de mudança de sexo. Por outro lado, alguns julgados entendem que não se faz necessária a cirurgia para que essa mudança no registro seja possível, sendo tal posicionamento, muito divergente, pois há uma inadequação entre o registro civil e a realidade física do indivíduo.

Socialmente, as pessoas que fazem o pedido judicial para a retificação já são conhecidas de parentes e amigos, pelo nome que desejam a alteração; esse nome, diferente do que está no registro civil é o que querem para a vida toda, independentemente de terem ou não feita a cirurgia de transgenitalização.

Nesse sentido, a norma que prevalecia, anteriormente, à essa realidade social, era a vigente no artigo 59 da Lei de Registros Públicos, nº 6.015/1973, que permitia a alteração por meio de sentença do juiz.

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa (BRASIL, 1973).

Essa redação do art. 58 da referida lei teve alteração por meio da Lei nº 9.708/98, que atualmente vigora no caso da imutabilidade do nome,

permitindo, apenas, o reconhecimento das pessoas por apelidos notórios na sociedade, dando uma nova redação: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (BRASIL, 1998). Conforme a legislação, somente era permitida a utilização de apelidos públicos notórios; não se permitia que, em nenhuma hipótese, o prenome (nome) fosse alterado, sendo o prenome imutável (Art. 59, Lei 9.708/98). (BRASIL, 1998).

Contudo, nos últimos anos passaram a conceder, em julgados recentes, a alteração em casos específicos, como, por exemplo, nos casos de alteração dos nomes dos transexuais, depois da cirurgia de mudança de sexo. É muito comum hoje a alteração do nome dos transexuais; a maioria dos julgados é favorável à sua permissão, após a realização da cirurgia, no entanto, os julgados relativos aos pedidos de retificação de nome de transexuais, antes dos procedimentos cirúrgicos, têm ganhado bastante espaço dentro do Judiciário, apesar das divergências.

Sobre o assunto, explica Cavalheiro (2016, s.p.):

O Juiz de Direito Luís Antônio de Abreu Johnson, titular da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Lajeado, [...]. Para o Juiz, sexo e gênero não são a mesma coisa e gênero deve prevalecer sobre a identidade físico-biológica (sobre o sexo em si). Portanto, há de se deferir o pedido apresentado independente da realização ou não – pelo autor – da cirurgia de transgenitalização.

Alguns Estados, como, por exemplo, o Rio Grande do Sul, têm julgado procedentes os pedidos de retificação dos registros antes dos procedimentos cirúrgicos, tornando-se assim possível a identidade de um transexual como seu verdadeiro sexo, que acredita ser. Segundo Dias (2015, p. 128): “No entanto, vem a jurisprudência admitindo em respeito ao princípio da dignidade humana, a adequação do registro e autorizando tais mudanças, mesmo sem a realização da cirurgia, seria possível a alteração do nome”.

Dentre os poucos julgados que têm sido apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, alguns já foram julgados procedentes. Nesse mesmo sentido, exemplificando, destaca-se o julgado a seguir, a favor da retificação do registro civil para os transexuais, recurso especial da terceira turma em 2007, como segue:

Mudança de sexo. Averbação no registro civil. 1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma

modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 678.933 RS 2004/0098083-5, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 22/03/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/05/2007 p. 571RDR vol. 41 p. 311RJ TJRS vol. 265 p. 37) (BRASIL, 2007) (ANEXO A).

Desta forma, a retificação do registro civil ganha embasamento em tese que interpreta conjugadamente, os artigos 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Desta forma, independentemente da opção sexual de cada um, todos são detentores de direitos e deveres, devendo ser respeitados, e assegurados de que poderão ser reconhecidos perante o estado e a sociedade como realmente são.

Ainda sobre esse tema o Decreto-Lei nº 8.727/16, veio para regulamentar e efetivar, então, a retificação do registro civil tanto de travestis, quanto de transgêneros, objeto desse trabalho. O decreto garante perante o Estado e a sociedade, que os transgêneros tenham direito a ser quem realmente querem ser, a usar seu nome como são reconhecidos pela sociedade, a poder se manifestar e agir civilmente como sua verdadeira identidade, sem discriminação, como assegura o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL,1998).

Conforme artigo publicado por Semer, Felipe, Álvares e outros (2016, s.p.):

[...] sentença foi prolatada pela juíza Maria Cristina Costa, da 4ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Goiânia [...] Maria Cristina citou a Constituição Federal, que em seu artigo 1º estabelece a “promoção do bem de todos sem preconceito de sexo e quaisquer formas de discriminação”, além do artigo 5, também da Carta Magna, que “garante a homens e mulheres o pleno exercício de seus direitos, devendo ser levadas em consideração as peculiaridades de cada indivíduo a fim de que a isonomia seja materializada em favor de todos”. Por fim, valeu-se da

Lei 6.015/73, segundo a qual “os oficiais de registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores”. “É inadmissível que, sendo ela uma pessoa, cidadã e no pleno gozo de seus direitos e obrigações civis continue a ser submetida a tratamento constrangedor e discriminatório pelo simples fato de que seus registros civis não guardam correspondência com a forma como ela se vê, se reconhece e se apresenta à sociedade: mulher”. Ressaltou Maria Cristina.

Desta forma, a retificação espelha uma necessidade de aceitação por parte desses indivíduos, e como tal nossos Tribunais, em alguns julgados já vêm se pronunciando no sentido permissivo de adequação legal à realidade social, procedendo a retificação do registro civil, mesmo que ainda não tenha sido realizada a cirurgia para a efetivação de sua transexualidade, opção sexual física.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Considerando a divergência quanto à alteração do prenome de transgêneros antes da realização da cirurgia, questiona-se sobre a possibilidade da alteração do registro civil, no tocante ao nome deles, antes de ser realizada a cirurgia que efetivará então sua opção sexual?

1.3 HIPÓTESE

Uma vez que a transgeneridade não é uma doença ou distúrbio passível de reversão comportamental pelo indivíduo, é possível a retificação do prenome e do sexo no Registro Civil.

1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Faz-se necessário a definição do conceito operacional utilizado nesse estudo, para a melhor compreensão do leitor:

Alteração do nome do transgênero, antes da cirurgia de transgenitalização: trata-se da modificação da denominação daquele que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento, antes da realização da cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna, que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico (BERGESCH, 2008; MARIUZZO, 2016).

1.5 JUSTIFICATIVA

Esta pesquisa é importante para o meio acadêmico, tendo em vista que se trata de tema relativamente novo, o que torna o assunto com poucas pesquisas para o leitor. Além disso, é relevante para a sociedade, porque para se trabalhar com diversidade no mundo atual, é preciso: estudos, pesquisas e interações para melhor compreensão da questão. É importante ressaltar que os temas acerca da transexualidade vêm tendo grande repercussão social, devido ao progresso da medicina e da reforma das leis.

Dessa forma, o presente estudo é importante para a sociedade, pois propõe explicitar, demonstrar e levantar a discussão sobre a o tema, ou seja, a efetiva troca do nome do transexual antes mesmo do procedimento cirúrgico, em razão da necessidade de respeito com pessoas que não se identificam com o gênero de nascimento. Demonstrar que a alteração do nome é um diferencial para vida desses cidadãos e que a falta de respeito pela sua identidade de gênero, como transexual, tem mostrado através de exames psicológicos, o que muitos estão fazendo por aí, dia após dia. Assim, faz-se necessária a efetivação dessas leis que garantam os direitos da retificação dos registros civis para os transexuais, para que somente dessa forma, sintam-se respeitados na sua diversidade. Nesse sentido, estudar o tema abre possibilidades para se buscar medidas para que o transgênero possa se expressar com a personalidade da pessoa transexual.

Essa pesquisa também é interessante para a formação acadêmica, pois tem foco no indivíduo que não aceita o seu gênero, e que necessita ser reconhecido conforme sua opção sexual, dentro de seu direito da dignidade da pessoa humana, de ter o nome adequado ao que se sente: homem ou mulher.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo Geral

Analisar a possibilidade de alteração do prenome e do sexo no registro civil pelo indivíduo transgênero.

1.6.2 Objetivos Específicos

Caracterizar o indivíduo transgênero e os procedimentos necessários à sua adequação à realidade física e psicológica.

Apresentar a legislação brasileira acerca da proteção da dignidade e dos direitos do indivíduo transgênero, especificamente quanto ao seu prenome social.

Destacar os princípios constitucionais que protegem os direitos do indivíduo transgênero.

Identificar as hipóteses que possibilitam a retificação do prenome e do sexo do indivíduo transgênero no registro civil.

Analisar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da possibilidade de retificação do prenome e do sexo do indivíduo transgênero no registro civil antes e depois da realização do procedimento cirúrgico.

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Para desenvolver o presente trabalho escolheu-se o método de abordagem dedutivo, esse argumento é feito do maior para o menor, ou seja, de uma premissa geral em direção a outra, particular ou singular. As conclusões encontradas nesse método já estavam nas premissas analisadas anteriormente, e portanto, ele não produz conhecimentos novos (TODA MATÉRIA, 2017). A pesquisa partiu das premissas genéricas, quais sejam, explicar como foi a evolução da aceitação da sociedade em conformidade com os transexuais, conceituar e explicar como é possível a realização da retificação do registro civil antes dos procedimentos cirúrgicos, e por fim, analisar como os tribunais estão julgando e dando provimentos aos processos de pedido de retificação do registro destes.

A pesquisa, quanto ao nível de profundidade é exploratória, visando proporcionar maior proximidade com o tema escolhido, como objeto de estudo na presente monografia, através da leitura e documentação sobre os meios de retificação do registro civil dos transexuais antes dos procedimentos cirúrgicos.

No que tange à abordagem, a pesquisa é qualitativa, é aquela que não pode ser mensurável, pois a realidade e o sujeito são elementos indissociáveis. Assim sendo, quando se trata do sujeito, levam-se em consideração seus traços

subjetivos e suas particularidades. Tais pormenores não podem ser traduzidos em números quantificáveis (DUARTE, 2016).

Quanto ao procedimento, a pesquisa será bibliográfica e documental.

Segundo Leonel e Motta (2011, p. 112) a pesquisa bibliográfica “é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos, etc.” Assim, a mesma foi realizada em consulta buscando fontes secundárias, tais como: livros, manuais, enciclopédias e meios eletrônicos, fontes constituídas por material já elaborado.

Já a pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, apud FANTINATO, 2015, p. 21). Nesse trabalho, correspondem as informações retiradas da jurisprudência.

1.8 ESTRUTURA BÁSICA DO RELATÓRIO FINAL

A referida monografia tem cinco capítulos. O primeiro capítulo versa sobre a introdução, onde se expõem: o tema, a situação e formulação do problema, a hipótese, a definição dos conceitos operacionais, a justificativa, os objetivos gerais e específicos, o delineamento da pesquisa e a estrutura básica do relatório final.

O segundo capítulo aborda quem são os transgêneros, o conceito jurídico e social, as características, a evolução no tratamento psicossocial e a diferenciação dos transgêneros e demais orientações sexuais existentes.

O terceiro capítulo explica a evolução da legislação para garantia de dignidade e dos direitos aos transgêneros, a ordem constitucional e civil como amparo legal ao indivíduo.

O quarto capítulo compreende a previsão do Decreto nº 8.727/16, as hipóteses legais de alteração do prenome dos transexuais, a importância e proteção legal, bem como as decisões de instâncias de 1º grau e acórdãos de tribunais superiores, a evolução jurisprudencial até o reconhecimento à alteração do nome dos transgêneros após a realização da cirurgia, as primeiras decisões denegatórias ao direito de alteração do registro civil antes da cirurgia e as decisões que

concederam o direito à adequação da realidade social do transgênero, mesmo antes de realizar a cirurgia de mudança de sexo.

Por último apresenta-se a conclusão, que de maneira dinâmica e diversificada retrata esse assunto presente em nosso dia a dia, mas pouco discutido, acompanhando as referências e os anexos.

2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO E DEMAIS ORIENTAÇÕES SEXUAIS

Este capítulo trata dos indivíduos transgêneros, quem são, seu conceito, as suas características, a evolução no tratamento psicossocial, a cirurgia de transgenitalização, e ainda, a diferenciação dos transgêneros e demais orientações sexuais existentes, como se passa a expor.

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO TRANSGÊNERO

Na definição do que é ser homem ou mulher, o que importanão são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente. É a forma que determinados indivíduos encontraram para demonstrar sua identidade. Para muitos, essa demonstração é tratada como doença, pensamento contrário ao da maioria da sociedade e estudiosos. Esta não é uma opção, é como a pessoa se identifica no mundo, como se expressa, como se sente. O que determina essa mudança não é a cirurgia, mas o que o indivíduo sente, é a necessidade de uso de outro nome (que não é o que consta em seu registro civil), é a maneira de se expressar, o modo como se veste, o jeito como trabalham, a vontade de ter a aparência com base no sexo oposto, entre outras formas. Sexo é biológico, gênero é social. São indivíduos, tanto do sexo masculino, quanto feminino, que sentem que há uma divergência entre o gênero que se autodenomina e seu sexo biológico. E o gênero vai além do sexo (JESUS, 2012).

Visando esclarecer os termos, sexo, gênero, expressão de gênero, identidade de gênero e transgênero, Jesus (2012, p. 13-14) destaca que:

Sexo: Classificação biológica das pessoas como machos ou fêmeas, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgãos reprodutivos e genitais.

Gênero: Classificação pessoal e social das pessoas como homens ou mulheres. Orienta papéis e expressões de gênero. Independe do sexo.

Expressão de gênero: Forma como a pessoa se apresenta, sua aparência e seu comportamento, de acordo com expectativas sociais de aparência e comportamento de um determinado gênero. [...]

Identidade de gênero: Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. [...]

Transgênero: Conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado

quando de seu nascimento. Trata-se do indivíduo que se identifica com um gênero diferente do que corresponde ao seu sexo definido na hora do nascimento.

Transgenitalização ou redesignação genérica ou sexual: É a cirurgia de mudança de sexo em transgêneros.

Segundo Leite (2016, s.p.), os transgêneros são “indivíduos cuja identidade de gênero não corresponde ao seu sexo biológico”. E ainda, complementa:

De maneira geral, essas pessoas sentem um grande desconforto com seu corpo por não se identificar com seu sexo biológico. Por isso, têm a necessidade de adotar roupas características do gênero com o qual se identificam, se submetem a terapia com hormônios e realizam procedimentos para a modificação corporal, tais como: a colocação de implantes mamários, a cirurgia plástica facial, a retirada das mamas, a retirada do pomo de Adão. Na maioria das vezes, desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual (cirurgia genital).

Os indivíduostransgênerossão pessoas do sexo masculino ou feminino, a partir das características biológicas conhecidas, mas que se sentem como um membro do sexo oposto (SPACK, 2009).

Dessa forma, os transgêneros possuem características muito comuns. São, basicamente, pessoas com o corpo de um gênero e aparência de outra, como por exemplo: um homem, que tem todas as características, forma física e genética masculina, mas se veste como uma mulher e, psicologicamente, se denomina uma mulher, age como uma mulher, assim vice-versa. São pessoas que mudam sua aparência física e psicológica para se adequar ao sexo a qual se sentem bem. São pessoas que passam por cirurgia de transgenitalização, que se vestem como o sexo oposto, que se adaptam da forma mais próxima a se parecer com o sexo oposto. Há alguns transgêneros que são difíceis de identificar que já foram uma mulher ou um homem, pois não só a aparência, mas a forma como vivem e convivem com as pessoas na sociedade nos faz pensar que é uma pessoa do sexo oposto.

Segundo Brody (2016, s.p.), os transgêneros não escolhem ser do sexo oposto ao seu, isso vem desde a sua concepção, pois essas alterações ocorrem no cérebro, que define qual sexo, qual gênero a pessoa se sente melhor que quer ser, vejamos:

Ser transgênero simplesmente acontece, possivelmente, no útero. Todo cérebro começa feminino; se o feto for masculino, a testosterona, normalmente, programa o desenvolvimento masculino nos órgãos genitais e

no cérebro - mas autópsias em um pequeno número de transgêneros que nasceram homem e se transformaram em mulher mostraram que duas importantes áreas cerebrais tinham um padrão típico feminino, sugerindo uma alteração na diferenciação sexual no cérebro.

Ainda, Brody (2016) salienta que: Nas pessoas em que a mudança se deu de mulher para homem, provavelmente, a produção de andrógenos em excesso durante a gravidez programou o cérebro para ser masculino. Assim, tudo começa desde pequeno; as mudanças, as características, as formas como se manifestam e como agem. É comum ver crianças do sexo masculino, agir como mulher, e crianças com o sexo feminino agir como homem; mas, isso não quer dizer que essas pessoas se tornarão transgêneros, que farão a cirurgia de transgenitalização, que mudarão seu nome, e como serão conhecidos.

É importante investigar e deixar que a pessoa com o tempo se manifeste da forma que pretende ser, pois identificar isso na fase inicial da vida de uma pessoa é algo muito arriscado a se fazer, pois a maior parte das pessoas muda com a adolescência; com a fase puerperal, tendem a definir a partir daí o que realmente querem ser. Quando definem o sexo que pretendem ter e como querem agir para o resto de suas vidas é quando começam a fase de transição, quando se interessam pelo sexo oposto, como: a vestimenta, a forma de andar, de agir, de falar, de escolher os assuntos. Tendem a querer se vestir e a ter o corpo, como o sexo oposto.

A característica principal que define os transgêneros é a aparência física, pois ainda possuem o corpo e a forma de seu sexo biológico. Ser de outro jeito e com outra forma de se mostrar, ter interesse pelo sexo oposto é o meio de identificar que a pessoa não se sente bem com o corpo que tem que a sua mente e seu psicológico dizem que aquele corpo não é o que ele quer ter, trazendo um grande desconforto psicológico para a pessoa. Dessa forma, o que define o transgênero é sua identidade psicológica, ou seja, como ele se sente por dentro, e para isso não se faz totalmente necessária a cirurgia de transgenitalização. Para uns é necessário, para outros apenas ser reconhecido como mulher/homem já basta.

2.2 EVOLUÇÃO NO TRATAMENTO PSICOSSOCIAL: TERAPIA E TRANSGENITALIZAÇÃO

O sexo psicossocial ou psicológico é aquele que resulta de interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que estão presentes na formação do indivíduo, e que também são responsáveis pelo comportamento e pela identificação sexual. A evolução psicossocial começa desde o momento em que a pessoa se porta como o sexo oposto, quer vestindo-se, agindo, andando, e como se apresenta à sociedade: psicologicamente. Portanto, o sexo psicossocial vai dar a percepção do indivíduo de si, como homem ou mulher. Dessa forma, o transgênero não concorda, psicologicamente e socialmente com o seu corpo; é como se fosse ignorada sua identidade física e psicológica, em relação ao seu sexo biológico (PERES, 2001 apud ALMEIDA, 2014).

Entretanto, existem questões culturais que vão se modificando com o tempo. Destaca-se que, inicialmente, crenças e pensamentos interligados entre igreja e sociedade, que ditavam as regras morais, definiam a existência de dois sexos, masculino e feminino, sem nenhum tipo de exceção. Com o passar do tempo, normas do Direito e da Igreja, mostram compreensão de que o ser humano pode se expressar da maneira que deseja e que se identifica. Os que não aceitam essas novas concepções fazem surgir os preceitos de influência, que impedem o livre-arbítrio e a liberdade de escolha, principalmente, em relação ao transgênero. Nesse grupo, incluem-se os que acreditam que crianças são influenciadas, pois não têm condições de dar um consentimento esclarecido acerca da terapia hormonal ou cirúrgica (MARCELO, 2017).

Ainda, essas pessoas são levadas a pensar que a transição corporal de gênero é a única forma para ter o reconhecimento social do sexo psicológico identificado. Entretanto, destaca-se que o que determina o transgênero, não é o órgão genital, ou uma mudança desse órgão, mas, de como esse indivíduo deve ser reconhecido pela sociedade, uma vez que o mais importante é garantir seu bem-estar, enquanto ser humano. Porém, o que se percebe é que os transgêneros são discriminados e marginalizados, não se dando a devida importância às suas necessidades (MARCELO, 2017).

Há entendimentos, de que o transexual sofre de um tipo de distúrbio mental, que deve ser tratado regularmente, denominado: disforia de gênero, que consiste em um transtorno da identidade sexual, reconhecido pela medicina (CID 10 F64), pelo qual o indivíduo se sente que não é do gênero que parece ser fisicamente (JUSBRASIL, 2018). Ainda, entende-se que a disforia de gênero é o transtorno de

identidade de gênero ou transtorno psicológico caracterizado pela incompatibilidade de gênero e corpo, pelo qual o indivíduo não se identifica com seu sexo biológico, mostrando sentimento de tristeza e insatisfação (MARCELO, 2017).

Por isso, o transgênero tem procurado, através de tratamento psicológico ou terapêutico, quer por meio da cirurgia de transgenitalização, aceitar ou resolver a sua condição, a de se sentir pertencente a um sexo e a de ter sido registrado em outro, a de acreditar ter nascido castigado, pelo fato de ter o sexo biológico diferente do sexo psicológico. Nesse sentido, alguns se utilizam de hormônios do sexo oposto, terapia para compreensão da sua saúde psicológica; outros buscam o tratamento cirúrgico, quando possuem condições suficientes; tentativas utilizadas pelos transgêneros para ter estabilidade mental, emocional e espiritual.

Geralmente, o *tratamento psicológico* que os especialistas impõem aos transgêneros é a psicoterapia, realizada por psicólogos e psiquiatras que acreditam tratar-se de uma doença, sendo que nas conversas e medicamentos buscam tornar-se tal indivíduo consciente de sua situação, de modo a levá-lo a aceitar que se tem o corpo de homem é homem, se tem corpo de mulher é mulher, e não o contrário. Na concepção desses profissionais, esse tipo de tratamento visa acabar com o sofrimento de tais indivíduos, que aflige tanto adultos, quanto crianças e adolescentes.

A *cirurgia da transgenitalização* é outro tratamento utilizado por aqueles que possuem recursos financeiros, pois essa intervenção consiste na busca pelo indivíduo transgênero da adequação de seu corpo ao que ele acredita ser. Os que defendem a causa e os próprios transgêneros, preferem que o procedimento cirúrgico seja conhecido como cirurgia de readequação de sexo e não como cirurgia de mudança de sexo, pois acredita-se que a anatomia e a identidade de gênero provêm de processos hormonais e genéticos distintos, que nem sempre coincidem em um mesmo indivíduo. Dessa forma, não seria preciso haver a cirurgia para ser transgênero, bastando à realização de procedimentos hormonais; assim, tornar-se-ia desnecessária a mudança física, bastando a mudança psicológica, que poderia ser realizada por meio de terapia, individual ou em grupo, pela qual se daria conhecimento à sociedade da opção sexual de determinado indivíduo transgênero e sua necessidade de reconhecimento como tal, como explica France-Pressé (2016).

Destaca-se que existem dois tipos de transexuais: os que querem a cirurgia e os que não querem; aqueles que a desejam, mostram-se integralmente do

sexo oposto psicologicamente e fisicamente, sendo que a cirurgia representa uma maneira de integração social e individual; já os que não querem, acreditam que não é a cirurgia a única forma de alcançarem o que almejam, pois simplesmente vestir-se e agir como a pessoa do outro sexo já lhe satisfaz e melhora seu bem estar, por estar sendo aquilo que deseja ser (FRANCE-PRESSE, 2016).

A primeira cirurgia de transgenitalização documentada ocorreu em Viena, em 1931, pelo Instituto Hirschfeld de Ciência Sexual, tendo sido proibida no Brasil até 1966, em função das disposições do Código Penal Brasileiro, em 1974, e a emissão dos pareceres do Conselho Federal de Medicina, de 1991, segundo os quais esse tipo de cirurgia caracterizava crime, por se tratar de mutilação, previsto no artigo 129 do Código Penal, como também, no artigo 42 do Código de ética Médica. Somente a partir de 1997 o Conselho Federal de Medicina passou a aceitar que tal procedimento cirúrgico fosse realizado, mas apenas em hospitais públicos e universitários, gratuitamente, impedindo que as instituições privadas o fizessem, para evitar ganhos financeiros (FRANCE-PRESSE, 2016).

A cirurgia de transgenitalização não pode ser realizada em menores de 18 anos, pois esses não têm o devido discernimento, nem maturidade para saber se devem ou não, se querem ou não fazer. Por conta de tantas discussões e restrições, e por se tratar de um procedimento irreversível, faz-se necessária cautela para que esse procedimento ocorra. Por isso, é preciso que o indivíduo passe por acompanhamento de psiquiatras, cirurgiões, psicólogos e assistentes sociais pelo prazo de dois anos, para que tanto o profissional quanto o transgênero tenham segurança de que é necessária a cirurgia e que o indivíduo está certo da sua escolha. Depois da emissão do parecer de referidos profissionais é que o procedimento cirúrgico é realizado, devendo ocorrer apenas em hospitais públicos e universitários. Destaca-se que, a transgenitalização depende de outras intervenções cirúrgicas, realizadas, paralelamente, dependendo do caso, para que o resultado desejado seja alcançado (CARVALHO E HOGEMANN, 2011).

2.3 TRANSGÊNERO E DEMAIS TERMOS QUE DEFINEM AS ORIENTAÇÕES SEXUAIS EXISTENTES

Por mais que os gêneros sejam parecidos vistos de fora, por mais que muitos se confundam, e os conceitos nos levem a pensar que todos que são

diferentes podem ser chamados de uma maneira só, é possível diferenciar as opções sexuais, é possível que todos entendam que existem várias opções das quais as pessoas se manifestam, demonstrando como são, não só fisicamente, mas aparentemente e na forma como agem. Nesse sentido, podem-se dividir as diversas orientações sexuais em: transexual; hermafroditismo; bissexualidade; travestismo; *crossdressers*; *drag queen/king*/transformista, transgênero.

O *transexual* é aquele que tem o sentimento de pertencer a um sexo oposto do que nasceu, cujas características físicas deseja possuir ou já possui através de meios médico-cirúrgicos. O hermafrodita é aquele que reúne os caracteres dos dois sexos na mesma pessoa; já o bissexual é o indivíduo que sente atração pelos dois sexos. Por sua vez, o travesti é aquele que, em espetáculos ou shows, veste-se com roupas características do sexo oposto. *Crossdressers* é o homem que se veste com roupas de mulher, mas não é necessariamente, homossexual. E, o *drag queen/king* ou transformista é o indivíduo que se veste ou se produz com roupas femininas, usa maquiagem de forma extravagante, vale-se de grande expressividade gestual, apresentando-se, geralmente, em espetáculos, festas, shows. O *transgênero* é o indivíduo cuja identidade de gênero (masculino e feminino) é incompatível com aquela atribuída à nascença, identificando-se como pertencentes ao sexo oposto do que possuem: há casos de crianças transgêneros que vivem de acordo com o sexo com o qual se identificam (DICIONÁRIO INFORMAL, 2007, 2008; DICIONÁRIO ON LINE, 2009, 2010; DICIONÁRIO DO AURÉLIO, 2009, 2016).

O que difere o transgênero das demais orientações sexuais é o fato de que esse indivíduo, desde o seu nascimento, sente-se do sexo oposto, psicologicamente. Alguns sentem a necessidade de ser totalmente parecido, fisicamente, com o sexo oposto; outros, apenas, querem ser aceitos pela sociedade; alguns se submetem a tratamentos hormonais ou cirúrgicos. Vestem-se e se comportam como o sexo oposto, para se tornar participante e em convívio com a orientação sexual que define o seu ser. Nesse caso, não é a maquiagem, a roupa ou a profissão que define sua orientação sexual, mas seu entendimento de que está no corpo errado. E por mais que não haja intervenção cirúrgica, quer o reconhecimento da sociedade para entender que ele é mulher e não homem, ou vice-versa.

Identificados cada um dos termos, passa-se a explicar um pouco mais sobre cada um desses outros utilizados para definir os demais tipos de orientação

sexual, excluindo-se o primeiro destacado, o transgênero, pois já foi conceituado e caracterizado, nos tópicos anteriores, visando esclarecer o tema em questão.

2.3.1 Transexual

O termo *transexual*, que muito se parece com o termo: transgênero, começou a ser utilizado por volta de 1953; sendo adotado para se referir a uma doença (CID 10), que de acordo com a Classificação Internacional de Doenças, era considerada como uma anomalia (F 64.0) ou um transtorno de identidade de gênero. Esse transtorno pode ser verificado quando a pessoa que nasce com um sexo biológico se identifica com o sexo oposto, o que lhe traz desconforto e mal-estar, pois não se sente aceito pela sociedade com o sexo pretendido, levando esse indivíduo transtornado a buscar tratamento hormonal, terapêutico ou cirúrgico para resolver, definitivamente, sua situação (CARVALHO E HOGEMANN, 2011).

Cardoso (2018) afirma que o indivíduo transexual se identifica psicologicamente e socialmente com o sexo oposto, apesar de possuir as características físicas do sexo que consta da sua certidão de nascimento. Entretanto, para Jesus (2012, p. 7): “A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa”.

Assim, a melhor forma de tentar se referir a esta pessoa é utilizando termos menos ofensivos, podendo identificá-los como “mulher transexual” ou “homem transexual”, conforme o gênero que ele se identifica (JESUS, 2012, p.15). Estas pessoas que não se sentem bem com o seu corpo buscam formas de se parecer com o sexo oposto, mudam as roupas, o jeito de andar, falar, se relacionar, identificando-se por um “apelido social” que traz a identidade da pessoa que querem ser, como também, procuram se utilizar hormônios para, rapidamente, se parecerem com o sexo oposto, quando não puderem realizar a intervenção cirúrgica. Entretanto, ainda, a mesma autora explica, que os transexuais podem também, além de se identificar com o gênero diferente, se sentirem atraídos pelo sexo de origem, ou seja, um homem que se sente mulher, mas é lésbica, heterossexual, pois, mesmo não se sentindo bem com o corpo do sexo que nasceram, podem se relacionar com o sexo oposto, o que nada tem em haver com seu conflito físico e mental (JESUS, 2012).

2.3.2 Hermafrodita

O indivíduo hermafrodita é aquele que possui uma anomalia sexual, pouco conhecida, configura por um distúrbio morfológico e fisiológico das gônadas sexuais, que, simultaneamente, manifesta estrutura tecidual testicular e ovariana. Essa situação, em que há dois sistemas, o masculino e o feminino, manifesta-se principalmente na puberdade, ou seja, o menino que menstrua, pois coexiste testículo e ovário; não se trata de opção ou orientação sexual (FONSECA, 2018).

Trata-se, segundo Patrícia (2008), de algo fora do comum e que desperta curiosidade entre as pessoas, caracterizando-se por uma dupla fecundação: de uma comum do espermatozoide e o óvulo, e de outra: de um espermatozóide com um óvulo inativo, ocasionando o hermafroditismo. Esse tipo de fecundação, geralmente, ocorre com indivíduos gêmeos, duas pessoas com sexos opostos ou não. O que se explica é que há uma fusão de genes, onde ocorre que um único indivíduo possua dois sexos, sendo geneticamente homem e ao mesmo tempo mulher. Dessa forma, o hermafroditismo pode ocorrer de formas distintas: a pessoa pode nascer com dois órgãos genitais diferentes; ou ter o órgão masculino e possuir ovários; ou possuir o corpo masculino e os seios crescerem durante a puberdade; ou mesmo tendo o corpo masculino vir a menstruar (MUTAÇÕES GENÉTICAS, 2010). Também, se o indivíduo nascer com o corpo feminino, pode ter as genitálias diferentes, com clitóris maiores, assim como possuir duas gônadas (PATRÍCIA, 2008).

É possível que o indivíduo hermafrodito faça a correção dessa anomalia, para que defina apenas um sexo biológico, ficando apenas com um órgão genital, e isso se dá por meio cirúrgico, ou quem não quiser passar por cirurgia, pode usar medicamento (SEDICIAS, 2017).

2.3.3 Bissexualidade

O indivíduo bissexual é aquele que sente atração por ambos os sexos; não se trata de uma orientação sexual, pois a sociedade acredita que essas pessoas não sabem o que querem, sofrendo discriminação tanto pelos homossexuais quanto pelos heterossexuais. Tanto o homem quanto a mulher podem ser bissexuais. (MACTAVISH, 2016).

De acordo com a Enciclopédia Culturama (2013), a bissexualidade começou na Grécia antiga, pelos reis e governadores da Grécia, tendo-se iniciado os estudos a respeito do assunto por volta do século XX. Acredita-se que a pessoa já nasce com bissexualidade, preferindo se relacionar com ambos os sexos, sendo que sua orientação sexual se configura não pelo órgão genital, mas pela forma como esse indivíduo se manifesta na sociedade.

2.3.4 Travestismo

Travestis são homens que se vestem como mulheres, mas estes não têm um gênero definido, não se reconhecem nem como homem, nem como mulher. Eles acreditam fazer parte de um grupo diferente dos tradicionais e conhecidos. Apesar dessa aparência e de muitos utilizarem hormônios femininos, não fazem alteração do órgão genital, eles preferem manter o corpo como nasceram, apesar de se vestirem como o sexo oposto. Por mais que não tenham um gênero definido e nem definam como querem ser chamados (homem ou mulher), preferem que sejam citados de forma feminina, como “as” e não “os”. Se sentem insultados caso os caracterizem como homens (LEITE, 2016; JESUS, 2012).

Este é um gênero que causa e tem causado grande discussão em meio às mídias e a sociedade, pois são tratados de forma desigual e com muito preconceito. A maior parte da sociedade os define como profissionais do sexo, o que ocasiona a falta de emprego para estas pessoas, por conta dessa visão preconceituosa que a sociedade criou em relação a esses indivíduos. A sua vestimenta é uma forte atribuição para que a sociedade o caracterize como homossexual, mas não é dessa forma que as coisas funcionam. Não é porque os homens se vestem como mulheres que são homossexuais, eles se vestem assim porque é da sua natureza, é a forma como chamam atenção, é como demonstram ser esse gênero, como demonstram seu jeito natural de ser (LEITE, 2016; JESUS, 2012).

2.3.5 Crossdressers

Crossdressers são os homens (heterossexuais) que se vestem como mulheres, por prazer, por não se sentirem bem vestidos como o sexo masculino, não

desejando a mudança de gênero, permanecendo homens e até casados com mulheres; podendo ocorrer, da mesma forma, em relação às mulheres. Os homens, geralmente mesmo no anonimato, usam objetos do gênero oposto, o mais comum são as peças íntimas, os homens utilizam calcinhas e as mulheres cuecas. É bem comum entre os homens, já as mulheres são poucas. Utilizam eventualmente os trajes do sexo oposto (FORTÍSSIMA, 2015; JESUS, 2012).

O estilo de vida dos indivíduos *crossdressers* inclui variadas formas: uns usam uma peça de roupa por baixo, outros, acessórios apenas quando estão em casa sozinhos; alguns aderem ao estilo somente em um turno; outros usam roupas do sexo oposto continuamente. No caso dos homens, é mais comum, o uso de calcinhas e meia calça por baixo das roupas, maquiagem e perucas, quando sozinhos, o que não significa que sejam homossexuais. Há os que usam hormônios femininos para crescer os seios, assim como fazem depilação de pernas, axilas e virilha. Por sua vez, as mulheres usam cuecas, gravatas e outras peças masculinas. (CONCEITOS, 2015).

Entretanto, costumam ser discretos e não gostam de chamar a atenção, sendo por isso que geralmente não usam roupas do sexo oposto em público, assumindo essa situação apenas em relação à família, cônjuges, amigos, pais e outras pessoas mais próximas. Isso porque esses indivíduos têm medo da rejeição e da discriminação social. O *crossdresser* não é relacionado à homossexualidade, heterossexualidade ou bissexualidade, tem haver como a pessoa se sente bem e feliz com aquilo que está fazendo, como a forma que está se expressando e se mostrando para si ou para o mundo. Esse comportamento não configura uma opção sexual, mas uma forma de ser, por um período curto do tempo, ou às vezes longo, ou às vezes só por prazer, pois isso faz com que perca algumas amizades, alguns familiares se afastem. Há muito preconceito das pessoas com os *crossdressers* que faz com que estes pensem se vale a pena ou não lidar com o preconceito e mostrar ao mundo como realmente são (VENCATTO, 2009).

2.3.6 Drag Queen/King/Transformista

Drag Queen ou Drag King ou transformista são artistas que trabalham com apresentações através da sua caracterização como mulher ou como homem, ou seja, Drag Queen é o homem que se veste/se caracteriza como mulher; Drag King é

a mulher que se veste/se caracteriza como homem; são também denominados transformistas, pois vivenciam a inversão do gênero como espetáculo, não como identidade (JESUS, 2012).

Suas vestimentas são extravagantes, esta é a ideia para seus shows e apresentações, uma fantasia com intuito, totalmente, profissional. Suas apresentações ocorrem, geralmente, em boates e bares específicos, onde mais tem movimento de pessoas que apreciam esse tipo de trabalho, que fazem parte (KNUTH, 2013). Esse indivíduo pode ser um heterossexual, um travesti ou um transexual, que dança, dubla e realiza apresentação artística, demonstrando estilo e arte, sendo que, em algumas situações, é quase impossível perceber que por trás de toda a maquiagem e estilo glamoroso está um homem. Esse indivíduo usa muita maquiagem e muita roupa, buscando destacar a profissão, que independe da orientação sexual (MARTINS, 2017).

Feitas essas considerações acerca dos conceitos e das características do indivíduo transgênero e demais termos e orientações sexuais, passa-se a descrever sobre a evolução da legislação para a garantia dos direitos e dignidade do indivíduo transgênero.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A GARANTIA DA DIGNIDADE E DOS DIREITOS DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO

Este capítulo explica a evolução da legislação para a garantia da dignidade e dos direitos do indivíduo transgênero, a ordem constitucional e civil com amparo legal a essas pessoas, os princípios constitucionais, tais como: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da intimidade e privacidade e o princípio da igualdade e não discriminação.

3.1 A ORDEM CONSTITUCIONAL E CIVIL COMO AMPARO LEGAL AO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO

Todo transgênero, mesmo que não recorra à cirurgia de transgenitalização, pretende sempre a alteração de seu prenome, para que, dessa forma, seja reconhecido pelo seu gênero psicossocial e não por seu gênero biológico. O que ocorre é um grande abalo psicológico, pois o transgênero não se sente bem com o gênero e o nome que consta em seus documentos. A maior dificuldade está relacionada não à cirurgia de transgenitalização ou à mudança física, e sim, à alteração do registro civil. A mudança no prenome no respectivo registro é o que traz realização pessoal, pois é a forma de adequação da sua situação civil à sua real personalidade; mesmo que se submeta ao procedimento cirúrgico, esse não é o seu principal objetivo, pois a aparência física não pesa tanto quanto sua identificação e sua documentação apresentada na sociedade. O transgênero se veste e tem a aparência do sexo oposto, mas é tratado como do gênero registral, o que lhe causa constrangimento perante a sociedade.

E o ordenamento jurídico brasileiro é o grande vilão nessa história, ao impedir essa alteração no registro, conforme a Lei nº 6.015/73, Lei de Registros Públicos (BIANQUE, 2016). Nesse sentido, o *Código Civil*, no artigo 1.604, apresenta um dos fundamentos que denegam os pedidos para alteração do prenome dos transgêneros nos registros públicos, dispondo que: “Art. 1.604. Ninguém pode reivindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro” (BRASIL, 2002).

Por outro lado, destaca-se que a alteração do registro civil do transgênero constitui direito constitucional de personalidade e de dignidade humana (TURBUK,

2016). Nesse sentido, de acordo com a relatora Dalla Vecchia, da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão de Apelação o que é muito utilizado para denegar os pedidos de alteração dos registros públicos é o princípio da imutabilidade registral, mas nos pedidos feitos por transexual, deve-se considerar o princípio da dignidade da pessoa humana, como segue:

Embora a matéria de registros públicos seja norteadada pelo princípio da imutabilidade registral, a proteção jurídica destinada à solução da questão envolve outro direito de maior relevância, pois na específica situação da retificação do registro civil em razão da transexualidade, deve ser observado o princípio constitucionalmente positivado da dignidade da pessoa humana, o qual, inclusive, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante se denota do art. 1.º, III, da Constituição Federal. [...] (TJ-PR - APL: 16011057 PR 1601105-7 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchi. Data de Julgamento: 15/03/2017, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2000 30/03/2017) (PARANÁ, 2017) (ANEXO B).

Dessa forma, como ainda não há lei para regularizar a situação dos transgêneros, são utilizados como base os princípios da Constituição Federal; por conta disso, em muitas decisões, os magistrados estão se manifestando, favoravelmente, à mudança do prenome dos transgêneros, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização. Assim, embora não haja legislação específica, os direitos dos transgêneros vêm sendo assegurados por meio dos princípios constitucionais (BIANQUE, 2016).

Os *princípios constitucionais* estão regulados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988; representam a forma de garantia dos direitos do indivíduo transgênero e a base para as decisões dos magistrados nessa área. Dessa forma, esses princípios, ao assegurar o direito de personalidade, podem garantir entendimento dos magistrados em favor da troca do prenome; como também, resguardar o direito de liberdade, dignidade e individualidade, embasando assim, o direito de o indivíduo transgênero expor sua identidade real (SCHMIDT, 2004).

Destacam-se, a seguir, os princípios constitucionais que vêm sendo invocados a favor do indivíduo transgênero.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO

A legislação brasileira é omissa em relação à proteção aos direitos do indivíduo transgênero. Hogemann e Carvalho (2011) apud Vassilieff (2005, p. 9) entendem que a pessoa transexual precisa de proteção do Direito, como se expõe:

Não pode a pessoa transexual ficar totalmente desprotegida, ridicularizada em seu sofrimento e à margem da sociedade, sem possibilitar-lhe a alteração de seu nome e de seu sexo em virtude de um preconceito e de uma fobia social que, ao negar proteção aos seus direitos fundamentais, visam a punir a pessoa transexual por algo que ela não tem culpa, por algo que não é mera opção, mas necessidade psicológica imutável.

Por conta da falta de lei que regulamente os direitos dos transgêneros, os princípios constitucionais vêm como forma para que os magistrados analisem cada caso em relação aos indivíduos transgêneros, julgando a favor da troca do prenome e da mudança do gênero no registro civil, assim como o reconhecimento de sua identidade perante a sociedade.

É por conta disso que os princípios que protegem os direitos do indivíduo transgênero estão explícitos na Constituição Federal, dentre eles: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), o direito a intimidade e privacidade (artigo 5º, inciso X) e a não discriminação (artigo 3º, inciso IV). Através desses princípios é possível assegurar a alteração do prenome do transgênero e o gênero no registro civil.

3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é embasado na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, que traz a ideia de que todos têm o direito de ter uma vida digna e respeitada. É o princípio norteador de todos os outros princípios fundamentais, como se destaca, a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;
[...] (BRASIL, 1988).

É direito da pessoa: ter uma vida digna, uma vida que ela escolha ter para si, uma vida que ela entende ser melhor para ela. Assim, “É direito dos transgêneros

ter uma vida digna e igual a qualquer outro gênero, sem distinção e sem discriminação” (SCHMIDT, 2014, p. 21). Os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais estão sendo baseados na ideia de que é possível a alteração do nome e do gênero no registro civil, antes mesmo da cirurgia de transgenitalização ou até mesmo nos casos em que esta cirurgia não seja uma opção. Este princípio é como a parte principal, que sem ela nada mais funciona; é a garantia assegurada pela Constituição Federal, que dá o direito de que as pessoas façam suas próprias escolhas, dentre elas as que acham mais corretas, mais justas, a fim de buscar sua própria realização e felicidade (MESSIAS, 2017).

Como comenta Messias (2017, p.), o princípio da dignidade da pessoa humana é o pilar mais importante, eixo central da Constituição Federal:

É importante perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido, como vimos, em pilar do eixo central de garantias da Constituição Federal, comporta uma dimensão existencial capaz de permitir que os cidadãos busquem a própria felicidade, fazendo livremente as escolhas que lhes pareçam mais acertadas.

A menor parte da sociedade acaba não tendo suas escolhas asseguradas pela legislação, mas através do princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos particularizados do indivíduo transgênero vêm sendo analisados, com mais cuidado, e sendo autorizada a alteração do nome e do sexo no registro civil (MESSIAS, 2017). Nesse sentido, segundo Azevedo (2017, pág. 31): “[...] igualdade, não discriminação, integridade, liberdade e solidariedade são subprincípios oriundos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”. Neste caso, estes subprincípios protegem também os direitos dos transgêneros.

3.2.2 Princípio da igualdade

O *princípio da igualdade*, também conhecido por isonomia, está previsto no artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, caput, primeira parte da Constituição Federal, como segue:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...] (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal ainda prevê esse princípio em outras situações, em outros artigos: igualdade racial (artigo 4º, inciso VIII), igualdade entre sexos (artigo 5º, inciso), igualdade de credo religioso (artigo 5º, inciso VIII), igualdade jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXVIII), igualdade trabalhista (artigo 7º, inciso XXXII), igualdade política (artigo 14) e por fim, igualdade tributária (artigo 150, inciso III) (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO, 2011).

Existem dois tipos de igualdade, a igualdade formal e a material. A igualdade formal é aquela em que todos devem ser tratados igualmente, não podendo ser diferenciados ou discriminados. Já a igualdade material é aquela famosa frase: “Os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual” (AZEVEDO, 2017, p. 32). Nessa linha de pensamento, Nery Júnior (1999) apud Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União (2011, s.p.) salienta que:

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Segundo o artigo publicado pela Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União (2011, s.p.), esse princípio veda qualquer tipo de diferenciação incoerente, que venha em confronto com a Constituição Federal, pois o real sentido é a limitação do legislador, do intérprete, da autoridade pública e do particular em suas atuações, de forma a proteger e garantir a aplicação do princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal, como segue:

O legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. O particular não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas.

Nesse sentido, esse princípio protege o direito do indivíduo transgênero de ser tratado como qualquer outra pessoa, que sejam julgados seus direitos com base em seu direito de escolha; assegura, ainda, que essa pessoa seja tratada,

como o gênero a que realmente pertencem e, com todo respeito, a identidade que querem ter, pois se sente e age como o sexo oposto e não pertencente ao sexo biológico que consta no seu registro de nascimento.

Por isso, não quer ser chamado pelo prenome que possui. E, conforme o princípio constitucional em comento é seu direito, ser chamado pelo prenome, pelo qual se acha, adequadamente, reconhecido na sociedade e ter seu registro civil modificado.

3.2.3 Princípio da não discriminação

O *princípio da não discriminação* descreve os direitos das pessoas de viver sua vida sem sofrer qualquer tipo de discriminação em razão da sua opção sexual ou outras escolhas. É o que determina o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que garante o bem-estar geral, sem qualquer preconceito, inclusive, como forma mais ampla, “[...] quaisquer outras formas de discriminação” (MESSIAS, 2017), como segue: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). A Constituição não admite qualquer outra forma de interpretação às suas normas legais, não admitindo qualquer forma de discriminação, dando total proteção a sociedade (MESSIAS, 2017).

Este princípio está ligado, diretamente, ao princípio da igualdade, mostrando-se como a evolução desse princípio, pois somente a igualdade pura e simples não se fez eficaz, suficientemente, sozinha, como meio de defesa das pessoas, funcionando contra tratamentos desiguais para todos que sofrem qualquer discriminação (OLIVEIRA NETO, 2006).

Este princípio se faz presente na vida do indivíduo transgênero, pois abrange “todos que sofrem qualquer discriminação”, ou seja, o transgênero tem o livre direito de ser quem é, sem que a sociedade faça julgamentos discriminatórios. Os julgamentos a favor destas pessoas devem ser sempre com base neste princípio para uma melhor análise do caso, imparcialidade, sobre as novas formas de sexualidades que hoje existem pelo mundo.

3.2.4 Princípio da integridade

O *princípio da integridade* está ligado ao amplo direito de saúde, abrangendo o bem-estar físico, psíquico e social. Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (AZEVEDO, 2017). Nessa mesma linha de pensamento, Dworkin (2007) apud Cavalcanti (2016, p. 297) afirma que:

[...] a integridade constitui a terceira virtude política, juntamente, com a justiça e o devido processo legal; a integridade impõe que o Governo atue de modo coerente e fundamentado em princípios, para proporcionar a todos os cidadãos padrões fundamentais de justiça e equidade.

É possível entender que o indivíduo transgênero por não possuir a aparência do sexo oposto, sente-se, psicologicamente, abalado, o que prejudica seu bem-estar e sua saúde, física e mental, por conta desse conflito. Por isso, o direito à alteração do nome, muito tem a ver com a necessidade do bem-estar social e psicológico, pois estar com um nome que não representa o sexo oposto ao seu biológico, traz para si um sentimento ruim, que muitas vezes gera negação da sociedade. Esse princípio vem sendo utilizado para se desenvolver a defesa de um transgênero perante a justiça, que busca o direito à alteração de prenome e de sexo no registro civil (AZEVEDO, 2017).

3.2.5 Princípio da liberdade

O princípio da liberdade, segundo Azevedo (2017) tem como base, além de ser norteador do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de intimidade e privacidade. O certo seria que não houvesse interferência de terceiros ou da sociedade na vida das pessoas; deveria ser uma sociedade onde todos pensassem em igualdade e liberdade de expressão, por um mundo democrático, sempre com limites, em que, onde termina o direito de um, começa o de outro. Cita como exemplo, o artigo 16, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em que o direito de liberdade compreende determinados aspectos, como se apresenta:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação (BRASIL, 1990).

Dessa forma, o indivíduo transgênero tem direito de liberdade para opinar e se expressar sobre qualquer assunto. Como regra, é necessário para o bem-estar do indivíduo transgênero, que ele possa se envolver na sociedade de forma livre, de maneira que possa se vestir, agir, pensar, falar, opinar, como qualquer outro gênero. Resta frisar que, todo julgamento aos transgêneros, sempre deve ficar a submissão dos princípios, para que as decisões sempre sejam julgadas da melhor forma para todos.

3.2.6 Princípio da solidariedade

O *princípio da solidariedade* está previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que é objetivo fundamental do nosso país, segundo o qual: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária[...]” (BRASIL, 1988). Este vem para complementar o princípio da liberdade, pois juntos pode haver uma contradição, mas se uni-los, a liberdade e solidariedade terão por base o interesse individual de cada cidadão, com fundamento, ainda, no interesse geral, reduzindo-se, assim, as desigualdades, dando possibilidade ao desenvolvimento da personalidade das pessoas (AZEVEDO, 2017).

Este princípio transmite a ideia de inclusão das minorias, de ajuda às pessoas que são desamparadas pela lei, o reconhecimento das novas diversidades sociais, as novas opções sexuais, comunicação da sociedade com culturas diferentes, e maior ênfase à democracia (AZEVEDO, 2017). Enfim, como faz parte do princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se objetivo fundamental da Constituição Federal, mas este por si só, deveria (deve) ter força suficiente para ser por mérito, direito fundamental.

3.2.7 Princípio da intimidade e privacidade

O *princípio da intimidade e da privacidade* está amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia todos os outros princípios para sua melhor efetivação, e expresso, no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...] (BRASIL, 1988).

Este princípio mostra o limite entre as pessoas, o que nos priva do conhecimento alheio, e preserva as nossas próprias intimidades. É a reserva da intimidade e da vida privada; é a forma utilizada para que não seja divulgada a vida individual, a vida particular de cada um, tanto no seu pessoal, quanto na sua família; trata-se de direito assegurado a todos. Serve para dar direito ao indivíduo de ficar em silêncio e não expor sua vida privada para a sociedade, pois são assuntos que só interessam à própria pessoa; isso acaba controlando a indiscrição alheia. Por ser um princípio de amparo à pessoa, requer três requisitos para que seja firmado seu direito: a solidão (ter a vontade de estar sozinho nos casos de interesse pessoal), o segredo (que é o requisito principal desse princípio, pois sem o silêncio não há como deixar sua vida privada longe dos ouvidos alheios) e a autonomia - que é o orientador de cada pessoa sobre o que deve ou não ser exposto da sua vida para a sociedade (MARQUES, 2010).

Destaca-se que este princípio é direito indisponível da pessoa, apesar de que ele abrange mais as pessoas comuns da sociedade, porque quando se fala em pessoas que trabalham com o serviço público, a intimidade e a privacidade acabam sendo um pouco expostas por conta do cargo ou função que exercem para o poder público. Dessa forma, existe um limite nos direitos de intimidade e privacidade das pessoas públicas, não uma total falta de exercício do princípio; ou seja, é assegurado a ele, enquanto pessoa comum, mas no que tiver relação ao interesse público, tiver relevância pública, então, não abrange essa pessoa, somente quando o assunto for de interesse pessoal (MARQUES, 2010).

Segundo Sales (2016, p. 18): “A preservação da intimidade e da vida privada tem como objetivo precípua a manutenção da integridade psíquica da pessoa natural, para que possa conduzir sua vida, digna e tranquilamente, livre das intromissões alheias”. Nesse sentido, entende-se que ser um indivíduo transgênero não é possuir uma doença. Por isso, não é do interesse público, o que ele faz ou não; e por se tratar de interesse privado, cabe somente a ele decidir o que deve ou não ser divulgado e para quem pretende fornecer informações sobre si. Assim, se isso não for respeitado, fere-se o princípio da intimidade e privacidade da pessoa.

É por conta deste princípio que se deve o respeito à vida privada do indivíduo transgênero, assim como às suas escolhas, principalmente, ao requerimento no judiciário da alteração do prenome e sexo no registro civil.

3.3 DIREITO DA PERSONALIDADE

O *direito de personalidade* é embasado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, dentro dos direitos inalienáveis (CHAGAS 2016), como se apresenta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

[...] (BRASIL, 1988).

Segundo Lenza (2011) apud Chagas (2016 s.p.), os direitos de personalidade são direitos subjetivos da pessoa, que se referem à sua integridade física, intelectual e moral, como segue:

Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).

Os direitos de personalidade são direitos que não são disponíveis, tem força de cláusula pétrea. Suas características se dão por serem intransmissíveis, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e vitalícios. Quando se fala em direito intransmissível e renunciável, estes não podem sofrer limitação, conforme artigo 11 do Código Civil, como segue: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Por conta disto, as pessoas nascem e morrem com esse direito, não podendo dispor, mesmo após a morte, pois alguns destes direitos permanecem em face do corpo do morto, a sua honra ou memória (CHAGAS, 2016).

O Código Civil regulamenta o direito de resguardo do próprio corpo, como por exemplo, é possível dispor do próprio corpo após a morte, com objetivo científico ou altruístico, no todo ou em parte, podendo ser revogado a qualquer tempo, conforme artigo 14, caput e parágrafo único, do Código Civil (CHAGAS, 2016), como segue:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.
Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo (BRASIL, 2002).

E também há o direito de não ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, conforme artigo 15 do Código Civil (CHAGAS, 2016): “Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (BRASIL, 2002).

Está incorporado ao direito de personalidade a não divulgação de textos de autoria da pessoa sem prévia autorização, assim como, o direito de imagem. Também é muito respeitada, dentro do direito de personalidade, a vida privada da pessoa natural, pois é direito inviolável, devendo o juiz a pedido da parte lesada, tomar providências que impeçam e cesse o que for lesivo a parte, conforme o artigo 5º, inciso X da Carta Magna. Nesse sentido, se esses direitos forem violados é possível o pedido de reparação, conforme o artigo 12 do Código Civil: “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL, 2002; CHAGAS, 2016).

Também é importante destacar que é direito de personalidade a proteção ao nome (prenome e sobrenome), não podendo qualquer pessoa se utilizar do nome de outrem, seja por qualquer meio, publicação ou meio eletrônico, expondo a pessoa a desprezo público, mesmo que esta não seja a real intenção. Também, é proibida, sem prévia autorização a utilização do nome para propagandas comerciais, tanto em TV quando rádio, conforme ensinamentos de Reale (2004).

Dessa forma, o indivíduo transgênero pode invocar o direito de personalidade para alterar o prenome e o sexo no registro civil, mediante a cirurgia de mudança de sexo ou não.

Feitas essas considerações, passa-se ao próximo capítulo, onde se abordará a questão principal dessa monografia.

4 ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO NO REGISTRO CIVIL

Esse capítulo trata da questão central dessa monografia, destacando-se o princípio da imutabilidade do nome civil no ordenamento jurídico brasileiro, as hipóteses de alteração do prenome e a publicidade dos atos do registro civil, bem como os entendimentos jurisprudenciais acerca da possibilidade de retificação do prenome e do sexo do indivíduo transgênero no registro civil antes e depois da realização do procedimento cirúrgico, como se passa a expor.

4.1 O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Kumpel (2011, s.p.) o nome é um dos principais direitos da personalidade, pois tem a função de individualizar e identificar a pessoa, como segue:

O nome, sem sombra de dúvida, é dos mais importantes direitos da personalidade, pois tem a função de individualizar e identificar a pessoa, garantindo lastro histórico, cultural, familiar e social, tornando a pessoa realmente um indivíduo uno e senhor de suas próprias relações jurídicas. Os próprios valores, as qualidades, atributos, em suma, o caráter da pessoa, acaba por incorporar o seu nome. Tanto que a palavra ou conjunto de palavras que expressa o chamamento a pessoa aponta aspectos morais, físicos, ou seja, um conjunto de potencialidades do ser humano.

Entretanto, em alguns casos, é possível pedir a alteração do nome, apesar de ser resguardado e imutável, como expõe Kumpel (2011, s.p.), segue:

[...] 1ª) Nomes ridículos. Certamente houve falha do Oficial de Registro Civil que jamais poderia ter deixado ocorrer o aviltamento da pessoa humana. Caso a parte venha a se insurgir, é possível a aposição de dúvida para fins de registro. Porém caso tenha sido dado nome que exponha a pessoa ao ridículo, será possível sua modificação a qualquer tempo.

2ª) Adoção. De acordo com o artigo 47, § 5º do ECA e artigo 1.627 do Código Civil é possível a modificação integral do nome por parte do adotante para que incorpore valores de família ou pessoa do adotante.

3ª) Naturalização. De acordo com a lei especial que rege a matéria, o naturalizado pode adaptar seu nome às regras gramaticais vigentes no Brasil, inclusive convertendo nomes que possuam significado próprio no território nacional. Dessa sorte, James poderá ser convertido em Tiago, assim como em vários outros casos.

4ª) Apelido público e notório. Com o avanço do artigo 58 da Lei dos Registros Públicos, o apelido poderá substituir o prenome, não mais

precisamente apenas incorporá-lo. Dessa sorte, transexuais podem modificar o nome junto ao Registro, entre vários outros casos.

5ª) Proteção à testemunha. De acordo com a Lei 9.807/99 é possível a alteração do nome toda vez que a pessoa tiver colaborado na apuração de um crime, dependendo a hipótese de determinação judicial.

6ª) Casamento. O novo Código Civil flexibilizou a modificação do nome em virtude do casamento, podendo qualquer dos cônjuges não somente acrescentar o sobrenome do contraente ao seu, mas modificar o seu sobrenome em virtude de casamento, alterando, inclusive, a ordem sequencial dos nomes. Ademais, o item 130.5 da NSCGJ estabelece que quando houver alteração do nome do cônjuge em assento de casamento, deve ser procedida à averbação no assento de nascimento daquele cujo nome sofreu alteração.

7ª) Erro gráfico. Caso o erro gráfico não seja evidente, deverá ocorrer a retificação judicial. Porém, caso o erro seja simples e evidente deverá ser processada a retificação pela própria unidade de serviço onde se encontra o assentamento (item 131 da NSCGJ). De qualquer maneira não pode em nenhum caso, o Oficial, retificar de ofício o erro. Daí a relevância e o cuidado que deve ter na hora de proceder ao primeiro registro.

8ª) Anulação de casamento. Em caso de declaração de nulidade ou anulação de casamento a pessoa que usa o nome deverá deixar de fazê-lo, a não ser que o juiz verifique prejuízo para a própria prole.

9ª) União estável. O artigo 57, §§ 3º e 4º, da Lei dos Registros Públicos, por força do artigo 226, § 3º da Constituição Federal, recebeu uma nova leitura, posto que o companheiro, ou companheira, pode requerer ao Juiz competente a averbação do patronímico do outro companheiro no Registro de Nascimento, desde que não tenha impedimento legal para o casamento, fora a condição de separado de fato e desde que comprove a vida em comum.

O princípio da imutabilidade do nome civil existe para que as pessoas não alterem seu nome por mero capricho ou como meio de ocultar sua real identidade, trazendo prejuízo à sociedade. Este princípio não se torna absoluto porque mesmo que a própria pessoa não tenha o poder de alterar seu nome, há meios que autorizam essa mudança em situações especiais, conforme artigos 56 e 57, caput da Lei nº 6.015/73 (GAVIÃO, 2009), como seguem:

Art. 56. "O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

Art. 57. "Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa" (BRASIL, 1973).

O grande problema do indivíduo transgênero hoje não está relacionado à realização da cirurgia de transgenitalização, esim, à alteração do prenome e do registro civil, para que o transgênero tenha sua identidade pessoal completa, real, sendo assim a efetiva aplicação do direito de personalidade de alteração do nome e

do gênero. Nesse sentido, vedar a alteração do nome civil de um indivíduo transgênero fere o seu direito de personalidade, e, o atestado de saúde emitido por profissional da área poderia ser suficiente para garantir o pedido de retificação do prenome e do sexo dessa pessoa, mesmo que não tenha realizado a cirurgia de transgenitalização, uma vez que essa condição trará bem-estar ao indivíduo, ao mesmo tempo em que lhe assegura o direito à identidade (FRANCESCA, et. al. 2018; VIEGAS et.al. 2013).

4.2 PUBLICIDADE DO REGISTRO CIVIL E INTERESSE DE TERCEIROS

Segundo Bianque (2016, s.p.), nas primeiras decisões já erareconhecido o direito do transgênero de mudar o prenome, mas fazia-se necessário que fosse registrado nos documentos, que a pessoa era transexual ou era autorizada a mudança do sexo no registro.

A princípio, os julgados concediam o direito apenas de alteração do prenome dos transexuais, vedando a alteração do sexo no registro civil, ou nele fazendo constar o termo “transexual”. Nestas hipóteses além da ofensa à dignidade da pessoa humana, manifestada pela manutenção de gênero ao qual não mais pertence, há uma verdadeira discriminação vedada pela Constituição, que resultaria na segregação do transexual ante seu meio social.

A discussão, atualmente, é sobre se é realizada uma averbação no registro da pessoa que teve seu prenome alterado como transgênero, ou se é realizado um novo registro com sua nova identificação. Para alterar o prenome e o sexo da pessoa faz-se necessária a averbação no registro civil, pois houve uma modificação no estado da pessoa; nesse caso, a lei e a segurança jurídica exigem uma gravação.

No caso do indivíduo transgênero, caso seja emitido um novo documento civil, não se deve mencionar a redesignação sexual, por trazer problemas vexatórios e discriminatórios à pessoa, ferindo, assim, o princípio da não discriminação. Por outro lado, apesar de essa averbação ser necessária no Registro Público, é defeso ao transgênero que a mesma não seja lançada nos documentos pessoais, como: carteira de identidade, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho, cadastro bancário, título de eleitor, cartões de crédito, etc.

Porém, o registro público civil é um documento utilizado para provar a existência e a realidade do que está descrito; qualquer alteração pode ser de conhecimento de qualquer um que tenha interesse em verificar, o que por outro lado, torna-se um ato de discriminação do transgênero em relação às demais pessoas (VIEGAS et.al. 2013).

Dias (2000) apud (VIEGAS et.al. 2013, s.p.) explica esse confronto que há entre o princípio da privacidade do transexual e a publicidade do registro civil, como segue:

Mesmo que qualquer alteração posterior deva ser obrigatoriamente mencionada, sob pena de responsabilidade civil e penal do serventuário, conforme expressamente preconiza a Lei dos Registros Públicos, tal regra não pode ensejar infringência ao sagrado princípio de respeito à privacidade e à identidade pessoal. Integra o restrito campo do livre arbítrio de todo e qualquer indivíduo o direito de revelar ou ocultar seu sexo real, o sexo com o qual se identifica, o sexo pelo qual optou. Entre os dois princípios, possui mais relevância o que diz com o direito à identidade, devendo ser o prevalentemente preservado.

Nesse sentido, os juristas defendem que essa averbação/alteração no registro civil ocorra de forma sigilosa, podendo apenas a própria pessoa pedir na justiça uma certidão de inteiro teor, em que vão constar as identificações, inclusive as que estiverem em sigilo, para o caso de a pessoa querer mostrar para alguém de seu interesse (VIEGAS et.al. 2013). Nessa mesma linha de pensamento, Nery (1999) apud Diniz (2002, p. 98) apresenta outra opção para a adequação do registro civil do indivíduo transgênero, como segue:

Os documentos têm de ser fiéis aos fatos da vida, logo, fazer a ressalva é uma ofensa à dignidade humana. Realmente, diante do direito à identidade sexual, como ficaria a pessoa se colocasse no lugar de sexo “transexual”? Sugere a autora que se faça, então, uma averbação sigilosa no registro de nascimento, assim, o interessado, no momento do casamento, poderia pedir, na justiça, uma certidão “de inteiro teor”, onde consta o sigilo. Seria satisfatório que se fizesse tal averbação sigilosa junto ao Cartório de Registros Públicos, constando o sexo biológico do que sofreu a operação de conversão de sexo, com o intuito de impedir que se enganem terceiros.

A averbação sigilosa seria uma ótima forma de resguardar o direito de privacidade e intimidade da vida de um transgênero, assegurando que não passe por constrangimentos e que não sofra nenhum tipo de discriminação por conta da sua opção e sua mudança de identidade (VIEGAS et.al. 2013).

E a Constituição Federal, juntamente com o Código Civil, protegem a intimidade e a vida privada da pessoa, defendendo então, que não sejam expostas a terceiros, quando se tratar de direitos da personalidade. Nesse sentido, é o sigilo dessas informações que farão com que os transgêneros possam ter uma vida digna e tranquila sem a intervenção de terceiros em sua individualidade (SALES, 2016).

4.3 HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO PRENOME DE MODO GERAL E DO TRANSGÊNERO

Atualmente, as hipóteses de alteração do prenome, em geral, estão regidas pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73, art. 56 a 58). De acordo com referida legislação, em algumas situações, é possível realizar a mudança do prenome, desde que haja autorização judicial, como explica Schmidt (2014), como segue.

Desse modo, o artigo 56, da citada legislação, prevê que quando a pessoa atinge a maioridade pode alterar o prenome, desde que não acarrete problemas a terceiros, como dispõe: “Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa” (BRASIL, 1973). Já, o artigo 57 da mesma lei, estabelece a possibilidade de se alterar o prenome, nos casos em que haja motivo e que haja decisão judicial; abreviação de firma comercial; motivo ponderável apresentado por mulher solteira, desquitada ou viúva; fundada coação ou ameaça decorrente com a colaboração em apuração criminal, sem a averbação do nome alterado; pedido formulado por enteado(a) para averbação do nome de família do padrasto ou madrasta, como segue:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável,

poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se a vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (BRASIL, 1973).

Por sua vez, o artigo 58 da legislação em comento, determina a possibilidade, de ainda ser alterado o prenome quando se quiser utilizar apelidos públicos notórios, ou no caso de fundada coação ou ameaça, conforme dispõe:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 1973).

A Lei nº 9.807/99 também prevê a possibilidade de alteração do nome completo da pessoa, em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça. Nesse caso, o conselho deliberativo pode encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para alteração do nome completo dessa pessoa no registro público. Esse direito pode ser estendido ao cônjuge, descendentes e ascendentes, que tenham relação direta com a vítima. Ao final da coação ou a ameaça a pessoa com o nome alterado pode retornar ao seu nome original ou continuar com o nome alterado, antes disto o Ministério Público deverá ser ouvido, como segue:

Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo (BRASIL, 1999).

Entretanto, as regras da Lei de Registros Públicos, que disciplinam a alteração de prenome, em alguns casos, não asseguram os direitos dos transgêneros. Por isso, segundo Schmidt (2014, p. 25):

“As decisões que são favoráveis à alteração do prenome dos transgêneros se norteiam, basicamente, no princípio da dignidade, entre outros direitos fundamentais, como, o direito à vida, à identidade, à existência, que são necessários para a formação da identidade do indivíduo”.

O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, regula a adoção do nome social das pessoas transexuais nos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em todos os seus atos e procedimentos. A partir dessa legislação, referido indivíduo pode requerer que seu nome social seja incluído em documentos oficiais e registros dos sistemas de informações de citados órgãos públicos, contemplando, redes de ensino, hospitais e fóruns. Essa já é uma forma de assegurar os direitos dessas pessoas até que se regulamente a possibilidade de alteração do prenome e do sexo no registro civil (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2016; ROSA, 2016).

Todavia, a ideia é que os transgêneros tenham direito à mudança do registro civil com base em um Estado Democrático de Direito, mudando não só seu prenome no registro, mas também o gênero, trazendo uma nova identidade que condiga com a realidade daquela pessoa. Entretanto, a mudança do prenome, já vem sendo aceita, mas a mudança do gênero, ainda, não, pois, na maioria das vezes, somente é admitida com a mudança de sexo, através da cirurgia de transgenitalização. Essa situação tem gerado constrangimento, pois altera-se o prenome, mantém-se o gênero e se anota a expressão *transgênero* (SCHMIDT, 2014).

Araújo (2000) apud Schmidt (2014, p. 30) defende o direito do transgênero de mudar o prenome e gênero, que se relaciona com os direitos de personalidade, como direito à vida digna, à identidade, ao próprio corpo, à intimidade, mesmo que eles optem pela cirurgia ou não, devendo ser alterado seu prenome de acordo com o gênero que representa, como expõe:

O importante é verificar que o direito do transexual ocupa vários tópicos, dos direitos da personalidade. E, como será visto adiante, depois da cirurgia, o transexual, tem direito à identidade e ao esquecimento de sua situação anterior, sob pena de trazer sempre consigo o estigma de transmutação. O Direito do transexual relaciona-se (em cada momento de sua vida e em cada decisão tomada) com os direitos da personalidade: direito à vida digna, à identidade, ao próprio corpo, à intimidade etc. Necessitará, pois de várias proteções, conforme seu perfil e sua situação naquela circunstância. O Direito do transexual pode aparecer sob as mais variadas formas, conforme a situação em foco. Podemos, portanto, afirmar que o direito dos transexuais se revelará como multifacetado, na dependência da situação concreta que exija proteção (direito de optar pela cirurgia, direito de escolher o tratamento hormonal, direito de alterar seu nome, etc.).

Destaca-se que a aparência externa do indivíduo transgênero não tem relação com o órgão genital que aparenta, pois não é isto que define seu gênero. Por conta disto, atualmente, para alterar o prenome dos indivíduos transgêneros não se faz necessária a mudança de sexo, obtida através da cirurgia de transgenitalização, tendo-se em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, como também, por se tratar de procedimento arriscado e sem garantia por encontrar-se em fase de experimento. Por isso, é que se entende que o direito do transgênero à alteração do prenome e do gênero no registro civil deve prevalecer. Entretanto, a impossibilidade de alteração do sexo, diretamente, no registro civil, sem a cirurgia de transgenitalização, baseia-se na justificativa de que, o registro civil deve corresponder ao que aparenta o corpo físico da pessoa que almeja referida alteração (ROSA, 2016).

Contudo, há decisões judiciais que reconhecem o direito de mudança do prenome e do gênero sem a cirurgia de transgenitalização, como se passa a expor no tópico seguinte.

4.4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO NO REGISTRO CIVIL ANTES E DEPOIS DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

Nesse tópico, apresentam-se os entendimentos jurisprudenciais acerca da possibilidade de retificação do prenome e do sexo do indivíduo transgênero no registro civil, antes e depois da realização do procedimento cirúrgico.

Mostra-se como ocorreu a evolução de referidos entendimentos, ao longo do tempo, e como, os direitos do indivíduo transgênero vêm se consolidando no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, destaca-se que no início as decisões judiciais eram sempre pela imutabilidade do nome e a inalterabilidade do sexo no registro civil, sendo permitida a alteração do prenome, somente nas hipóteses previstas na Lei de Registros Públicos, devendo ser absoluto. Já, em relação à mudança de sexo no registro civil, não era possível a alteração, pois era determinado, biologicamente, e isso não poderia ser alterado por vontade da pessoa. Dessa forma, durante muito tempo, nem mesmo quem realizasse a cirurgia de transgenitalização (o que era muito raro de acontecer, por ter alto custo e as pessoas não tinham acesso a esse tipo de procedimento), podia alterar o sexo no registro público; pois somente era admitido no caso de intersexual, também conhecido como hermafrodita (BUNCHAFT, 2013).

Posteriormente, já se encontram decisões favoráveis à possibilidade de alteração somente do prenome, quando o transgênero não tivesse passado pela realização de cirurgia de transgenitalização. Além disso, as decisões judiciais favoráveis à mudança do prenome de citado indivíduo determinavam a publicidade do ato; no entanto, não era permitida a alteração do gênero no registro civil. Com o tempo, essa condição foi restringida às certidões, resguardando-se a publicidade do registro. Outras decisões judiciais estabeleciam que fosse feita a anotação no registro civil, sob sigilo, sem especificar o motivo da alteração, sempre, entretanto, tendo por base a realização da cirurgia de transgenitalização.

Nessa linha de entendimento, em 2003, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em recurso contra decisão de um juiz que concedeu a alteração do prenome do requerente, julgou pela reforma da decisão, com o fundamento de que a falta de lei que disponha sobre a pleiteada ficção jurídica à identidade biológica não dá a um juiz poder de alterar o *estado individual* da pessoa, por ser *imutável, inalienável e imprescritível*, como segue:

Retificação. Registro Civil. Estado individual da pessoa. Competência. Vara de Família. Nome. Conversão jurídica do sexo masculino para o feminino. Incide a competência da Vara de Família para julgamento de pedido relativo a estado da pessoa que se apresenta transgênero. A falta de lei que disponha sobre a pleiteada ficção jurídica à identidade biológica

impede ao juiz alterar o estado individual, que é imutável, inalienável e imprescritível. Rejeita-se a preliminar e dá-se provimento ao recurso. (TJ-MG 100000029607630001 MG 1.0000.00.296076-3/000(1), Relator: ALMEIDA MELO, Data de Julgamento: 20/03/2003, Data de Publicação: 02/04/2003) (MINAS GERAIS, 2004) (ANEXO C).

Entendia-se que sem a realização da cirurgia de transgenitalização não seria possível a retificação no registro civil em face do sexo, por a pessoa ainda possuir o sexo biológico, não se enquadrando nos requisitos da Lei de Registros Públicos. Era como se não preenchesse os requisitos amparados pelos princípios da Constituição Federal/1988, que garantem os direitos do transgênero; ou seja, a pessoa que gostaria de ser reconhecida em seu registro pelo sexo oposto, mas que não optasse pela transgenitalização, não teria direito à citada mudança, podendo, tão somente, o prenome.

Já, em 2004, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou favorável à aprovação da retificação do registro civil, quanto ao nome e o sexo do embargante que requereu seus direitos junto à justiça. Referida decisão reconheceu que, nos dias de hoje, negar a existência de um transtorno sexual reconhecido pela medicina universal é pouco científico; dessa forma, permitiu a retificação de registro quanto ao nome e ao sexo do indivíduo transgênero. Destaca-se que referido Tribunal, ao se manifestar que existe transtorno sexual, reconhecido pela medicina universal, quer dizer que, ainda não há um Direito, propriamente dito, para amparar o transgênero, mas uma forma de se reconhecer o pedido da parte, com base no entendimento da medicina acerca da existência da transexualidade, como segue:

Civil. Sexo. Estado individual. Imutabilidade. O sexo, como estado individual da pessoa, é informado pelo gênero biológico. A redefinição do sexo, da qual derivam direitos e obrigações, procede do Direito e não pode variar de sua origem natural sem legislação própria que a acautele e discipline. Rejeitam-se os embargos infringentes. V.V. EMBARGOS INFRINGENTES - TRANSEXUAL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - NOME E SEXO - Negar, nos dias atuais, não o avanço do falso modernismo que sempre não convém, mas a existência de um transtorno sexual reconhecido pela medicina universal, seria pouco científico. Embargos acolhidos para negar provimento à apelação, permitindo assim a retificação de registro quanto ao nome e sexo do embargante. (TJ-MG 100000029607630011 MG 1.0000.00.296076-3/001(1), Relator: CARREIRA MACHADO, Data de Julgamento: 22/04/2004, Data de Publicação: 08/06/2004) (MINAS GERAIS, 2004).

Entretanto, nessa época, esse não era o posicionamento majoritário na jurisprudência. Os juízes que denegavam os pedidos nesse sentido, na sua

totalidade tinham como fundamento de que o sexo é o biológico, ou seja, sem a cirurgia de transgenitalização, não há porque alterar o sexo no registro civil. Desse modo, muitos transgêneros acreditavam ser impossível alterar o sexo no Registro Civil, antes da realização da cirurgia de transgenitalização. Além disso, após a realização da citada cirurgia, o indivíduo transgênero tinha que apresentar certidão cível, criminal, trabalhista, eleitoral, além de fotografias das transformações ocorridas durante os anos (CONSULTOR JURÍDICO, 2014;TURBUK, 2010).

Destaca-se que, em 2008, a Portaria nº 457/2008 possibilitou que o transgênerose submetesse à realização da cirurgia de transgenitalização e à readequação sexual, através do Sistema Único de Saúde (SUS), juntamente, com a Portaria nº 2.803/13, que permitia que referida cirurgia fosse realizada tanto por homens quanto por mulheres. Trata-se de procedimento arriscado, e de longo prazo, pois não se baseia apenas na mudança física, inclui também atenção psicológica e tratamento hormonal (ADVOCACIA RAMPAZZO, 2017). Além disso, o Projeto de Lei 5002/13, proposto por Jean Wyllys e Erika Kokay comporta a ideia de que o indivíduo deve ser tratado conforme o gênero que foi de sua escolha, devendo as Unidades de Saúde, do Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos de saúde custear os tratamentos hormonais e a cirurgia de transgenitalização, para os maiores de 18 anos, mesmo sem tratamento psicológico e autorização judicial (CONSULTOR JURÍDICO, 2014).

Atualmente, ressalta-se que as decisões judiciais que autorizam a mudança do sexo tomam por base os princípios consagrados na Constituição Federal, como o princípio da intimidade e da privacidade, fazendo com que se evite o constrangimento à pessoa. Contudo, dentre as decisões favoráveis, mesmo com cirurgia de transgenitalização, alguns magistrados entendem que a averbação não pode estar escondida, devendo se preservar a verdade, ou seja, deve haver a anotação no registro civil, de que a mudança ocorreu por meio judicial, por vontade da parte requerente ou através de ato cirúrgico. Por outro lado, outras decisões judiciais determinam que deva ser feita a averbação da alteração do nome no registro civil, porém, sem mencionar os detalhes, para evitar constrangimentos e discriminação ao indivíduo transgênero (CONSULTOR JURÍDICO, 2014).

Desta forma, nota-se que tem havido uma evolução na jurisprudência acerca dos entendimentos, quanto à possibilidade de alteração do prenome e do

sexo do indivíduo transgênero, considerando-se os princípios constitucionais e a realização ou não da cirurgia de transgenitalização.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que a alteração do prenome só é permitida quando a pessoa passou por cirurgia de transgenitalização, fundamentando que a definição de sexo se dá pela verdade biológica, podendo haver mudança apenas quando resultar de erro, apesar de reconhecer que, diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome deregistro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração, como segue:

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70064503675, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em... 24/06/2015). (TJ-RS - AC: 70064503675 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2015) (RIO GRANDE DO SUL, 2015) (ANEXO D).

Ainda, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, também entendeu da mesma forma, reconhecendo que é possível a alteração do nome, e ainda, do sexo, mas apenas após a realização da cirurgia de transgenitalização, fundamentando que, se o indivíduo transgênero pretende ser do sexo apostado, mas não possui a vontade de requerer a mudança do sexo, por se aceitar da forma que nasceu, não tem o direito de requerer a mudança de sexo no registro civil, como se expõe:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – TRAVESTI – ALTERAÇÃO DO DESIGNATIVO SEXUAL – IMPOSSIBILIDADE – IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU “TROCA DE SEXO” – RECURSOS DESPROVIDOS. Embora a troca do nome civil seja admissível, inclusive, aos travestis, pessoas que não rejeitam a genitália de nascença conquanto se comportem e busquem aparência do sexo oposto, a eles é indevida a alteração do designativo sexual nos assentos civis em razão da segurança jurídica e “definitividade” que norteiam os registros públicos, do baixo benefício buscado pelo pela parte interessada, haja vista que nos documentos de acesso ao público não consta o “sexo” ou “gênero” do cidadão, e, ainda, das sensíveis e inúmeras consequências sociais e jurídicas que poderiam advir da providência pleiteada, as quais, direta ou indiretamente, atingem a esfera jurídica de terceiros. Inteligência da Lei nº 6.015/1973, do princípio da dignidade da pessoa humana e de lição doutrinária. Recursos desprovidos. (Ap 142392/2014, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 16/06/2015) (TJ-MT - APL: 00394441720128110041 142392/2014, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 09/06/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2015)(MATO GROSSO, 2015) (ANEXO E).

Já, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manifestou entendimento favorável à alteração por reconhecer que sexo físico-biológico e gênero se relacionam com base nas estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Ainda, fundamenta que, o gênero se sobrepõe ao sexo, e quando há um indivíduo que diverge entre seu gênero e seu sexo biológico, deve haver a retificação em seu registro civil. Para os magistrados, o gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. Desse modo, o Tribunal reconheceu a possibilidade de retificação do sexo no registro civil, independentemente da realização da transgenitalização, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a

forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70065879033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/08/2015). (TJ-RS - AC: 70065879033 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 26/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2015) (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Ainda, o ano seguinte, o mesmo Tribunal, proferiu a mesma decisão em outro processo, considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico; por isso, impõe-se a retificação do sexo no registro civil, independentemente, da realização de cirurgia de redesignação sexual, pois a situação registral deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Sentença de procedência confirmada. POR MAIORIA, COM TRÊS VOTOS A DOIS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E A DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO. (Apelação Cível Nº 70069422608, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/07/2016). (TJ-RS - AC: 70069422608 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/07/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Em outra decisão, os magistrados reconhecem que não se faz necessário passar por uma cirurgia de transgenitalização, se o indivíduo transgênero não se identifica, morfologicamente, mas sim psicologicamente, com seu gênero atual, e desse modo, têm assegurado a alteração do prenome e do nome no registro civil, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, como se expõe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO SEXO/GÊNERO DA PARTE AUTORA. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. VIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO. Considerando que a identificação pelo gênero não é morfológica, mas, sim, psicológica e que o apelante comporta-se e identifica-se como um homem, seu gênero é masculino, sobrepondo-se à sua configuração genética, o que justifica a alteração no seu registro civil, assegurando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Apelação provida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70075931485, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/02/2018). (TJ-RS - AC: 70075931485 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/02/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2018)(RIO GRANDE DO SUL, 2018) (ANEXO F).

Atualmente, as decisões judiciais favoráveis têm sido quase que unânimes, quanto à retificação do prenome e do sexo no registro civil, pois os direitos do transgênero vêm ganhando força, não só para retificar o prenome e se adequar ao novo gênero.

Nesse sentido, recentemente, em 01 de março de 2018, foi ajuizada ação com base na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), para que fosse dada nova interpretação ao artigo 58, da Lei de Registros Públicos, baseando-se na Constituição Federal, em favor dos transgêneros. Esse julgamento tratou sobre a alteração de prenome e gênero, diretamente, no Registro Civil, desde que averbado no registro original, mesmo sem cirurgia de transgenitalização, sendo vedada qualquer relação com a palavra transgênero (BRASIL, 2018).

Referida Ação, (número único, 0005730-88.2009.1.00.0000, ADI 4275) sobre o julgamento a favor da retificação do registro civil, quanto ao prenome e sexo do indivíduo transgênero, foi julgada procedente para dar interpretação, conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica, ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, conforme segue:

PROCESSO: NÚMERO ÚNICO: 0005730-88.2009.1.00.0000
ORIGEM: DF – Distrito Federal
PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA - REQUERENTE
PRESIDENTE DA REPÚBLICA - INTIMADO
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - ADV.(A/S)
CONGRESSO NACIONAL - INTIMADO.(A/S)

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM - AM.
CURIAE.

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA (30143/DF, 0037728/MG, 37728/MG,
307490/SP)ADV.(A/S)

GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL - GADVS

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, julgou procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.3.2018 (ADI 4275). (BRASIL, 2018).

Desse modo, a partir de 01 de março de 2018, por decisão do Supremo Tribunal Federal, os transgêneros podem alterar seu registro civil sem a realização da cirurgia de transgenitalização. A maioria dos ministros decidiu que não será mais necessário que o pedido para a retificação seja feito por via judicial, podendo ocorrer de forma direta no Cartório de Registro Civil (D'ALGOSTINO, 2018).

O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento reconhecendo que as decisões judiciais, em relação aos transgêneros, devem considerar as modificações de hábitos e costumes sociais no julgamento de questões relevantes, observados os princípios constitucionais e a legislação vigente. E que, além disso, os transgêneros têm o direito de requerer que seu registro civil seja modificado, pois estes não aceitam o sexo biológico, gerando problemas psicológicos, buscando formas de corrigir o sexo psicológico com o biológico. Para alguns ministros, a alteração do nome sem a alteração do sexo no registro civil, fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da identidade, como também, os direitos a não discriminação e à felicidade, e demais direitos da personalidade, pois mudando o prenome, automaticamente, fica incompatível com o gênero descrito no registro, causando constrangimentos na vida civil (BRASIL, 2017).

A Suprema Corte ainda entendeu que a realização da cirurgia como requisito para a alteração do registro não deve prosperar por ser inviável, financeiramente, ao indivíduo transgênero, podendo-se admitir a alteração do prenome e do sexo, a partir de outros fatores, como procedimentos hormonais e outras cirurgias plásticas para aparentar ser do sexo oposto, o que já torna a aparência física em descompasso com o sexo biológico do registro civil, como

também, avaliações psicológicas, que identificam tratar-se de outro gênero, não o biológico (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, esse julgamento é um passo à frente da discriminação que vem marginalizando grupos, como os transgêneros, como também, demonstra um novo olhar à realidade e às transformações da sociedade, consolidando-se uma ordem jurídica, genuinamente, inclusiva (BRASIL, 2018).

De acordo com referida decisão, não se faz mais necessária acirurgia de transgenitalização, assim como, outras cirurgias plásticas ou terapias hormonais, laudos de psicólogos ou médicos, pois basta que o transgênero apresente uma autodeclaração ao Cartório de Registro Civil solicitando a alteração do prenome e do sexo, sem precisar obter autorização judicial. Entretanto, o motivo da mudança será mantido em sigilo; assim, o processo de alteração do prenome e do sexo pelos transgêneros será realizado em Cartório.

Para tanto, não foram impostas novas regras, nem idade mínima para o requerente, pois conforme os argumentos prestados pelos ministros, a Lei de Registros Públicos possui regulamento próprio para alteração do prenome e do sexo, não necessitando de regulamento específico para os transgêneros (FÁBIO, 2018).

Como se nota, os entendimentos jurisprudências evoluíram, mostrando que é possível a alteração no registro civil do prenome e do sexo do indivíduo transgênero, mesmo que não tenha realizado a cirurgia de transgenitalização, pois o princípio da dignidade da pessoa humana vem amparando esse direito. Assim, viu-se que, em dado momento, só era possível alterar o prenome, independentemente, de haver ou não a cirurgia de transgenitalização; em outro, só se alterava o nome e o sexo mediante referida intervenção cirúrgica; mais recentemente, têm-se decisões judiciais favoráveis que dispensam a cirurgia para promover a alteração de prenome e de sexo no registro civil. As decisões favoráveis têm por fundamento os princípios constitucionais, principalmente, da dignidade da pessoa humana. Por último, tem-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que abre caminho para o transgênero alterar prenome e sexo no Cartório de Registro Civil, sem autorização judicial.

5 CONCLUSÃO

O principal objetivo desse estudo é analisar a possibilidade de alteração do prenome e do sexo no registro civil pelo indivíduo transgênero. Para responder a pergunta de pesquisa e se chegar à conclusão foram definidos objetivos específicos, sobre os quais se passam a tecer algumas considerações finais.

No início do trabalho monográfico, apresentaram-se conceitos acerca do indivíduo transgênero. Trata-se de pessoa que está no corpo de um gênero biológico que não corresponde ao sexo psicológico, e não será a cirurgia de transgenitalização ou as transformações no corpo que vão definir o sexo, pois o transgênero, por exemplo, nasceu com o corpo de homem, tem todas as características de um, mas se manifesta e se expressa como o sexo oposto. Não se trata de uma doença, mas de uma forma como a pessoa se sente. Por muito tempo, a transgenitalização foi compreendida como uma doença (disforia de gênero – CID10 F64), que precisa de tratamentos regulares com psicólogos e medicamentos; entretanto, com o tempo, viu-se que se trata de uma condição da pessoa pela qual o sexo psicossocial faz com que ela tenha atitudes compatíveis com o sexo oposto. Esse tipo de cirurgia há muito tempo se mostrava como o único meio para regularizar a situação do transgênero, quanto à alteração do prenome e do sexo. Destaca-se que, para compreender os direitos do transgênero é preciso entender acerca dos conceitos que envolvem as diversas orientações sexuais, tais como: transexual, hermafrodita, bissexual, transexual, *crossdresser* e *drag queen/king/transformista*.

No capítulo seguinte, abordou-se a proteção constitucional e civil dos direitos do transgênero, tendo-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da integridade, da liberdade, da solidariedade, da intimidade e privacidade, como fundamentos para a proteção de referidos direitos. Dentre as dificuldades do indivíduo transgênero está o custo da cirurgia de transgenitalização, necessária para a retificação do registro civil quanto ao prenome e o sexo. Para o indivíduo transgênero, adequar seu gênero a sua realidade psicológica é o mais importante e estar com os documentos com o gênero registral traz para ele constrangimento perante a sociedade, pois seu modo de agir, vestir, falar não está apropriado ao sexo que consta no seu registro civil.

No último capítulo, tratou-se sobre a imutabilidade do prenome, segundo as normas da Lei de Registros Públicos, e os reflexos que a alteração destes

registros têm sobre a publicidade e o interesse de terceiros perante a sociedade, como também, os entendimentos jurisprudenciais acerca da possibilidade de o indivíduo transgênero alterar prenome e sexo no registro civil. Viu-se que o prenome pode ser alterado nas seguintes hipóteses, conforme a Lei de Registros Públicos: quando a pessoa atinge a maioridade, desde que não acarrete problemas a terceiros; em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça; nos casos em que haja motivo e que haja decisão judicial; abreviação de firma comercial; motivo ponderável apresentado por mulher solteira, desquitada ou viúva; fundada coação ou ameaça decorrente com a colaboração em apuração criminal, sem a averbação do nome alterado; pedido formulado por enteado(a) para averbação do nome de família do padrasto ou madrasta. Destacou-se que através do Decreto nº 8.727/16 foi possível ao transgênero utilizar o nome social em escolas, universidades, hospitais, fóruns e outras organizações públicas.

Demonstrou-se a evolução da jurisprudência acerca dos entendimentos quanto à possibilidade de alteração do prenome e do sexo do indivíduo transgênero, considerando-se os princípios constitucionais. Viu que, em dado momento, só era possível alterar o prenome, independentemente, de haver ou não a cirurgia de transgenitalização; em outro, só se alterava o nome e o sexo mediante referida intervenção cirúrgica; mais recentemente, têm-se decisões judiciais favoráveis que dispensam a cirurgia para promover a alteração de prenome e de sexo no registro civil. As decisões contrárias ao pedido tinham por fundamento o texto da legislação acerca dos registros públicos, que impossibilitava a alteração do prenome e do sexo, por esses serem considerados imutáveis. Por outro lado, as decisões favoráveis se embasavam nos princípios constitucionais, principalmente, na dignidade da pessoa humana; algumas decisões consideravam a cirurgia, outras, não.

Por último, foi constatado que, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Constitucionalidade ajuizada pela Procuradoria Geral da República é possível a retificação do registro civil, quanto ao prenome e sexo do indivíduo transgênero. Referido julgamento que, com base na Constituição Federal/1988 e do Pacto de São José da Costa Rica, buscava dar nova interpretação ao artigo 58 da Lei 6.015/73, reconheceu que o transgênero, que assim o desejar, independentemente, da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, tem o direito de substituir o

prenome e o sexo, diretamente, no Registro Civil, mediante apresentação de autodeclaração.

Referido entendimento se deu em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, pelo qual deve o transgênero ter seus direitos de personalidade assegurados, pois, se não se sente como pessoa do sexo registral, deve buscar formas para se adequar ao sexo psicológico, que é o sexo oposto, e, dessa forma, também, regularizar sua situação perante o Cartório de Registro Civil, independentemente, de se submeter ou não à cirurgia de transgenitalização. Por sua vez, cabe aos Cartórios receber os pedidos nesse sentido, dentro das normas que lhe são próprias.

Assim, feitas essas considerações confirma-se a hipótese apresentada, pela qual, uma vez que a transgeneridade não é uma doença ou distúrbio passível de reversão comportamental pelo indivíduo, é possível a retificação do prenome e do sexo no Registro Civil.

REFERÊNCIAS

ABS, Francesca; JUNIOR, Nedson Ferreira Alves. **Alteração do Nome Civil do Transexual como Garantia dos Direitos de Personalidade.** In: Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5333, 6 fev. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63457/alteracao-do-nome-civil-do-transexual-como-garantia-dos-direitos-da-personalidade/3>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Decreto permite uso do nome social em atos e documentos oficiais da administração pública federal.** In: Ministério dos Direitos Humanos. 28 abril 2016. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/abril/decreto-permite-uso-do-nome-social-em-atos-e-documentos-oficiais-da-administracao-publica-federal>>. Acesso em: 21 mai. 18.

ADVOCACIA RAMPAZZO. **Troca de nome em transgêneros, saiba mais sobre a regularização após a redesignação sexual.** In: LinkedIn. 12 set. 2017. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/troca-de-nome-em-transg%C3%AAneros-saiba-mais-sobre-ap%C3%B3s-sexual-rampazzo>>. Acesso em: 25 maio 2018.

ALMEIDA, Milena Piovezan de. **Transexualismo: possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual.** Curitiba, fev. de 2014. Disponível em: <<https://milenapiovezan.jusbrasil.com.br/artigos/113501120/transexualismo-possibilidades-e-limites-juridicos-de-uma-nova-identidade-sexual>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIO DA UNIÃO. **Princípio Constitucional da Igualdade.** In: Jusbrasil. 13 ago. 2011. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

AZEVEDO, Carolina Cravo de. **O reconhecimento da identidade de gênero e a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro civil do transexual.** 2017. 64 f. Monografia Jurídica. Universidade Federal do Estado do Rio De Janeiro, Centro Ciências Jurídicas e Políticas, Faculdade De Direito. Rio de Janeiro, 2017.

BERGESCH, Vanessa; CHEMIN, Beatris F. **A Cirurgia de Transgenitalização e a Concretização dos Direitos Fundamentais Constitucionais.** Lajeado, Rio Grande do Sul, 2008. PDF.

BIANQUE, Guilherme Fajardo. **O Transexual e o Direito Brasileiro.** In: Jusbrasil, 11 maio 2016. Disponível em: <<https://guifajardo.jusbrasil.com.br/artigos/336214327/o-transexual-e-o-direito-brasileiro>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BORDAS, Francis C.; RAYMUNDO, Márcia M.; GOLDIM, José R. **Aspectos bioéticos e jurídicos do transexualismo.** Porto Alegre, v. 20, n. 2, ago. 2000. Disponível em:

<http://www.hcpa.ufrgs.br/downloads/RevistaCientifica/2000/%202000_2.pdf#page=73>. Acesso em: 22 de jun. 2017.

BRASIL. Ação direta de inconstitucionalidade. ADI 4275. Requerente: Procuradora-Geral da República; Requerido: Presidente da República e outro.; Relator: Ministro Marco Aurélio. In: STF. Número único: 0005730-88.2009.1.00.0000. 01 mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 26 maio 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. **Lei nº 8.727, de 28 de abril de 2016.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. **Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9807.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 3ª Turma. Recurso Especial nº 678-933 – RS (2004/0098083-5). Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Paulo César de Oliveira Cristy. Relator: Ministro Carlos Alberto Direito. Data do Julgado: 22 de março de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200400980835&dt_publicacao=21/05/2007>. Acesso em: 27 fev. 2018.

_____. **Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia.** In: STJ. 09 maio 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia>. Acesso em: 26 maio 2018.

BRODY, Jane E. **Ser transgênero é um fato da natureza.** The New York Times, 08/07/2016. Disponível em: <<http://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,ser-transgenero-e-um-fato-da-natureza,10000061764>>. Acesso em 22 mar. 2018.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. **A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin.** 18 nov. 2013. Revista Seqüência (Florianópolis), n. 67, p. 277-308, dez. 2013. PDF. Florianópolis, 2013.

CARDOSO, Patrícia Pires. **O transexual e as repercussões jurídicas da mudança de sexo.** In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2623>. Acesso em: 06 mar. 2018.

CAVALCANTI, Alessandra Damian. **O Novo CPC e o Direito como Integridade.** Revista Constituição de Garantias de Direitos. 12 set. 2016. 286-307 f. PDF. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/viewFile/10333/7306>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

CARVALHO, Lucas S. **A retificação do nome no registro civil como mecanismo de acesso à cidadania para transexuais e travestis.** Rio Grande do Sul, 2016. PDF. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/lucas_carvalho_2016_1.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2017.

CAVALHEIRO, Patrícia. **Permitida alteração de nome e gênero em registro civil antes de cirurgia de mudança de sexo.** 16/12/2016. Disponível em: <<https://juristas.com.br/2016/12/16/permitida-alteracao-de-nome-e-genero-em-registro-civil-antes-de-cirurgia-de-mudanca-de-sexo/>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

CHAGAS, Carlos Eduardo N. **Direitos da Personalidade.** In: Blog Direito a saber Direito. 01 set. 2016. Disponível em: <<http://caduchagas.blogspot.com.br/2012/07/direito-civil-direitos-da-personalidade.html>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

CONCEITOS. **Conceito de Drag Queen.** Conceitos.com. 08 fev. 2017. Disponível: <<https://conceitos.com/drag-queen/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **STJ consolida jurisprudência que permite alterar registro civil do transexual.** In: Conjur. 01 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-01/stj-consolida-jurisprudencia-favor-transexuais>>. Acesso em: 25 maio 2018.

D'AGOSTINO, Rosanne. **STJ decide que transexuais e transgêneros poderão mudar registro civil sem necessidade de cirurgia.** In: G1. 01 mar. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-decide-que-transexual-podera-mudar-registro-civil-sem-necessidade-de-cirurgia.ghtml>>. Acesso em: 26 maio de 2018.

DIAS, Maria B. **Manual de Direito das Famílias**. 10^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DICIONÁRIO INFORMAL. **Bissexual**. Mato Grosso, 28 de mar. 2007. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/bissexual/294/>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

DICIONÁRIO INFORMAL. **Crossdresser**. Paraná, 27 de nov. 2008. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/crossdresser/>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Drag Queen**. Folha de São Paulo, 19 out. 2009. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/drag-queen/>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

DICIONÁRIO DO AURÉLIO. **Significado de Transexual**. 24 set. 2016. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/transexual>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Transgênero**. Folha de São Paulo, 13 jan. 2010. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/transgenero/>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Travesti**. Folha de São Paulo, 04 nov. 2009. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/travesti/>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

DUARTE, Vânia Maria do Nascimento. **Pesquisa quantitativa e qualitativa**. Monografias Brasil Escola, 2016. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/regras-abnt/pesquisa-quantitativa-qualitativa.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

ENCICLOPEDIA CULTURAMA. **Bissexualidade - Definição, conceito, significado, o que é Bissexualidade**. 16 jan. 2013. Disponível em: <<https://educavita.blogspot.com.br/2013/01/conceitos-e-definicao-de-bissexualidade.html>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

FÁBIO, André Cabette. **STF permite a trans mudarem nome e gênero direto no cartório**. In: Nexo. 02 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2018/03/02/STF-permite-a-trans-mudarem-nome-e-g%C3%AAnero-direto-no-cart%C3%B3rio>>. Acesso em: 26 maio 2018.

FONSECA, Krukemberghe. **Hermafroditismo**. In: Brasil escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/hermafroditismo.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

FORTISSIMA. **Entenda o que é o estilo Crossdresser**. In: Redação Doutíssima, 01 mar. 2015. Disponível em: <<https://fortissima.com.br/2015/03/01/entenda-o-que-e-o-estilo-crossdresser-14692407/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

FORTUNATO, Marcelo. **Métodos de pesquisa**. São Paulo, 2015. PDF. Disponível em: <<http://each.uspnet.usp.br/sarajane/wp-content/uploads/2015/09/M%C3%A9todos-de-Pesquisa.pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

GAVIÃO, Fausto Carpegeani de Moura. **Do Princípio da Imutabilidade do Nome**. In: Jusbrasil. 19 maio 2009. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1068463/do-principio-da-imutabilidade-do-nome-fausto-carpegeani-de-moura-gaviao>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. **O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668>. Acesso em: 13 mar. 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, abril, 2012. PDF. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989>. Acesso em: 10 mar. 2018.

JUSBRASIL. **Transgênero: como alterar o nome e o sexo no registro civil**.

Disponível em:

<<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/499880802/transgenero-como-alterar-o-nome-e-o-sexo-no-registro-civil>>. Acesso em 22 mar. 2018.

KUMPEL, Vitor Frederico. **A imutabilidade do nome da pessoa natural**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9116>. Acesso em: 24 abr. 2018.

LEITE, Hellen. **Transexual, travesti, dragqueen... qual é a diferença?**. Brasília. 31 dez. 2016. In: Correio Braziliense. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexual-travesti-drag-queen-qual-e-a-diferenca>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

LOPES, Ana Luíza Martins Dias. **O direito à identidade de gênero e ao nome civil dos transexuais: uma análise do atual cenário e da necessidade de adequação das normas brasileiras**. 17 nov. 2015, 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015. PDF. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/ana_lopes.pdf>. Acesso em: 22 maio 2017.

MACTAVISH, Mary. **O que significa ser bissexual?**. In: Mundo Psicólogos. 15 abr. 2016. Disponível em: <<https://br.mundopsicologos.com/artigos/o-que-significa-ser-bissexual>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

MARCELO, Padre Mário. **Transgêneros: você sabe o que é disforia de gênero?**. 04/11/2017. In: Canção Nova, São Paulo, 2017. Disponível em:

<<https://formacao.cancaonova.com/afetividade-e-sexualidade/transgeneros-voce-sabe-o-que-e-disforia-de-genero/>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

MARIUZZO, Patrícia. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.**In: Revista Pré-Univesp, São Paulo, n. 61, dez. 2016. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/genero-conceitos-e-terminos#.WpW76fnwblU>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito a Intimidade e Privacidade.**In: TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 18 abril 2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 21 abr.2018.

MARTINS, Alana. **O que é ser Drag Queen.** 14 set. 2017. Disponível em: <<https://educacao.umcomo.com.br/artigo/o-que-e-ser-drag-queen-14300.html>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Apelação Cível nº 0394441720128110041 142392/2014, Relator: Des. João Ferreira Filho, Data de Julgamento: 09/06/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2015. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/365353943/apelacao-apl-394441720128110041-142392-2014/inteiro-teor-365353960?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 maio 2018.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Apelação Cível nº 100000029607630001 MG 1.0000.00.296076-3/000(1). Relator: Almeida Melo, Data de julgamento: 20/03/2003, Data de publicação 02/04/2003). Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5791791/100000029607630001-mg-1000000296076-3-000-1/inteiro-teor-11940737>>. Acesso em: 26 de maio de 2018.

MESSIAS, Frederico dos Santos. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Temática da Pessoa Transexual.** 20 jul. 2017. In: Editora JC, ed. 203. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-na-tematica-da-pessoa-transexual/>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Embargos Infringentes nº 100000029607630011 MG 1.0000.00.296076-3/001(1), Relator: Carreira Machado, Data de Julgamento: 22/04/2004, Data de Publicação: 08/06/2004). Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5814754/100000029607630011-mg-1000000296076-3-001-1/inteiro-teor-11963767>>. Acesso em: 26 maio 2018.

MUTAÇÕES GENÉTICAS. **Hermafroditismo.**In: Genética. 28 maio 2010. Disponível em: <<http://mutacoesgeneticas.blogs.sapo.pt/3582.html>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **O Princípio da Não-Discriminação e sua Aplicação as Relações de Trabalho.** In: Jusbrasil. 20 set. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8950/o-principio-da-nao-discriminacao-e-sua-aplicacao-as-relacoes-de-trabalho>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Civil nº 16011057 PR 1601105-7 (Acórdão), Relator: Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 15/03/2017, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2000 30/03/2017). Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/435201994/apelacao-apl-16058250-pr-1605825-0-acordao>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

PATRÍCIA, Karlla. **Seres humanos hermafroditas. Porque essa anomalia pode acontecer?**. In: Diário de Biologia. França, 18 ago. 2008. Disponível em: <<http://diariodebiologia.com/2008/08/seres-humanos-hermafroditas-anomalia-pode-acontecer/>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº70064503675 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2015). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205741203/apelacao-civel-ac-70064503675-rs>>. Acesso em: 26 maio 2018.

_____. Apelação Cível nº AC: 70065879033 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 26/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2015) (RIO GRANDE DO SUL, 2015). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/227110490/apelacao-civel-ac-70065879033-rs>>. Acesso em: 26 maio 2018.

_____. Apelação Cível nº 70069422608 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/07/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/08/2016) (RIO GRANDE DO SUL, 2016). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368868513/apelacao-civel-ac-70069422608-rs/inteiro-teor-368868523>>. Acesso em: 26 maio 2018.

_____. Apelação Cível nº 70075931485 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/02/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2018). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552799769/apelacao-civel-ac-70075931485-rs/inteiro-teor-552799790>>. Acesso em: 26 maio 2018.

ROSA, Jaqueline S. Vaz. **Registro civil da pessoa trans: mudança de nome e sexo**. In: Jusbrasil. 11 maio 2016. Disponível em: <<https://jsvazrosa.jusbrasil.com.br/artigos/335995609/registro-civil-da-pessoa-trans-mudanca-de-nome-e-sexo>>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

SALES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes. **Transexualismo e o Registro Civil: Preservação da Intimidade ou do Direito a Informação de Terceiros?**. In: Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho. Vol. 1, n. 1, (2010). 12-21 f. 06 dez. 2016. PDF. Disponível em: <<http://revistas.santoagostinho.edu.br/index.php/Direito/article/view/70>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

SCHIMIDT, Érica Barbosa. **Transexuais e a Alteração do Nome e do Sexo no Registro Civil**. 2014. 42 f. Monografia Jurídica. Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2009.

SEDICIAS, Sheila. **Saiba o que é ser Hermafrodita**. In: Tua Saúde. 03 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/hermafrodita/>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

SPACK, Norman. **Transgenerismo**. In: Homomento. 06/11/2009. Disponível em <<https://homomento.wordpress.com/2009/11/06/transgeneros-e-os-hormonios/>>. Acesso em 24 mar. 2018.

TODA MATÉRIA. **Método Dedutivo**. In: Toda Matéria. 17 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/metodo-dedutivo/>>. Acesso em: 27 fev. 2017.

TURBUK, Herbert C. **Ação de Retificação de registro Civil (modelo para alteração de sexo jurídico no registro civil)**. In: Jusbrasil. Disponível em: <<https://hcturbuk.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/304017520/acao-de-retificacao-de-registro-civil-modelo-para-alteracao-de-sexo-juridico-no-registro-civil>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

VENCATTO, Anna Paula. **Você sabe o que é crossdresser?**. In: Anexo Ideias. Florianópolis, 12 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/blog/jsp/default.jsp?source=DYNAMIC,blog.BlogDataService,getBlog&uf=2&local=18&template=3948.dwt§ion=Blogs&post=169522&blog=612&coldir=1&topo=4198.dwt>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. **Os Direitos Humanos e de Personalidade do Transexual: Prenome, Gênero e a autodeterminação**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12914>. Acesso em: 25 abr. 2018.

VIEIRA, Felipe S. **Prenome e gênero do transexual: averbação ou retificação?**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15380&revista_caderno=7>. Acesso em: 22 jun. 2017.

ANEXOS

ANEXO A – RECURSO ESPECIAL Nº 678.933 - (2004/0098083-5)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.933 - RS (2004/0098083-5)

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CRISTY

ADVOGADO: NESY MARINA RAMOS E OUTRO

EMENTA: Mudança de sexo. Averbação no registro civil.

1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 22 de março de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO/Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 678.933 - RS (2004/0098083-5)

RELATÓRIO

O EXMO. Sr. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso especial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. Alteração do registro de nascimento. Nome e sexo. Transexualismo. Sentença acolhendo o pedido de alteração do nome e do sexo, mas determinando segredo de justiça e vedando a extração de certidões referentes à situação anterior. Recurso do Ministério Público insurgindo-se contra a não publicidade do registro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 107).

Aponda o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados de outros Tribunais no sentido de que haja *"necessidade de averbação, à margem do registro, que a alteração de nome e sexo é oriunda de decisão judicial, ocorrida após cirurgia de transgenitalização"* (fl. 120).

Contra-arrazoado (fls. 138 a 143), o recurso especial (fls. 117 a 126) foi admitido (fls. 145/146).

O ilustre Subprocurador-Geral da República, **Dr. Durval Tadeu Guimarães**, opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 153/154).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 678.933 - RS (20040098083-5)

EMENTA

Mudança de sexo. Averbação no registro civil.

1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

O recorrido ajuizou pedido de alteração de registro para que seu nome seja alterado de PAULO César de Oliveira Cristy para Cristiane de Oliveira Cristy, afirmando que desde cedo manifesta "*comportamento predominantemente afeito ao genótipo feminino*" (fl. 2). Afirma que foi submetido "*à cirurgia de redesignação sexual em Agosto de 2002*" (fl. 3).

A sentença julgou procedente o pedido para que "*seja procedida a retificação pretendida no assento de nascimento do requerente, determinando que seu nome seja alterado de PAULO CESAR DE OLIVEIRA CRISTY para CRISTIANE DE OLIVEIRA CRISTY, bem como para que o sexo seja alterado de masculino para feminino*" (fl. 72), vedando "*por ocasião do fornecimento de certidões, referência a sua situação anterior. O expediente deverá ser arquivado em segredo de justiça. Informação ou certidão não poderá ser dada a terceiros, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial*" (fl. 72).

A apelação do Ministério Público foi desprovida no ponto em que a sentença determinou "*a não publicidade da condição de transexual do apelado, alegando, em suma, o possível prejuízo aos terceiros de boa-fé que venham a se envolver com o recorrido*" (fl. 110). O fundamento do Tribunal local está assim alinhavado:

"Quando se fala em prejuízos a terceiro, na verdade se fala na possibilidade de um homem envolver-se emocionalmente e, por que não dizer, sexualmente com o apelado e descobrir, em determinado momento, que ela não poderá ter filhos, ou até mesmo que não é mulher "de nascimento". Sendo essa a questão a ser enfrentada, até certo ponto, o mesmo aplicar-se-ia à mulher estéril. Será que deveriam essas mulheres ter em seus documentos e no registro civil contida esta condição? Ou seria uma humilhação para elas? Sofreriam algum tipo de discriminação? E se os seus possíveis companheiros aceitassem essa condição por entenderem ser o amor o bem maior? As respostas são conhecidas. Os casos são assemelhados, e por não ter a mulher estéril que expor sua condição perante a sociedade, não terá P.C. que expor a sua.

Cabe ressaltar que essas suposições de eventuais prejuízos que possam sofrer terceiros, são hipóteses, não havendo certeza quanto ao caso concreto. Poderia acontecer ou não. Por isso, não seria plausível a exposição da condição de transexual feminino do recorrido em virtude de projeções, e, como tais, aleatórias.

Se houver, no futuro, alguém que se sinta ameaçado, ou até mesmo prejudicado moralmente em razão da alteração de vida pela qual optou o apelado, que procure o remédio jurídico cabível.

O Direito não pode ficar atrelado ao que dispõem as normas vigentes no país. O Direito é realidade, é fato social. É o excepcional. Deve, portanto, o Direito, não fechar os olhos à realidade, e se inserir nos tempos modernos, evitando qualquer situação constrangedora para as partes que litigam perante a justiça, contribuindo sempre para a paz social” (fls. 111/112).

O especial chega amparado em precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em que se decidiu dever a alteração de sexo ficar averbada no registro como decorrente de decisão judicial, *“pela sua condição de transexual submetido a cirurgia de modificação do sexo”* (fl. 133). Tenho-o, portanto, como absolutamente pertinente ao caso sob julgamento, o que autoriza seja o especial conhecido.

No clássico *“A Natureza do Bem”* (De Natura Boni), escrito para enfrentar os maniqueus por volta do ano de 400, Santo Agostinho (354 a 430), ensina que *“toda e qualquer natureza enquanto natureza é sempre um bem – não pode provir senão do supremo e verdadeiro Deus, porque o ser de todos os bens, tanto os que pela sua excelência se aproximam do Sumo Bem como os que pela sua simplicidade se afastam d’Ele, não pode provir senão do Sumo Bem. Por conseguinte, todo e qualquer espírito está sujeito a mudança, e todo e qualquer corpo provém de Deus – e a espírito e matéria reduz-se toda natureza criada. Segue-se daí necessariamente, que toda e qualquer natureza ou é espírito ou é corpo. O único espírito imutável é Deus; o espírito sujeito a mudança é uma natureza criada, ainda que seja superior ao corpo. Por sua vez, o corpo não é espírito, nem sequer o vento, porque, conquanto nos seja invisível e por isso o chamemos, em sentido figurado, espírito, lhe sentimos perfeitamente os efeitos”* (tradução de Carlos AncêdeNougué, Ed. Sétimo Selo, 2ª ed., 2006, págs. 3 e 5).

Julgamentos dessa natureza precisam ser postos sempre debaixo do amor pela humanidade, naquele sentido agostiniano da natureza criada, ou, na civilização moderna, na avalanche dos questionamentos entre os que crêem e os que não crêem, debaixo do critério da igualdade de direitos e da fecunda compaixão que deve unir todos os homens na realização plena de sua natureza pessoal e social. Com isso, afasta-se, desde logo, qualquer tipo de preconceito, de discriminação, posta a questão no plano da realidade jurídica, sem perder de vista a integralidade do ser do homem na sua dignidade, na sua felicidade existencial e espiritual. Somos todos um só homem quando nos encontramos iguais em nossa natureza criada.

No presente feito, não se examina o direito do recorrido de mudar de sexo, mas, apenas, se esse direito alcançado deve, ou não, constar dos registros, devidamente averbado o fato de que houve modificação cirúrgica do sexo.

Não creio que os argumentos postos no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tenham substância capaz de justificar a conclusão que acolheu, particularmente com a infeliz comparação com a mulher que por qualquer patologia não pode gerar. Aquela que não pode gerar tem a mesma benção da sua natureza daquela que pode. Ao dom da criação, que homem e mulher repartem, com a fecundação, fruto de amor e entrega, de doação e unidade, não se nega a origem nascida nem se esconde fato resultante de ato judicial. Não se trata de ato submetido ao registro civil. Não se trata de modificação da sua natureza gerada.

O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma

modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito.

Não se pode esconder no registro, sob pena de validarmos agressão à verdade que ele deve preservar, que a mudança decorreu de ato judicial, nascida da vontade do autor e que tornou necessário ato cirúrgico complexo. Trata-se de registro imperativo e com essa qualidade é que se não pode impedir que a modificação da natureza sexual fique assentada para o reconhecimento do direito do autor.

Conheço do especial e lhe dou provimento para determinar que fique averbado no registro civil que a modificação do nome e do sexo do recorrido decorreu de decisão judicial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2004/0098083-5

REsp 678933/RS

Números Origem: 70006828321 70008274656 96193

PAUTA: 01/06/2006

JULGADO: 22/03/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CRISTY

ADVOGADO: NESY MARINA RAMOS E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Registros Públicos - Nascimento - Alteração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 22 de março de 2007

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

Secretária

ANEXO B - APELAÇÃO CÍVEL 1.601.105-7

APELAÇÃO CÍVEL 1.601.105-7, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA.

APELANTE: C. A. E. T..

RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRENOME. TRANSEXUAL. LEI 6.015/1973. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE REGISTRAL. REGRA GERAL. QUESTÃO DE MAIOR RELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNDAMENTO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. EXEGESE DO ART. 1.º, III, DA CF. CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO DE SEXO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DOS TRIBUNAIS DE ESTADO. REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL PSICOLÓGICO, DISPENSABILIDADE.

CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUE ACARRETA EM SOFRIMENTOS E CONSTRANGIMENTOS DESNECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Embora a matéria de registros públicos seja norteadada pelo princípio da imutabilidade registral, a proteção jurídica destinada a solução da questão envolve outro direito de maior relevância, pois na específica situação da retificação do registro civil em razão da transexualidade, deve ser observado o princípio constitucionalmente positivado da dignidade da pessoa humana, o qual, inclusive, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante se denota do art. 1.º, III, da Constituição Federal.

2. “[...] - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. [...]”. (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009).

3. Sendo as provas carreadas aos autos robustas suficientemente a demonstrar a condição de transexual da parte autora, desde a tenra idade, mostra-se dispensável a realização do laudo psicológico para o mesmo fim, não podendo sua ausência, por si só, acarretar o indeferimento do pedido.

4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 1.601.105-7, oriundos da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Região Metropolitana de Londrina – Foro Regional de Rolândia, sendo apelante C. A. E. T..

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de mov. 75.1 (autos: 0011690-27.2015.8.16.0148), proferida nos autos nominados de “ação de retificação de registro civil”, a qual dispôs:

“[...] Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição de mov. 1.1.

Custas e despesas processuais pela parte autora (art. 90, NCPC)”.

Nas razões recursais (mov. 83.1) a parte apelante, sustenta, em síntese, que: a) o indeferimento da retificação do registro ofende a dignidade da pessoa humana; b) restou amplamente provado sua transexualidade; c) tal situação lhe acarreta intenso sofrimento e constrangimentos diários desnecessários; d) subsidiariamente, a nulidade da sentença, pois não é o caso de extinção do processo com resolução do mérito e sim a extinção do processo sem resolução do mérito.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 11/15-TJ.

É o relatório.

VOTO

Conheço recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Rememorando, por oportuno, o constate do caderno processual vê-se que a parte apelante ajuizou ação visando a retificação de seu registro civil, porquanto relata ser transexual, e pretende a modificação do sexo de seu prenome no registro público.

Para tanto, a parte autora colacionou aos autos documentos que indicam a utilização cotidiana do prenome ‘Gabriella’, em seu meio social, familiar e laborativo, do mesmo modo, juntou fotos que apontam seu comportamento feminino, certidão de casamento, expedida fora do país, que demonstra sua união com pessoa do sexo masculino (movs. 1.5 a 1.7).

Do mesmo modo, foram ouvidas as testemunhas arroladas e os pais da parte apelante na qualidade de informantes, sendo que em todos os depoimentos houve a reafirmação da condição de transexual da parte autora (movs. 33.2 a 33.5).

A magistrada singular, por ocasião da sentença, julgou o feito extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, porquanto entendeu a julgadora que, não restou suficientemente comprovada a probabilidade do direito, por se tratar de medida excepcional, diante do não comparecimento da parte autora em juízo, para a realização do depoimento pessoal e da entrevista com o apoio especializado em psicologia do juízo.

A parte apelante, por sua vez, sustenta que demonstrou com vasto conjunto probatório sua condição de transexual, seu desejo de retificar o registro civil, para passar a se chamar Gabriella e todos os transtornos, constrangimentos e intenso sofrimento que lhe acarreta a manutenção do prenome masculino, sendo que já assumiu um comportamento feminino.

Pois bem.

Prefacialmente e por oportuno, insta salientar que o direito aqui posto a análise trata-se de medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, porquanto nos estritos moldes estabelecidos pela lei de regência (Lei 6.015/1973), o nome em sentido amplo, via de regra, é definitivo, porquanto, visando a proteção adequada

ao direito ao prenome e patronímico a Lei de Registros Públicos, dentre outras garantias, é regida pelo princípio da imutabilidade.

Todavia, inegável que in casu a proteção jurídica destinada a solução da questão envolve outro direito de maior relevância, pois na específica situação da retificação do registro civil em razão da transexualidade, deve ser observado o princípio constitucionalmente positivado da dignidade da pessoa humana, o qual, inclusive, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante se denota do art. 1.º, III, da Constituição Federal.

Com efeito, é cediço que atualmente em nosso ordenamento jurídico não há em vigência qualquer legislação especificamente destinada à tutelar tal questão, do mesmo modo, é sabido que, diante dos inúmeros casos análogos submetidos ao Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral do assunto, em 12/9/2014, no REExt 670.422, contudo, o recurso encontra-se pendente de julgamento. De outro vértice, no Superior Tribunal de Justiça a matéria vem sendo decidida pelas Turmas competentes.

Cito, por oportuno, julgado do STJ que melhor elucida tal questão:

“Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo.

Princípio da dignidade da pessoa humana.

- Sob a perspectiva dos princípios da Bioética de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.

- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.

- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano.

- Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

- Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

- A situação fática experimentada pelo recorrente tem origem em idêntica problemática pela qual passam os transexuais em sua maioria: um ser humano aprisionado à anatomia de homem, com o sexo psicossocial feminino, que, após ser submetido à cirurgia de redesignação sexual, com a adequação dos genitais à

imagem que tem de si e perante a sociedade, encontra obstáculos na “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”. vida civil, porque sua aparência morfológica não condiz com o registro de nascimento, quanto ao nome e designativo de sexo.

- Conservar o sexo masculino no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente.

- Assim, tendo o recorrente se submetido à cirurgia de redesignação sexual, nos termos do acórdão recorrido, existindo, portanto, motivo apto a ensejar a alteração para a mudança de sexo no registro civil, e a fim de que os assentos sejam capazes de cumprir sua verdadeira função, qual seja, a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida social do indivíduo, forçosa se mostra a admissibilidade da pretensão do recorrente, devendo ser alterado seu assento de nascimento a fim de que nele conste o sexo feminino, pelo qual é socialmente reconhecido.

- Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n.º 6.015/73.

- Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades o longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.

- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.

- De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar imperfeições como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto

no século passado. Recurso especial provido”. (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009). Neste ponto, insta salientar que, embora o julgado acima mencionado retrate o caso de um transexual que realizou a cirurgia de redesignação de sexo, a indispensabilidade da cirurgia ainda não fora decidida pelas Cortes Superiores e vêm sendo reiteradamente dispensada pelos Tribunais de Estado. Registre-se:

“Apelação. Retificação de registro civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pedido de alteração de sexo em virtude de transexualismo. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. O procedimento cirúrgico tem natureza complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Quanto à forma das alterações, devem ser feitas mediante ato de averbação com menção à origem da retificação em sentença judicial. Aplicação do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada para permitir a alteração do sexo civil do apelante. Recurso provido”. (Relator (a): J.B. Paula Lima; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/09/2016; Data de registro: 21/09/2016).

“Ação de retificação de registro civil de transexual. Cirurgia de transgenitalização. Dispensabilidade, para os fins pretendidos pela autora da ação. Direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pelas normas de direito internacional ratificadas pelo Brasil. A Carta de Princípios de Yogyakarta garante, expressamente, a adoção do nome social, independentemente de cirurgia. Feminilidade evidente da autora, que se comporta e se apresenta como mulher, desde tenra idade, para seu círculo familiar e de amigos, bem como para a sociedade. Prova dos autos a comprovar este fato. Ausência de impedimento na Lei de Registros Públicos. Entraves burocráticos que não podem impedir a confirmação da identidade de gênero. Função contramajoritária da Justiça, num Estado de Direito plural como o nosso, na afirmação dos direitos das minorias. Recurso provido”. (Relator (a): Cesar Ciampolini; Comarca: Marília; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/03/2016; Data de registro: 19/04/2016).

“CONSTITUCIONAL. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO. DESIGNATIVO. SEXO. TRANSEXUAL. NÃO SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. DIGNIDADE. PESSOA. HUMANA

1. Os direitos e garantias fundamentais são desdobramentos imediatos dos princípios fundamentais, previstos na Magna Carta. O art. 5º, X, da Constituição Federal elenca os direitos que compõem a integridade moral que deve ser respeitada assim como as demais características da pessoa.

2. O reconhecimento judicial do direito dos transexuais à alteração de seu prenome e da designação sexual constante de seus assentos de registro civil, conforme o sentimento/entendimento que possuem de si mesmos, ainda que não tenham se submetido à cirurgia de transgenitalização, é um meio de garantir o cumprimento e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da personalidade e da cidadania, além de ser uma forma de integrá-lo à sociedade.

3. Conclui-se com facilidade que os elementos identificadores do sexo não podem ser limitados à conformação da genitália do indivíduo ou ao sexo eminentemente biológico, pois outros fatores devem ser considerados, como: o psicológico, cultural e social, para a correta caracterização sexual.

4. Recurso conhecido e provido”. (TJ/DFT - Acórdão n.894208, 20130710313876APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Revisor: JOSAPHA

FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 25/09/2015. Pág.: 172).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. MODIFICAÇÃO DO PRENOME SEM A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Suficientemente demonstradas que as características da parte autora, físicas e psíquicas, não estão de acordo com os predicados que o seu nome masculino representa para si e para a coletividade, tem-se que a alteração do prenome é medida capaz de resgatar a dignidade da pessoa humana, sendo desnecessária a prévia transgenitalização. Decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial superior”. (TJ-PI - AC: 00241891820128180140 PI 201200010084003, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento 04/12/2014, 2.ª Câmara Especializada Cível, Data da Publicação: 10/01/2014).

Destarte, é manifesto que a questão ultrapassa a seara dos registros públicos e atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, porquanto a adequação da identidade de sexo à de gênero, atinge diretamente a vida, o convívio social e emocional da pessoa nesta peculiar condição.

Dessa forma, é patente que, em razão da parte autora sustentar uma identidade de gênero feminino, tendo em vista que se comporta socialmente como tal, utilizando de vestuário feminino (roupas, sapatos, acessórios, maquiagem, entre outros), reconhecendo-se como mulher e, inclusive, ligada por laços matrimoniais com pessoa do sexo masculino, a manutenção de seu atual prenome lhe acarretará frequentemente constrangimentos desnecessários, o que sem dúvida constitui em violação aos preceitos estabelecidos na garantia constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em análise contínua, embora a magistrada de origem tenha fundamentado o indeferimento do pedido na ausência do comparecimento pessoal da autora e da não realização do laudo psicológico, do que se extrai dos autos, o conjunto probatório colacionado demonstra de forma robusta que a parte apelante estabeleceu em sua vida uma identidade de gênero feminino, consoante se verifica das fotos pessoais e familiares juntadas, bem como da foto de todos os seus documentos anexados, que indicam claramente suas características femininas.

No mesmo sentido, restou demonstrado que a parte autora promoveu alterações corporais para ostentar características tipicamente femininas, pois realizou implante de prótese mamária.

Ademais, não se pode olvidar que a parte apelante é casada com pessoa do sexo masculino, no exterior, convivendo como um casal constituído por homem e mulher, desde maio de 2013.

Da mesma maneira, o depoimento das testemunhas e a oitiva dos genitores, na condição de informantes, deixou claro que a parte autora se comporta como pessoa do sexo feminino desde a infância, aproximadamente 12 (doze) anos.

Nessa trajetória, as provas carreadas aos autos são robustas o suficiente ao deferimento do pedido, de forma que não pairam dúvidas acerca da condição de transexual e da grave ofensa aos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, que a manutenção da situação atual traz à vida da apelante.

Assim, oportuno consignar que, acerca da ausência de manifestação de vontade da autora, esta colacionou aos autos diversas declarações expressas acerca do interesse em retificar seu registro, os sofrimentos suportados, bem como sua

impossibilidade de voltar ao Brasil, considerando estar residindo na Inglaterra (mov. 60.5), sendo que ao final anexou ao processo eletrônico declaração pública lavrada no Consulado do Brasil em Londres (mov. 68.2).

Já no tocante à indispensabilidade do laudo pericial psicológico, este mostra-se dispensável, tendo em vista que as provas dos autos são suficientes à indicar a condição de transexualidade da apelante.

Nesse sentido: “Agravamento de instrumento. Ação de retificação de prenome. Agravante que se insurge contra a elaboração de laudo pericial para averiguação do transtorno de gênero. Desnecessidade de laudo médico. Respeito à garantia constitucional da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Possibilidade de produção de prova oral. Recurso provido”. (Relator (a): J.B. Paula Lima; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/03/2016; Data de registro: 09/03/2016).

“Agravamento de Instrumento – Ação de Alteração de Registro – Insurgência contra decisão que determinou a apresentação de laudo comprobatório da transexualidade – Desnecessidade -Prenome constante do assento de nascimento induz notoriamente a diversos constrangimentos – Situações análogas em que não se exige prova do abalo psicológico – Dispensabilidade da prova exigida – Recurso provido”. (Relator (a): Luiz Antonio Costa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/03/2016; Data de registro: 08/03/2016).

“Ação de alteração e retificação de registro de nascimento- Transexual Avaliação psicológica Desnecessidade de reavaliação pelo setor técnico Elementos suficientes- Recurso desprovido”. (Relator (a): Fortes Barbosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/10/2013; Data de registro: 15/10/2013).

Logo, é de se conhecer e se dar provimento ao recurso, para determinar a retificação do registro civil de C. A. E. T., para que passe a constar: GABRIELLA E. T.. Restando prejudicada a análise dos demais pedidos.

É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para determinar a retificação do registro civil de C. A. E. T., para que passe a constar: GABRIELLA E. T..

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ruy Muggiati, sem voto, e dele participaram, acompanhando o voto do Excelentíssimo Senhor Relator, o Excelentíssimo Desembargador Mário Nini Azzolini e o Excelentíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau Dr. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra.

Sala de Sessões da Décima Primeira Câmara Cível, Curitiba, 15 de março de 2017.

Des. Dalla Vecchia
Relator

ANEXO C - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.296076-3/000**Número do Processo: 1.0000.00.296076-3/000 (1)****Relator: ALMEIDA MELO****Relator do Acórdão: ALMEIDA MELO****Data do Julgamento: 20/03/2003****Data da Publicação: 02/04/2003**

EMENTA: Retificação. Registro Civil. Estado individual da pessoa. Competência. Vara de Família. Nome. Conversão jurídica do sexo masculino para o feminino. Incide a competência da Vara de Família para julgamento de pedido relativo a estado da pessoa que se apresenta transgênero. A falta de lei que disponha sobre a pleiteada ficção jurídica à identidade biológica impede ao juiz alterar o estado individual, que é imutável, inalienável e imprescritível. Rejeita-se a preliminar e dá-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.296076-3/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PJ 1ª V. FAMÍLIA COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELADO (S): ROMAR NOGUEIRA RABELO - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO

ACÓRDÃO**(SEGREDO DE JUSTIÇA)**

Vistos etc., acorda, em Turma, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.

Belo Horizonte, 20 de março de 2003.

DES. ALMEIDA MELO - Relator>>>

13/03/2003

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.296.07633/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PJ 1ª V. FAMÍLIA COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELADO (S): ROMAR NOGUEIRA RABELO - RELATOR: EXMO. Sr. DES. ALMEIDA MELO

O Sr. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A apelação foi interposta contra a sentença de f. 45/52-TJ, que julgou procedente o pedido inicial, "para autorizar as modificações almejadas no bojo destes autos", expedindo-se mandado para alteração do nome do requerente, de "Romar Nogueira Rabelo" para "Bruna Nogueira Rabelo", bem como para modificação na indicação do sexo, de "masculino" para "feminino".

Sustenta o apelante, em síntese, que a sentença é nula, posto que proferida por juiz absolutamente incompetente. Alega que é inconcebível a mudança do prenome do requerente e do seu sexo no registro civil das pessoas naturais, pois não deixou de ser homem (f. 59/66-TJ).

Contra-razões às f. 68/85-TJ.

Passo à análise da preliminar de incompetência absoluta.

Razão não assiste ao apelante.

É que se trata de pedido de alteração de assento de nascimento mas cujo

pressuposto é a decretação da mudança do estado do apelado. De conformidade com a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais (art. 60), compreende-se nos limites de jurisdição das Varas de Família.

A competência da Vara de Registros Públicos limita-se a processar e julgar as controvérsias sobre a regularidade registral.

No caso, o apelado pretende a alteração jurídica de seu sexo, resultante de cirurgia que programou, e a mudança de seu prenome, de Romar para Bruna.

Incide a competência da Vara de Família para julgamento do presente feito.

Rejeito a preliminar.

O SR. HYPARCO IMMESI:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

O pedido é de adaptação jurídica do sexo, em função de cirurgia que efetivou, a fim de conciliar a aparência física com o sentimento subjetivo.

Examino, primeiramente, o pedido de alteração do nome.

O art. 58 da Lei nº 6.015/73 estabelece que o prenome é imutável, podendo, entretanto, ser objeto de retificação quando o registro de nascimento contiver erro gráfico ou quando expuser seu portador ao ridículo.

O erro gráfico que enseja a retificação consiste em irregularidade ortográfica que possa estar contida no prenome.

Walter Ceneviva (Lei de Registros Públicos Comentada, 8ª edição, Saraiva, 1993, São Paulo, p.115) transcreve, em sua obra, parte do acórdão nº 154.678, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se consigna:

"Não se deve confundir a retificação do prenome com a sua mudança, nem mesmo com alteração propriamente dita. Na mudança substitui-se, na alteração modifica-se o que era certo e definitivo, sem qualquer eiva de erro."

Ensina, também, Walter Ceneviva que, no requerimento, alegando exposição ao ridículo, o interessado deve: "a) afirmar que o prenome o submete ao riso e ao escárnio dos demais; b) explicar porque, subjetivamente, sente-se ridículo; c) comprovar, no seu meio social, o afirmado ridículo" (f. 115).

Em verdade, a causa do constrangimento, alegada pelo apelado, não é o seu prenome, que é adequado a seu sexo, mas, sim, a falta de correspondência entre a atual aparência e seu sentimento psicológico.

Não há qualquer pressuposto jurídico de que possa o autor se valer, a partir da Lei nº 6.015/73, para obter a alteração onomástica.

Quanto à mudança jurídica do sexo, foi demonstrado, através dos documentos constantes dos autos, por fotografias e laudo médico, que o recorrido, após a cirurgia a que se submeteu, é bastante semelhante a uma mulher (f. 17 e 19/23-TJ).

Acrescentou o Dr. Jalma Jurado que o apelado tem:

"Aspecto geral do tipo feminino. Bom estado físico. Mamas desenvolvidas. Genitália constando de vulva de anatomia feminina e canal vaginal de dimensões normais" (f. 17-TJ).

O Código Civil de 1916 prescreve que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (art. 2º).

O sexo integra os direitos da personalidade e não existe previsão de sua alteração; a identidade sexual deve ser reconhecida pelo homem e pela mulher, por dizer

respeito à afetividade, à capacidade de amar e de procriar, à aptidão de criar vínculos de comunhão com os outros.

A diferença e a complementação físicas, morais e espirituais estão orientadas para a organização do casamento e da família; a diferença sexual é básica na criação e na educação da prole. Embora homem e mulher estejam em perfeita igualdade, como pessoas humanas, são também iguais em seu respectivo ser-homem e ser-mulher. A harmonia social depende da maneira como os sexos convivem a complementação, a necessidade e o apoio mútuos.

O Direito é a organização da família e da sociedade. Não pode fazê-lo para contrariar a natureza. Ainda que a aparência plástica ou estética seja mudada, pela mão e pela vontade humana, não é possível mudar a natureza dos seres.

Poder-se-ia admitir um conceito analógico, como o da personalidade moral em relação à personalidade natural. Mas, neste caso, a lei haveria de defini-lo. Não pode o juiz valer-se do silêncio eloqüente da lei para construir sobre o que não é lacuna, mas espaço diferenciado.

Não me impressiona a evolução dos tempos e que seja conservador na minha definição. Assumo decisão histórica e moral, porque tem fundamento cristalizado na consciência da humanidade.

Para a Ciência Jurídica é sumamente relevante a função social do sexo. Como os sexos são iguais, não serão discriminados, mediante a averbação do procedimento plástico. Será possível que o Estado aparelhe quem nasceu homem, da identidade de mulher, para que se apresente, como mulher, e não ressalve interesses de terceiros de boa-fé? Não o aceito.

A identidade psicológica é um aspecto subjetivo da personalidade. A identidade biológica é o elemento objetivo e social, que perfaz o registro do estado individual. Enquanto o estado civil ou político pode ser mudado, o estado individual, além de inalienável e imprescritível, é imutável.

Pode-se argumentar sobre a necessidade de atender-se ao reclamo para resolver-se o risco da maledicência ou da zombaria.

Trata-se de mera especulação, que beira o preconceito social. Este combate faz-se pela legislação que proíbe discriminar o homossexual, o bissexual e o transgênero, e aplica multa ao infrator (Lei n. 10.948, de 5 de novembro de 2001, do Estado de São Paulo).

Dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor. Condeno-o nas custas do processo e em honorários de sucumbência no valor de R\$

(CPC, art. 20, §4º), suspendendo a exigibilidade de ambas as parcelas, nos termos da lei, por estar sob o pálio da justiça gratuita.

O SR. DES. HYPARCO IMMESI:

VOTO

Foi a apelação interposta em ação de alteração de registro civil ajuizada por Romar Nogueira Rabelo, julgada procedente pela r. sentença de ff. 45 usque 52, da lavra do eficiente Magistrado Dr. Newton Teixeira de Carvalho, que autorizou "...as modificações almejadas no bojo destes autos. Portanto, e após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para alteração do nome do requerente, de" ROMAR NOGUEIRA RABELO "para" BRUNA NOGUEIRA RABELO ", bem como para modificação na indicação do sexo, de" masculino "para" feminino "(f. 51).

Irresignado, apela o Ministério Público (ff. 59/85). O voto do culto Relator, Desembargador Almeida Melo, dá provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido.

Com respeitosa vênia ao culto Relator, tenho entendimento diferente do seu. O autor, do sexo masculino, de prenome "Romar", pretende a alteração de seu assento de nascimento civil, para que dele passe a constar o prenome "Bruna", do sexo feminino.

Consta dos autos que ele se submeteu à cirurgia de mudança de sexo de masculino para o feminino, havendo extirpado os órgãos genitais masculinos e implantado os órgãos femininos (neovagina e clitóris). É certo que o ato cirúrgico de ablação do pênis, escroto e testículos, por si só, não modifica o sexo de uma pessoa.

Todavia, deve-se ter em mente que a sexualidade humana, como parte do direito da personalidade, é algo muito mais amplo, não se limitando apenas aos genitais externos, e, sim, a todo um conjunto de fatores, tanto biológicos, como sociais, culturais e familiares, que incidem sobre a vida da pessoa. Também não se pode deixar de considerar o aspecto psicológico, nem se negar o sofrimento daqueles que aparentemente são o que não querem ser, ou seja, aqueles cujo sexo, em termos psicológicos, não se adequa ao seu sexo aparente (o biológico).

Não pode o Judiciário ficar insensível a esse aspecto da realidade social, de modo a deixar indefinida uma situação que reclama solução, como na espécie.

Quando se iniciou a obrigatoriedade do registro civil, a distinção entre os dois sexos era feita baseada na conformação da genitália. Hoje, com o desenvolvimento científico e tecnológico, pode-se afirmar que existem vários outros elementos identificadores do sexo, apontando a jurista Tereza Rodrigues Vieira os seguintes: o cromossômico ou genético; o cromatínico, o gonádico, o anatômico, o hormonal, o social, o jurídico e o psicológico (in "Direito à adequação de sexo do transexual", in Repertório IOB de Jurisprudência, n. 3/96, p. 51). Adverte Aracy Klabin que qualquer dos critérios poderia ser tomado isoladamente para determinar o sexo da média das pessoas, podendo, no entanto, qualquer deles falhar em relação a alguns indivíduos.

Não há como ignorar-se, portanto, que, com o aspecto hoje apresentado pelo autor-apelado, o prenome ROMAR o expõe ao ridículo e deixa-o alvo de chacotas. Analisada a questão com base no DIREITO COMPARADO, constata-se a admissibilidade de direitos, aos transexuais, pela lei sueca de 1972, a alemã de 1980, a holandesa de 1985, a belga, a suíça, a dinamarquesa e as de alguns Estados federados dos Estados Unidos da América do Norte. Saliente-se que também a lei turca (e dizer que a Turquia é país de maioria islâmica, embora o estado seja secular) prevê direitos a eles, transexuais. É certo que, no Brasil, todavia, ainda não existe lei específica a cuidar da matéria, mas somente construção pretoriana. Entretanto, merece menção a existência, no Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 70, datado do já distante ano de 1995, e que propõe acréscimo de dois parágrafos ao artigo 58 da Lei dos Registros Públicos, possibilitando a mudança do prenome e do sexo do transexual em seu assento de nascimento e na cédula de identidade.

Ademais, a Lex Major, ao estabelecer no § 2º do artigo 5º a vigência, na ordem interna, do Direito Internacional referente aos direitos fundamentais, acabou por estatuir que os direitos fundamentais da personalidade devem ser interpretados em consonância com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. E esta supõe a existência de um direito geral ao livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana, verbis:

"...os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Portanto, à ordem jurídica incumbe outorgar a todo ser humano a qualidade de sujeito de direito e uma esfera de autonomia de vontade em suas relações sociais. Nisso consiste o direito da personalidade, eis que o ser humano vive em sociedade, e é parte integrante de uma comunidade de personalidades. E, uma vez que a Constituição Federal de 1988 reconhece a existência de um direito geral ao livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana, negar ao portador de disforia do gênero o direito à adequação do sexo morfológico ao sexo psicológico, e a conseqüente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento, acaba por afrontar a lei fundamental.

Assinale-se que a cirurgia plástica a que o ora apelado se submeteu não é modismo (como entendem, equivocadamente, os preconceituosos), porque tem o condão de adequar seu sexo físico ao psicológico. Ademais, por ingerir hormônios, teve o apelado ainda mais acentuadas em seu corpo as características morfológicas de mulher.

Ora, em seu registro de nascimento e, obviamente, em seus documentos de identidade, a indicação de prenome e sexo que NÃO CORRESPONDEM, em nada, ao modo pelo qual o apelado aparece em suas relações com a comunidade, equivale a situá-lo numa insustentável e odiosa posição de incerteza, de conflitos e inibições, deixando-o tolhido em seus passos, além de angustiado, o que acaba por causar embaraços ao exercício de suas atividades sócio-laborais. E equivale, também, a negar-lhe o direito de exercer a cidadania em sua plenitude, embora assegurado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, negativa que o impede de fruir, de resto, os direitos básicos do cidadão.

Assinale-se, mais, que o apelado, em seu aspecto exterior, é uma perfeita mulher, e por sê-lo, não tem sentido submetê-lo a tamanho constrangimento, quando, no exercício de suas atividades cotidianas, tem de identificar-se como homem. Trata-se de situação anômala e que o deixa transtornado e atinge, o que é inegável, a dignidade da pessoa humana assegurada pela Lex Major, em seu artigo 1º, inciso III.

Também em socorro do apelado, vem o artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual "...na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". De igual, o seu artigo 4º, ao dispor que, "...quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ora referidos, associados ao art. 58 da Lei de Registros Públicos, em sua atual redação dada pela Lei 9.708/98, conduzem à viabilidade da substituição do prenome, porém, de modo mais amplo.

Por outro lado, a alteração do prenome e do sexo, além de não acarretar prejuízos, seja à sociedade, seja a terceiros, dará solução à incômoda situação em que se encontra o apelado, superando os transtornos que, de longa data, está a suportar.

Ao invés de adotar-se uma visão preconceituosa e impeditiva do atendimento à pretensão do apelado, melhor será que se reconheça sua condição de transexual, como bem o fez a r. sentença, o que viabilizará sua almejada integração à sociedade.

A disforia do gênero de que é portador, demonstrada salienter tantum, está a recomendar a adequação do sexo morfológico ao sexo psicológico, como frisado alhures.

É sabido de todos que o transexual sente-se, em termos psicológicos, como se fosse uma pessoa do sexo oposto, o que constitui sentimento irreversível, e que,

dessa maneira, deve ser compreendido e tratado tanto pela sociedade, quanto pela Justiça.

Em suma, pondere-se que o ora apelado cresceu e se desenvolveu, sempre, como mulher, com hábitos e reações nitidamente femininos, além do aspecto físico bem característico de mulher. Há, entre o seu prenome, de um lado, e o aspecto físico, de outro, manifesta desconformidade, e esta, - como se pode inferir, sem dificuldade -, constitui, na vida dele, um entrave e assaz grave fator de instabilidade, a gerar inegável insegurança. É este o lado psicológicoda quaestio juris posta em apreciação nestes autos.

Pondere-se, mais, que já inexoravelmente consumada a cirurgia ablativa, com a retirada do pênis, escroto e testículos, e, em seu lugar, modelados órgãos femininos - neovagina e clitóris - como salientado no início deste voto. É o lado morfológico da mesma e momentosa quaestio.

Daí ter o r. decisório verberado, com oportunidade e independência, acolhido o pedido, sensível à situação do apelado e livre de resquícios preconceituosos, permissa venia.

À luz do exposto,

nega-se provimento ao apelo.

Custas ex lege.

O Sr. DES. AUDEBERT DELAGE:

Sr. Presidente, peço vista dos autos.

SÚMULA: REJEITAR PRELIMINAR À UNANIMIDADE. PEDIU VISTA O VOGAL, APÓS VOTAR O RELATOR DANDO PROVIMENTO E O REVISOR, NEGANDO.

>>>NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. PRESIDENTE (DES. CORRÊA DE MARINS):

O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 13.03.2003, a pedido do Vogal, após votarem o Relator e o Revisor, o primeiro dando provimento, e o segundo, negando.

Com a palavra o Des. AudebertDelage.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

VOTO

Pedi vista dos autos para que pudesse analisá-los detidamente, já que a matéria é por demais relevante, questão polêmica, que vem sendo discutida e analisada por nossos Tribunais, com decisões conflitantes.

Trata-se de pedido de mudança de nome e sexo, julgado procedente pela sentença de fls. 45/52, contra a qual o Ministério Público de Minas Gerais interpôs recurso de apelação. O douto Des. Relator, Almeida Melo, proferiu voto determinando a reforma do decisum, por entender" (...) inviável a pretensão do homem que pretende transformar-se em mulher, mediante pedido de retificação de nome e de sexo, submetido a cirurgia plástica reparadora, "porque não é a medicina que decide o sexo e sim, a natureza ".

O em. Des. Revisor, por sua vez, depois de considerar que "não pode o Judiciário adotar posição distante da realidade social, de modo a deixar indefinida situação que reclama solução (...)", e que "negar ao portador de disforia do gênero o direito à adequação do sexo morfológico e o sexo psicológico, e a consequente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de nascimento, acaba por afrontar a lei fundamental", concluiu pelo acerto da decisão de primeiro grau, divergindo do i. Des. Relator.

A meu sentir, data venia do em. Des. Revisor, Hyparcolmmesi, a solução dada à lide pelo i. Des. Relator, Almeida Melo, é a que melhor aplica à situação os ditames

legais e, ainda, é aquela que atende aos reclamos de segurança das relações jurídicas.

A respaldar a posição do eminente relator, à qual adiro, verifica-se que a jurisprudência pátria assim tem se posicionado sobre a matéria em exame.

Na Apelação 4.425/93 do egrégio TJRJ, no caso nacionalmente conhecido como "Roberta Close", de grande repercussão, restou decidido que:

"REGISTRO CIVIL – RETIFICAÇÃO DE SEXO – PRENOME.

-Cirurgia de ablação da genitália masculina, considerada mutiladora, não tem o condão de transformação de sexo.

-Problema de engenharia genética inafastável.

-Prevalência do sexo natural sobre o psicológico.

-Sexo não é opção, mas determinismo biológico, estabelecido na fase da gestação.

Tal acórdão fez referência a outras decisões, proferidas em casos da mesma natureza, como o Ag. Reg. N. 85.517-7 do STF, em que ficou decidido que:

"Pedido de retificação de assento de nascimento para alteração do sexo e nome, em decorrência de operação plástica. Não possuindo órgãos genitais internos femininos, considerou que "o ato cirúrgico de ablação do pênis, escroto e testículos "não transformou" em pessoa do sexo feminino, finalizando por entender que sexo não é ato de opção, mas simples determinismo biológico que se estabelece nos primeiros tempos da gestação".

No acórdão referente à Apelação de n. 6.022/92, a Quarta Câmara Cível do TJRJ entendeu que:

"O apelante pode assumir a personalidade que mais lhe convier e adotar o comportamento social que lhe for mais aprazível, mas enquanto não houver lei específica sobre o assunto, não lhe é permitido, através de decisão judicial, mudar o sexo, porque a natureza inadmite a transformação e o direito não o patrocina. Do contrário, dentro de pouco tempo, com o sensível avanço da ciência, mulheres, após o emprego de prótese, para ajustarem-se a condições psicológicas pessoais, pedirão a alteração, no registro de nascimento, de sexo para que nele fique constando como sendo homem."

No que tange à projeção da modificação do estado da pessoa, quanto à legislação penal codificada, relevantes questões surgiriam, na hipótese de delitos contra os costumes, como, por exemplo, no crime de estupro que pressupõe conjunção carnal, ou seja, conjunção pênis/vagina. A neovagina, criada no apelante, a despeito de internamente não possuir a configuração natural da genitália feminina, cumpriria a determinação prevista na lei penal?

Conforme já salientado pelo ilustre Des. Revisor, o sexo na espécie humana é de natureza extremamente complexa, podendo ser analisado sob vários aspectos: sexo cromossômico ou genético, o cromatínico, o gonádico, o anatômico, o hormonal, o social, o jurídico, o psicológico, etc, o que nos permite, todavia, concluir ser impossível que alguém consiga a mudança ou alteração, de fato, de todos esses componentes sexuais.

Assim, em meio a tantas opiniões e dúvidas, só a adoção pelo legislador, provendo quanto aos seus reflexos ou repercussões na garantia da segurança das relações jurídicas, de normas específicas que autorizem a averbação, à margem do registro civil respectivo, do chamado sexo psicológico, mediante regular procedimento judicial, solucionará a questão nos moldes que pretende o apelado.

Feitas tais considerações, pedindo vênias ao i. Revisor, Des. Hyparcolmmesi, para dele discordar, acompanho o i. Relator, Des. Almeida Melo.

É como voto. SÚMULA : DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.

ANEXO D - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70064503675

**APELAÇÃO CÍVEL: Nº 70 064 503 675 (Nº CNJ: 0135745-20.2015.8.21.7000):
COMARCA DE PORTO ALEGRE
ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DE JUSTIÇA DO DIA 06/07/2015
JULGAMENTO: 24 DE JUNHO DE 2015
RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES
APELANTE: MARINHO DANIEL DA LUZ ROCHA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgãos genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida a Des. Sandra.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras Des.^a LiselenaSchifino Robles Ribeiro e Des.^a Sandra Brisolará Medeiros.

Porto Alegre, 24 de junho de 2015.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.

RELATÓRIO

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (RELATOR)

Trata-se da irresignação de MARINHO D. L. R., com a r. sentença que julgou parcialmente procedente ação e determinou que fosse alterado o nome do recorrente no registro civil, permanecendo os demais dados inalterados, nos autos da ação de retificação de registro civil.

Sustenta o recorrente que além da alteração do nome requereu também a troca de sexo para o feminino. Alega que a ausência de regramento específico a respeito de determina a questão não justifica para que o juiz a quo deixe de julgar um determinado pedido. Diz que restou comprovado que ostenta a condição de mulher,

e que, embora tenha sido registrado como homem, provavelmente pela existência de um pênis, a sua condição é feminina, motivo pelo qual requer a alteração também do gênero, não só do nome. Pretende seja julgada totalmente procedente a ação. Pede o provimento do recurso.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Foi observado o disposto no art. 551, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTOS

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (RELATOR)

Estou desacolhendo o pleito recursal.

Com efeito, a questão posta nos autos diz com o direito da pessoa à alteração de nome e de sexo, que foi formulado em razão da condição de transexual, não tendo feito a cirurgia de adequação ao gênero que, psicológica e socialmente, ele adota, que é o feminino, acenando para o direito da sua privacidade, que entende ter prioridade frente ao formalismo das disposições registras.

Observo que o pedido de alteração de nome formulado foi acolhido, em parte, para evitar situações de constrangimento para o recorrente, que assume a aparência feminina e, não obstante, tem nome masculino. Por esse motivo, precisamente, é que o prenome masculino era capaz de expor a pessoa a situações embaraçosas e constrangedoras no plano social, pois ainda persiste forte carga de preconceitos, e foi corretamente modificado, mas foi indeferido o seu pleito de alteração de sexo no registro civil, pois ele é, efetivamente, do sexo masculino.

Parece-me bastante claro, pelo que os autos mostram, que se trata de uma pessoa transexual, que rejeita sua sexualidade natural e pretende se submeter à correção cirúrgica da sua genitália, pois se sente mulher, vive como mulher e acredita mesmo pertencer ao sexo contrário ao da sua conformação anatômica.

Como, como lembra ANTÔNIO CHAVES (in "Direito à vida e ao próprio corpo", pág. 140), o transexual "usa roupas femininas porque nelas experimenta uma sensação de conforto, de naturalidade, de descontração, tranqüilidade e bem-estar. Adota sempre um nome feminino e se dedica a tarefas femininas, realizadas com naturalidade e sem afetação". E o ilustre jurista explica que a condição de transexual é totalmente diversa daquela vivenciada pelo homossexual travesti, reclamando tratamento diferenciado.

Explica ANTÔNIO CHAVES (op. cit., pág. 129/130) que "o homossexual acha 'excitante' usar roupas femininas, independente de sua psique que não tem nada de feminina. Embora o 'ego psíquico' do homossexual vislumbre traços de feminilidade, o seu 'ego corporal' é inteiramente masculino. O homossexual é um efeminado; se considera masculino; tem atração por homens e se transveste para atrair certos homens, para exhibir-se ou porque sente excitação mental que lhe proporciona prazer, independente de sexo".

Destaca o citado jurista que "o homossexual não está em conflito com a sua condição: ele não tem motivação para fazer a operação de mudança de sexo porque se regozija de possuir um pênis" e, citando ROBERTO FARINA, assevera que "o homossexual tem orientação erótica precisa, ainda que desvirtuada" e "se orgulha de possuir um pênis, que lhe proporciona prazer".

No caso em exame, o recorrente é transexual e afirma ser desarrazoado ter sido deferida a alteração de seu nome para um feminino, quando está sendo mantido o

seu registro como sendo do gênero masculino, pois isso certamente também lhe causará constrangimentos.

Ora, o recorrente não é mulher e o registro público espelha a verdade biológica, admitindo-se, como exceção, a troca de sexo quando existe prévia cirurgia de transgenitalização. Ou seja, quando há adequação da sua forma física ao gênero sexual a que pertence.

A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve sempre espelhar a verdade, que é a biológica. E somente pode ser corrigido o registro quando se verifica existência de erro. Com a realização da cirurgia, ocorrendo a transgenitalização, verifica-se uma situação excepcional, ou seja, há o ato médico redefinindo o sexo e atestando a inadequação do registro, que deverá então ser corrigido.

Observo que deve ser resguardada sempre a boa-fé de terceiros, e mesmo quando ocorre a alteração do nome ou do sexo, deve ser procedida a averbação à margem do termo, nos moldes análogos ao que dispõe o art. 19, § 3º da Lei de Registros Públicos. Ou seja, deve constar na certidão apenas que existe averbação decorrente de determinação judicial alterando o registro, mas sem dar publicidade à razão determinante da alteração do registro civil, nem acerca de quais alterações foram procedidas, salvo para fins matrimoniais, resguardando-se tanto a publicidade dos registros, como também do direito de intimidade da pessoa e de terceiros.

Portanto, com profundo respeito aos entendimentos contrários, tenho que é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos.

Data maximavenia, entendo que não é a vontade do recorrente de ser mulher, nem o fato de se sentir mulher, que o transforma em mulher. Pode parecer mulher, mas mulher ele não é. A dignidade pessoal e a respeitabilidade que o recorrente merece em nada fica diminuída pelo fato de não ser alterado o seu registro civil de nascimento. Essa respeitabilidade ficaria arranhada – assim como a credibilidade dos órgãos públicos – se exibindo registro de nascimento como mulher, ficar constatado que ele, na verdade, é homem.

Finalmente, observo que a sexualidade é questão biológica e que transcende o plano da vontade individual, e a definição do sexo constitui ato médico. E, como o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente poderá ser corrigido quando se verificar erro. E, no caso em exame, erro não existe. E certamente não será a mera alteração formal do registro civil que transformará magicamente o autor, que é homem, em mulher.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

Des.^a LiselenaSchifino Robles Ribeiro (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des.^a Sandra Brisolará Medeiros

Rogando vênias ao eminente Relator, dirirjo, para prover o apelo, pelas razões a seguir expendidas.

A matéria em debate, retificação do registro civil para alteração do gênero sem que a parte tenha se submetido à cirurgia de transgenitalização, é tormentosa e angustiante, porquanto, por certo, nenhuma resposta judicial suprirá, por completo, a lacuna procurada por quem bate às portas do judiciário pretendendo a perfeita adequação de sua identidade psicossocial quando não corresponde à identidade biológica.

Para tanto, imprescindível definir sexo e gênero, que não se confundem, grifando a existência de uma vasta bibliografia que analisa esses conceitos.

Sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo – cromossomas XX e XY.

Gênero refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos.

A maioria dos indivíduos encontra correspondência entre a identidade física-biológica (sexo) e o comportamento social e sexual decorrentes da identidade biológica (gênero), assumindo um comportamento masculino ou feminino de acordo com a sua configuração física e genética.

Contudo, outros, tais como os transexuais e os intersexuais (também denominados pseudo-hermafroditas), não encontram essa correspondência entre sexo e gênero, vivendo em descompasso com o sexo biológico - genitália e configuração genética - e a forma como se vêem e vivenciam sua sexualidade - gênero.

Segundo o psicólogo/psicanalista Paulo Roberto Ceccarelli, em sua obra *Diversidades: Dimensões de Gênero e sexualidade*, publicada pela Editora Mulheres, em 2010, ao abordar sobre o tema ora em questão, esclareceu que: “A distinção entre sexo e gênero foi introduzida na psicanálise pelo psicanalista norte-americano Robert Stoller para uma melhor compreensão da psicodinâmica do transexual. Stoller isola, para melhor delinear, os aspectos da psicosexualidade que, para ele, são ‘independentes’ do biológico: gênero. Para isso, ele parte do que Freud chama de ‘caracteres sexuais mentais’ (atitude masculina e feminina) que são, até certo ponto, independentes dos caracteres sexuais físicos e do ‘tipo de escolha de objeto’ (Freud, 1920).

Stoller separa, então, os dois aspectos do conceito freudiano de bissexualidade – o biológico e o psíquico – para, em seguida, examinar a dimensão biológica (sexo) por meio do estudo dos intersexuais, e a dimensão psíquica (gênero) pelo estudo dos transexuais. Stoller conclui que o gênero prima sobre o sexo. Este desdobramento vai permitir-lhe apreender a aquisição do feminino e do masculino – o gênero -, por um homem (male) ou uma mulher (female) – o sexo”.

Vê-se, assim, que a identidade psicossocial prepondera sobre a identidade biológica, ou seja, o indivíduo vive o gênero (feminino/masculino) ao qual se sente pertencer, comportando-se conforme os ideais sociais, estabelecidos historicamente para diferenciar os gêneros entre si.

Quando há correspondência entre sexo e gênero, o homem (male/sexo) possui uma preponderância de masculinidade (gênero) e a mulher (female/sexo) uma preponderância de feminilidade (gênero), comportando-se, social e sexualmente, como previsto e esperado do ponto biológico e cultural.

Ceccarelli, discorrendo sobre o pensamento freudiano, referindo-se ao texto escrito em 1908, intitulado *Sobre as teorias sexuais das crianças*, refere que:

“Freud nos convida a imaginar uma situação em que, despojados de nossa ‘existência corpórea’ e como ‘seres puramente pensantes’ vindos de outro planeta, chagássemos à Terra. Nesse planeta desconhecido, o que mais nos chamaria a atenção seria a existência de dois sexos (ou de dois gêneros). Tal distinção seria feita pelos ‘sinais externos mais óbvios’, sem levar em conta a existência de uma diferença anatômica”. (grifo meu)

“A apreensão dos gêneros se faz sem levar em conta o órgão sexual. A presença ou a ausência do órgão sexual masculino ou feminino não constituem garantia que o sujeito se coloque do lado dos homens ou do das mulheres: o transexualismo é o maior exemplo disso”.

Feitas essas digressões conceituais e voltando ao feito em comento, verifico que Marinho, conforme laudo de avaliação psicológica pericial (fls. 34/39), é transexualtransexual, e está se preparando para a realização da cirurgia de redesignação sexual.

O indeferimento do pedido de retificação do gênero no registro civil deveu-se à ausência da cirurgia.

Colegas, rogando vênias aos entendimentos em contrário, tenho que a ausência de cirurgia não pode e não deve levar à improcedência do pleito, porquanto, conforme se infere da prova produzida, Marinho Daniel, que agora se chama Deisy Maria, vê-se como uma mulher, comporta-se como uma mulher, identifica-se socialmente como uma mulher, ou seja, seu gênero é feminino, sobrepondo-se ao seu sexo biológico, à sua genitália e à sua configuração genética.

Conforme se infere do laudo de avaliação psicológica pericial, desde a infância sentia-se diferente em relação ao sexo biológico e, a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, assumiu as características correspondentes ao gênero com o qual se identifica. Atualmente reside em Paris, vive em união estável com um cidadão francês e trabalha em um salão de beleza, assumindo, em tudo, as características do gênero feminino.

Assim, alinhando-me ao entendimento de Freud no sentido de que tanto a masculinidade quanto a feminilidade são pontos de chegada e não de partida, e que o ponto de chegada é sempre único porque decorre da particularidade dos processos identificatórios de cada um, não se justifica a manutenção no registro civil do sexo biológico em detrimento do gênero com o qual Marinho Daniel/Deisy Maria se identifica, em especial quando já deferida a retificação do prenome.

Cabe, aqui, e a título de argumentação/ilustração, roborando a prevalência do gênero sobre o sexo, a citação do ocorrido com Thomas Beatie, conhecido como “o homem grávido”, publicado na revista americana People.

Thomas, um transexual, ao nascer recebeu o nome de Tracy Lagondino. Após submeter-se a uma dupla mastectomia e à administração de hormônios tornou-se um “homem”, conseguindo mudar do gênero feminino para masculino em seus documentos de identidade. Mais tarde casou com Nancy, que não podia engravidar devido a uma histerectomia a que se submetera, e, como queriam um filho, Thomas, aos 34 anos, engravidou e deu à luz uma menina, Susan Juliette. Indagado a respeito da gestação, referiu que a identidade masculina era muito estável e que o fato de ter engravidado não o definia e muito menos o fazia se sentir mulher.

A respeito da história de Thomas, Ciccarella argumenta que:

“O interessante da história de Thomas é a desorganização provocada no imaginário social quando as categorias, supostas imutáveis, de gênero, assim como a concepção de identidade sexual são desconstruídas. A notícia do ‘homem grávido’ abala o senso comum que nos diz que não é possível que um homem engravide. O impacto foi tal, que passou totalmente despercebido o fato de Thomas Beatie não ser um homem, mas uma mulher (sexo) que adquiriu uma aparência masculina (gênero), após uma série de cirurgias. Isso mostra o quanto as referências simbólicas do masculino e do feminino e os papéis sexuais são sustentados pelas diferenças anatômicas que são, elas também, construções simbólicas a partir de um real inacessível. Esse imaginário está em ressonância direta com as teorias sexuais

infantis relatadas por Freud que qualificam de 'mulher' um sujeito sem pênis. Mas, uma mulher não é um homem sem pênis, e um homem sem pênis não é uma mulher. Ou seja, o sentimento de ser menino, ou menina (gênero), não pode ser vinculado à presença, ou à ausência, do órgão sexual (sexo)."

Nessa linha, prevalecendo a identidade psicossocial sobre a biológica, tenho que a cirurgia de redesignação sexual, independentemente de ser ou não desejada pelo transexual, a rigor é uma mutilação, sujeitando o pretendente à alteração do gênero a uma série de riscos totalmente indesejáveis e desnecessários, inclusive risco de morte, tendo em vista a natureza invasiva do procedimento, e não uma cirurgia corretora ou de identificação/configuração sexual, razão pela qual não pode, a meu sentir, e, novamente, rogando vênias aos entendimentos contrários, ser exigida para a retificação do registro civil, salientando que se a aparência física assemelha-se após o procedimento cirúrgico ao gênero desejado, a configuração genética, o sexo cromossômico, jamais serão alterados.

Outrossim, importante frisar, a vaginoplastia, caso em comento, vez que se trata de um indivíduo do sexo masculino pretendendo a retificação do registro civil para o sexo/gênero feminino, não lhe assegurará a condição de mulher (female), pois jamais poderá gestar, dar à luz, amamentar ou sentir prazer sexual utilizando o órgão externamente reconfigurado.

Confortando esse entendimento, importante referir que em relação aos intersexuais, também chamados pseudo-hermafroditas, ou seja, indivíduos que apresentam ambiguidade sexual ou ausência de representação sexual devido a uma malformação dos órgãos genitais externos, também se tem questionado a realização de cirurgias corretivas, entendidas como verdadeiras mutilações, impedindo que os intersexuados descubram uma sexualidade pseudo-hermafrodita.

A malformação responsável pela intersexualidade guarda certa semelhança com o transexualismo, considerando que tanto no intersexual quanto no transexual a psicosexualidade está em oposição ao sexo cromossômico. Naquele ocorreu uma atribuição sexual em desacordo com o sexo cromossômico, mas em acordo com os genitais externos; neste a atribuição corresponde ao lugar que eles ocupam na dinâmica pulsional de quem os acolheu no mundo, mas em desacordo com o sexo anatômico, inexistindo qualquer malformação ou desequilíbrio hormonal.

Ainda, se o nome e o sexo são atributos da personalidade e individualizam a pessoa, e, como tais, devem constar no registro civil, com seu efeito erga omnes, parece-me que não pode estar dissociado do modo como o indivíduo se vê e é visto socialmente, devendo a individualização jurídica acompanhar a individualização fática, sob pena de o apego à lei desviar-se da justiça.

A retificação deve ser levada a efeito, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, também em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que no dizer de Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, editora Atlas, 2002: "...é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como conseqüência imediata da

consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil”.

Nessa senda, considerando que o gênero prevalece sobre o sexo, a identidade psicossocial prepondera sobre a identidade biológica, autorizada e deferida a alteração do prenome tendo em vista a forma como o indivíduo se vê, se sente e é visto socialmente, desarrazoada e humilhante a manutenção no registro civil do gênero que não corresponde à sua identidade, porquanto ver-se-á obrigado a qualificar-se como masculino quando se vê e se sente como feminino, ou vice-versa, em todos os atos da vida civil, desde um simples preenchimento em cadastros de compras via internet até o requerimento de emprego, sob pena de incidir nas penas do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, verbis: “Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.”

Admitindo a retificação do registro civil para alteração do gênero, independentemente do procedimento cirúrgico, cito os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGENÊRO. MUDANÇA DE NOME E DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu nome e designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor, que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057414971, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MUDANÇA DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constada e comprovada a condição de transgênero, inclusive já com alteração do nome deferida e efetivada, mostra-se viável deferir a alteração do sexo, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização. Enunciados n.º 42 e 43 da 1ª Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ. Precedentes. DERAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70060459930, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/08/2014)

Do primeiro julgado acima referido, transcrevo, por oportuno, parte do voto lançado pelo eminente Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, acompanhando o ilustre Relator, Des. Rui Portanova, ao mencionar que: “a Procuradoria-Geral da República, ainda no ano de 2009, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade objetivando a interpretação conforme a Constituição do art. 58 da Lei n.º 6.015/73, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 9.708/98, para que se reconheça o direito dos transexuais, que assim o desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização (feito ainda pendente de julgamento), sustentando o pedido na existência do direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, IV), da liberdade (art. 5º, caput), e da privacidade (art. 5º, X).”

Acrescento, por fim, que nesse sentido já me manifestei nos apelos nº 70063406185 e 70063774764, nos quais fui revisora e me coube a redatoria, o primeiro, similar ao caso em questão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. **APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.** (Apelação Cível Nº 70063406185, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/04/2015)

Com essas ponderações, renovando vênias ao culto Relator, voto pelo provimento ao apelo, para que seja procedida à retificação do registro civil do apelante, fazendo constar, além do prenome Daisy Maria, o sexo/gênero feminino.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70064503675, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDA A DESA. SANDRA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANTONIO C.A. NASCIMENTO E SILVA

ANEXO E – APELAÇÃO CÍVEL Nº 00394441720128110041 - 142392/2014**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL****APELAÇÃO Nº 142392/2014 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL****APELANTES: ALEXANDRO JORGE DA CRUZ****APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO****Número do Protocolo: 142392/2014****Data de Julgamento: 09/06/2015****EMENTA:**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – TRAVESTI – ALTERAÇÃO DO DESIGNATIVO SEXUAL – IMPOSSIBILIDADE – IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU “TROCA DE SEXO” – RECURSOS DESPROVIDOS. Embora a troca do nome civil seja admissível, inclusive, aos travestis, pessoas que não rejeitam a genitália de nascença conquanto se comportem e busquem aparência do sexo oposto, a eles é indevida a alteração do designativo sexual nos assentos civis em razão da segurança jurídica e “definitividade” que norteiam os registros públicos, do baixo benefício buscado pelo pela parte interessada, haja vista que nos documentos de acesso ao público não consta o “sexo” ou “gênero” do cidadão, e, ainda, das sensíveis e inúmeras consequências sociais e jurídicas que poderiam advir da providência pleiteada, as quais, direta ou indiretamente, atingem a esfera jurídica de terceiros. Inteligência da Lei nº 6.015/1973, do princípio da dignidade da pessoa humana e de lição doutrinária. Recursos desprovidos.

RELATÓRIO**EXMO. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ALEXANDRINO JORGE DA CRUZ e também pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATOGROSSO contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da ação de Retificação do Registro Civil (Número Único: 39444-17.2012.8.11.0041 – Código: 785576), ajuizada pelo primeiro apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para fazer constar no registro civil dele o nome “KAREN DA CRUZ” em razão da sua transexualidade, rejeitando o pedido de alteração do designativo sexual de “masculino” para “feminino” por entender imprescindível para tanto, em razão da segurança jurídica e da “definitividade” que permeiam o direito registral, a realização da cirurgia de “transgenitalização”, à qual o apelante não pretende se submeter em função dos riscos inerentes ao procedimento médico (cf. fls. 139/142).

O primeiro apelante sustenta que, reconhecida a sua transexualidade, deve ser alterado também o gênero constante de seus documentos, tendo em vista que é também por meio dele que o indivíduo afirma a sua individualidade e identidade, de modo que a manutenção da classificação “homem/masculino” viola sua dignidade humana, sua honra, sua intimidade e sua imagem, sendo dispensável a realização da cirurgia de “redesignação sexual” para que o seu pleito seja acatado (cf. fls. 144/154).

Pede, pois, para que não só o seu nome seja alterado no assento público, mas também o seu sexo para “feminino”(cf. fls. 155).

Sem contrarrazões ante a inexistência de parte contrária na ação de retificação de registro civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua vez, defende a mesma alteração do designativo sexual argumentando que a situação jurídica esquadrihada na sentença é contraditória e implica em divergência – outrora inexistente – entre os dados registrais (nome e sexo civil), e também porque o sexo feminino morfológica e psicologicamente ostentado pelo primeiro apelante – este demonstrado desde a sua infância e aquele, a partir dos tratamentos hormonais e procedimentos médicos aos quais se submeteu para a alteração de seu físico, sempre em busca da identidade feminina – sobrepõe-se à genitália (sexo biológico) (cf. fls. 161/166).

Pede, pois, a modificação para “feminino”o campo pertinente ao sexo do primeiro apelante em seu registro civil de nascimento (cf. fls. 167).

Intimado para se manifestar, o primeiro apelante deixou de apresentar contrarrazões em virtude de que a pretensão recursal do Ministério Público Estadual segue o mesmo sentido de seu interesse (cf. fls. 178).

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo provimento dos recursos (cf. fls. 184/185).

É o relatório.

VOTO

EXMO. Sr. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Desde os bancos acadêmicos nos ensinam a tratar, de modo individualizado, cada um dos casos que emergem do cotidiano forense, mas, mesmo assim, há muitos que, assim como o apelante e o “Parquet”, com a devida vênua, insistem em colocar no mesmo “balaio”, na mesma vala comum, situações que, fática e/ou juridicamente, possuem substratos inteiramente discrepantes.

Não há como confundir travesti com transexual e, muito menos, retificação do nome civil com a do sexo constantes dos documentos, uma vez que os pressupostos e consequências jurídicas são completamente diversos.

A primeira diferenciação mencionada é singela e assim foi sintetizada por Marco Aurélio Lopes Ferreira da Silva Schweizer:

"O travesti, ao contrário daqueles, não apresenta qualquer disfunção no seu sexo ou desejo de mudá-lo, porém, tem vontade de se parecer com o sexo oposto. Para isto pode utilizar-se, por exemplo, de utensílios cosméticos, cílios e perucas postiças, às vezes até de hormônios, próteses etc. Apesar de neste ponto se aproximar do transexual, há uma diferença fundamental, o travesti não rejeita o seu sexo físico, tendo plena ciência de sua condição, não desejando mudá-lo." (Pode o transexual alterar o seu nome e sexo no registro civil das pessoas naturais?, Revista de Direito Privado, ano 11, nº 44, out.-dez./2010, p. 141, outubro de 2010, DTR\2010\816 – grifei)

No caso, o apelante ALEXANDRINO JORGE DA CRUZ, que, pela sentença apelada, passou-se a chamar “KAREN DA CRUZ”, afirma, desde a petição inicial, que, embora tenha sempre se identificado com o sexo oposto, não deseja submeter-se à cirurgia de transgenitalização, “pois se sente feliz da forma como hoje se encontra e seu companheiro da mesma forma”, isso porque “não é o físico que lhe incomoda, mas sim seus documentos” (cf. fls. 10), motivo pelo qual pleiteia que nos assentos civis conste “mulher/feminino”.

Em que pesem os longos argumentos traçados pelos recorrentes, todos circundantes ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos seus consectários, a alteração do designativo sexual, diversamente do nome civil, é indevida no presente na hipótese em tela.

Embora em hipóteses limitadas, a própria Lei nº 6.015/1973, apelidada de Lei de Registros Públicos, admite a modificação do nome civil – que, a princípio, é definitivo – em situações determinadas (arts. 55 e seguintes), de modo motivado, após a audiência do Ministério Público, desde que não cause insegurança jurídica e/ou prejuízo a outrem (cobrança de dívidas, apurações de crimes etc.), fundamentos estes que serviram para que o Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.008.398/SP, relatado pela Min. Nancy Andrighi, entendesse plena e juridicamente possível – posicionalmente ao qual coaduno – a modificação do nome civil em razão da realidade psicológica e social do transexual, sob pena de mantê-lo em posição de angústia, incerteza e conflitos sem qualquer justificativa plausível.

Diferentemente, a meu sentir, à retificação do designativo sexual é imprescindível que o interessado se submeta à cirurgia de transgenitalismo, isso porque, para providência tão drástica, em respeito à segurança jurídica e em vista da necessidade de se adotar critério objetivo socialmente aceito (conformação da genitália), é indispensável a consolidação do quadro fático.

Se, por um lado, a alteração do nome – já deferida pela MMª. Juíza – materializa princípios tão caros que não podem ser olvidados, buscando-se o bem estar do interessado sem ensejar, no entanto e ao mesmo tempo, lesões ou consequências jurídicas abruptas na órbita do direito de outras pessoas, a modificação do designativo sexual, lado outro, traduz pleito ilegítimo, pois invertida a equação acima indigitada – os constrangimentos e as humilhações que, por preconceito e ignorância de alguns, o apelante pode sentir em seu dia a dia, não se mostram (tão) latentes em razão da simples manutenção do designativo “masculino” em alguns registros civis, e, simultaneamente, há invasão/intromissão da esfera jurídica e social de outros entes e cidadãos.

Explico.

Nos documentos acessíveis ao público em geral, conforme se observa daqueles juntados pelo próprio apelante (passaporte e cartão do “CPF” – Cadastro de Pessoas Físicas – cf. fls. 27 e 29) e, ainda, dos famosos “RG” – Registro Geral, “CNH” – Carteira Nacional de Habilitação e Título de Eleitor, não consta o “sexo” do cidadão, mas apenas o nome completo, a foto e alguns dados periféricos, mas nunca “masculino/feminino”.

Assim, o possível dano sentido pelo apelante, caso desprovido o recurso, é mínimo e improvável, e, além disso, óbvio e esperado por ele, afinal, se ele próprio conforma-se com o fenótipo que a natureza, Deus o acaso concedeu-lhe, “(sentindo-se) feliz da forma como hoje se encontra”, não se incomodando de maneira descomunal com o seu aspecto físico, sabe bem ele das adversidades advindas disso, razão pela qual, também por isso, não faz jus à alteração do designativo sexual. Como bem pontua o já citado Marco Aurélio Lopes Ferreira da Silva Schweizer:

“Não há como se entender qual seria a razão de se chegar ao extremo de se mudar o sexo do transexual em seu registro civil, quando este sequer fez a cirurgia para mudar o seu sexo para ficar com a aparência condizente ao que pretende que passe a constar em seu registro civil, mantendo suas características masculinas ou femininas originais, quando poderia alterá-la cirurgicamente, já que, sendo um transtorno de identidade, muito mais drástico para o transexual é ter em seu corpo as feições físicas que a natureza lhe deu, não condizente com o seu sexo psíquico, do que simplesmente ter um documento com nome e sexo condizente a este.” (Pode o transexual alterar o seu nome e sexo no registro civil das pessoas

naturais?, Revista de Direito Privado, ano 11, nº 44, out.-dez./2010, p. 137, outubro de 2010, DTR\2010\816 – grifei).

De outro giro, enquanto a mudança de nome civil, respeitadas as balizas acima indicadas, implica em benefícios substancial à parte interessada sem qualquer consequência jurídica negativa e efetiva em relação a terceiros, a alteração de “masculino” para “feminino”, de outro viés, além de despida de qualquer sustentáculo na Lei nº 6.015/1973, abalaria sensivelmente questões sociais e jurídicas relevantes, como, por exemplo, os pressupostos e/ou condições de aposentadoria, adoção, realização de tratamentos/procedimentos médicos, contração do matrimônio civil, frequência a ambientes exclusivos (banheiros, vestiários etc.), revista pessoal (aerportos, postos de imigração, diligência policial, etc.), eventual recolhimento ao sistema prisional etc.

Pelo exposto, desprovejo os recursos.

Custas pelo primeiro apelante.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS (Revisor) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVERAM AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 9 de junho de 2015.

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

ANEXO F – APELAÇÃO CÍVEL Nº 70075931485

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 70075931485 (Nº CNJ: 0357263-14.2017.8.21.7000)

ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 06/03/2018

JULGAMENTO: 28 DE FEVEREIRO DE 2018

RELATOR: JORGE LUÍS DALL'AGNOL

APELANTE: T. S.

APELADO: A. J.

INTERESSADO: M. P.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO DO SEXO/GÊNERO DA PARTE AUTORA. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. VIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO. Considerando que a identificação pelo gênero não é morfológica, mas, sim, psicológica e que o apelante comporta-se e identifica-se como um homem, seu gênero é masculino, sobrepondo-se à sua configuração genética, o que justifica a alteração no seu registro civil, assegurando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Apelação provida, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro, Des.^a Sandra Brisolara Medeiros e Dr. Alexandre Kreutz.**

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,

Presidente e Relator.

RELATÓRIO

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (PRESIDENTE E RELATOR)

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Tais S, da decisão que, nos autos da ação de retificação de registro civil de nome e gênero, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar a retificação do assento de nascimento para nele constar o nome Caio Rafael S, permanecendo o gênero do sexo feminino.

Em suas razões, em suma, aduz que se trata de transgênero masculino, conforme consta nos laudos apresentados. Refere que a ausência de cirurgia de redesignação sexual não é motivo para indeferimento da alteração de gênero pretendida. Destaca que não se identifica como indivíduo do sexo feminino, não aceitando sua identidade biológica. Acrescenta a diferença existente entre sexo e gênero, referindo que esse abarca situação psicossocial, ou seja, como a pessoa se enxerga na sociedade. Menciona que todos o conhecem como Caio Rafael, causando constrangimento o fato de constar como sendo do sexo feminino no registro civil. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de ser determinada a retificação do sexo para o gênero masculino no seu assento de nascimento.

O Ministério Público, em parecer, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Des. Jorge Luís Dall'Agnol (RELATOR)

A parte autora postulou retificação de seu registro civil, a fim de ser alterado seu nome e gênero, haja vista a identificação com o gênero masculino, em decorrência de transgeneridade. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido veiculado, de modo que obteve o direito de registrar-se como Caio Rafael.

Apela, porém, pretendendo a alteração do gênero, com a total procedência da ação.

A questão dos autos é sensível, até porque não desconheço o quão dolorosa possa ser a transformação para o novo sexo na medida em que mais demorada a sua ultimação.

O tema tem merecido atenção por parte não só dos tribunais como da ciência médica. Sempre preocupados com a saúde física e mental dos postulantes à alteração de sexo.

Louis Goren, da Universidade de Amsterdam, em revista científica de grande circulação entre os médicos, *The New England Journal of Medicine*, identifica a identidade de gênero como a característica segundo a qual cada pessoa se identifica como homem ou mulher. E acrescenta que a incongruência entre identidade de gênero e fenótipo físico recebe o nome de distúrbio de identidade de gênero; e, o que reclama atenção, a meu juízo, pondera que *viver esse estado é fonte de sofrimento crônico*.

É o suficiente para nos darmos conta da delicadeza e gravidade do tema em questão. A reclamar dos operadores do processo uma oxigenação da dinâmica da vida de relação com os conceitos estandartes que compõem o patrimônio cultural e científico da sociedade pós moderna, a fim de tornar menos tormentosa à vida em sociedade.

Na espécie, tratando-se de transexualismo, tribunais de outros estados têm entendido não constituir a cirurgia de transgenitalização requisito para a retificação do registro civil, pois que a identificação pelo gênero não é morfológica, mas, sim, psicológica.

Com essa orientação, **v. g.:**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL QUE PRESERVA O FENÓTIPO MASCULINO. REQUERENTE QUE NÃO SE SUBMETEU À CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO, MAS QUE REQUER A MUDANÇA DE SEU NOME EM RAZÃO DE ADOTAR CARACTERÍSTICAS FEMININAS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO SEXO PSICOLÓGICO. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU TRANSEXUALISMO.

Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de *transexualismo* e ser reconhecido no meio social como mulher.

Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie.

Todavia, a imutabilidade do nome e dos apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses.

Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do *transexualismo* e de todas as suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje.

O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher.

Desde 1998 assumiu o nome de “Paula do Nascimento”. Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente.

Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo.

O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir.

A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico.

Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada.

A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como “Paula do Nascimento”.

Sentença reformada. Recurso provido (Apelação n. 0013934-31.2011.8.26.0037, 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Carlos Alberto Garbi, j. em 23-09-2014).

REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO DA REQUERENTE EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE TRANSEXUAL. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE PROVADA, PELA PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR, A DESCONFORMIDADE ENTRE O SEXO BIOLÓGICO E O SEXO PSICOLÓGICO DA REQUERENTE. REGISTRO CIVIL QUE DEVE, NOS CASOS EM QUE PRESENTE PROVA DEFINITIVA DO TRANSEXUALISMO, DAR PREVALÊNCIA AO SEXO PSICOLÓGICO, VEZ QUE DETERMINANTE DO COMPORTAMENTO SOCIAL DO INDIVÍDUO. ASPECTO SECUNDÁRIO, ADEMAIS, DA CONFORMAÇÃO BIOLÓGICA SEXUAL, QUE TORNA DESPICIENDA A PRÉVIA TRANSGENITALIZAÇÃO. OBSERVAÇÃO, CONTUDO, QUANTO À FORMA DAS ALTERAÇÕES QUE DEVEM SER FEITAS MEDIANTE ATO DE AVERBAÇÃO COM MENÇÃO À ORIGEM DA RETIFICAÇÃO EM SENTENÇA JUDICIAL. RESSALVA QUE NÃO SÓ GARANTE EVENTUAIS DIREITOS DE TERCEIROS QUE MANTIVERAM RELACIONAMENTO COM A REQUERENTE ANTES DA MUDANÇA, MAS TAMBÉM PRESERVA A DIGNIDADE DA AUTORA, NA MEDIDA EM QUE OS DOCUMENTOS USUAIS A ISSO NÃO FARÃO QUALQUER REFERÊNCIA.

DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA AFASTADA.

RECURSOS PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO (Apelação n. 0008539-56.2004.8.26.0505, 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador VitoGuglielmi, j. em 18-10-2012).

Na doutrina, vale lembrar lição de Elimar Szaniawski (“Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual”, São Paulo, RT, 1998, p. 262):

“O critério que leva em consideração o sexo morfológico do indivíduo, apesar de satisfazer, deu um modo geral, à determinação do sexo, mostra-se, muitas vezes, insuficiente e equívoco. Em virtude deste fato, todos os elementos caracterizadores da sexualidade humana devem ser considerados na determinação do sexo, e não somente o sexo biológico.

A mera utilização do critério do sexo morfológico, com o desprezo dos demais critérios de verificação do sexo, das características secundárias e terciárias da sexualidade da pessoa, não possibilita à mesma descartar as eventuais ambigüidades sexuais. O sexo civil ou jurídico deve espelhar e coincidir com o sexo vivido socialmente pela pessoa, e por isso não admite ambigüidades”.

E Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, 9ª ed., Ed. RT, p. 150/151), sobre o assunto, é peremptória: “A aparência externa não é a única circunstância para a atribuição da identidade sexual. A identidade civil deve espelhar a identidade social. [...] Mesmo sem a realização da cirurgia, possível a alteração do nome.”

Ora, no caso *sub judice*, tenho que a ausência de cirurgia não pode e não deve levar à improcedência do pleito na sua integralidade, porquanto, conforme se infere do parecer psicológico das fls. 33/35, o apelante está preparado para oficializar as mudanças desejadas e enfrentar os desafios referentes à transexualidade com a sociedade.

Assim, alinhando-me ao entendimento de Freud no sentido de que tanto a masculinidade quanto a feminilidade são pontos de chegada e não de partida, e que o ponto de chegada é sempre único porque decorre da particularidade dos processos identificatórios de cada um, não se justifica a manutenção no registro civil do sexo biológico em detrimento do gênero com o qual o apelante se identifica, em especial quando já deferida a retificação do prenome.

No particular, vale lembrar, ainda, parte do voto do Des. Hélio Faria, no julgamento da Apelação nº 0082646-81.2011.8.26.0002, em 30.10.2013: “Embora a parte apelante afirme a intenção da cirurgia, esta possui caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Ressalta-se que submeter-se ou não ao procedimento cirúrgico é opção do indivíduo e a exigência de tal procedimento como requisito à retificação de seu nome afrontaria o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que se busca preservar. Frise-se que não é o procedimento cirúrgico em si que definirá a sexualidade da pessoa e sim, o sexo psicológico. Se vai se submeter ou não à cirurgia de transgenitalização é decisão que cabe somente ao indivíduo”.

Nessas circunstâncias, tendo em vista que o apelante se identifica com o sexo masculino sob o ponto de vista psíquico e assim se comporta socialmente, não visualizo razão para ser negada a alteração de gênero.

A respeito, já se manifestou esta Câmara, em decisão por maioria, na Apelação Cível nº 70061053880, Relatora Desª. Sandra Brisolara Medeiros, julgado em 24/06/2015, assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas

XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA

Nesses termos, dou provimento ao apelo, a fim de permitir a alteração de gênero do apelante, para o sexo masculino.

Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Rogando vênua ao mantendo a sentença, negando provimento ao pleito da autora. Com efeito, a questão posta nos autos diz com o direito da pessoa à alteração de nome e de sexo, que foi formulado em razão da condição de transexual, não tendo feito a cirurgia de adequação ao gênero, mas que, psicológica e socialmente, ela adota o gênero próprio do sexo masculino, acenando para o direito da sua privacidade, que entende ter prioridade frente ao formalismo das disposições registras.

Observo que o pedido de alteração de nome formulado foi acolhido para evitar situações de constrangimento para a recorrente, que assume a aparência masculina e, não obstante, tem nome feminino.

Por esse motivo, precisamente, é que o prenome feminino era capaz de expor a pessoa a situações embaraçosas e constrangedoras no plano social, e foi corretamente modificado na sentença, que não merece reparo.

De fato, parece-me bastante claro, pelo que os autos mostram, que se trata de uma pessoa transexual, que rejeita sua sexualidade natural e pretende se submeter à correção cirúrgica da sua genitália, pois se sente homem, vive como homem e acredita mesmo pertencer ao sexo contrário ao da sua conformação anatômica.

No entanto, entendo cabível a troca de nome, mas não de sexo, pois a certidão de nascimento espelha a verdade: ele é pessoa do sexo feminino (e, ao nascer, era possível detectar com clareza que se tratava de mulher, fêmea), ainda que, ao crescer tenha passado a adotar comportamento masculinizado.

Não se mostra desarrazoado, porém, manter o deferimento da alteração do prenome da recorrente para um prenome masculino, mesmo sendo mantido o seu registro como sendo do gênero feminino, pois isso visa evitar maior constrangimento, que ela possa ter.

Ora, a recorrente é mulher e o registro público indicando que se trata de pessoa do sexo feminino espelha a verdade biológica, admitindo-se, apenas como exceção, a troca de sexo quando existe prévia cirurgia de transgenitalização.

Portanto, é possível a alteração de sexo quando há adequação da sua forma física ao gênero sexual a que pertence.

A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve sempre espelhar a verdade, que é a biológica. E somente pode ser corrigido o registro quando se verifica existência de erro. Com a realização da cirurgia, ocorrendo a transgenitalização, verifica-se uma situação excepcional, ou seja, há o ato médico redefinindo o sexo e atestando a inadequação do registro, que deverá então ser corrigido.

Observo que deve ser resguardada sempre a boa-fé de terceiros, e mesmo quando ocorre à alteração do nome ou do sexo, deve ser procedida a averbação à margem do termo, nos moldes análogos ao que dispõe o art. 19, § 3º da Lei de Registros Públicos. Ou seja, deve constar na certidão apenas que existe averbação decorrente de determinação judicial alterando o registro, mas sem dar publicidade à razão determinante da alteração do registro civil, nem acerca de quais alterações foram procedidas, salvo para fins matrimoniais, resguardando-se tanto a publicidade dos registros, como também do direito de intimidade da pessoa e de terceiros.

Portanto, com profundo respeito aos entendimentos contrários, tenho que **é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro**, isto é, que a autora seja do sexo masculino, quando inequivocamente ela é do sexo feminino, pois ostenta órgãos genitais tipicamente femininos.

Data maximavenia, entendo que não é a vontade da recorrente de ser homem, nem o fato de se sentir homem, que a transforma em homem. Pode parecer homem, mas homem ela não é.

A dignidade pessoal e a respeitabilidade que a recorrente merece em nada fica diminuída pelo fato de não ser alterado o seu registro civil de nascimento. Essa respeitabilidade ficaria arranhada – assim como a credibilidade dos órgãos públicos – se, exibindo registro de nascimento como mulher, ficar constatado que, na verdade, é homem.

Finalmente, observo que a sexualidade é questão biológica e que transcende o plano da vontade individual, e a definição do sexo constitui ato médico.

Portanto, como o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente poderá ser corrigido quando se verificar erro. E, no caso em exame, erro não existe. E certamente não será a mera alteração formal do registro civil que transformará magicamente a autora, que é mulher, em homem.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso para (a) manter o prenome masculino CAIO RAFAEL S., que foi deferido na sentença, e (b) manter o registro civil originário, onde consta que o sexo é feminino, pois espelha a verdade.

Des.^a LiselenaSchifino Robles Ribeiro

Nego provimento, nos termos do voto do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Des.^a Sandra Brisolara Medeiros

Acompanho o eminente Relator por compartilhar do mesmo entendimento.

Dr. Alexandre Kreutz

De plano, adianto que compartilho integralmente do entendimento do eminente Relator, porém, acrescento algumas considerações.

Observo que restou demonstrado pela prova documental que o autor sente-se, comporta-se e identifica-se socialmente como um homem, sendo que também é identificado como tal no seu círculo social e profissional.

Outrossim, do Parecer psicológico se extrai que o processo de alteração de gênero se deu de maneira gradual, onde se amadureceu e consolidou a sua verdadeira personalidade, sendo que o Laudo concluiu: *“o paciente está preparado para oficializar as mudanças desejadas e enfrentar os desafios referentes à transexualidade com a sociedade”*.

Nesse passo, ressalto que resta incontroverso o direito do autor de ver assentado no seu Registro Civil o nome masculino pelo qual já é identificado, subsistindo, porém, a inconformidade do nome ao sexo registral.

No ponto, verifico que tal inconformidade persiste em razão do entendimento de que a cirurgia de mudança de sexo seria condição *sinequa non* para a alteração registral, visto que parte da jurisprudência defende a prevalência do sexo biológico em face do sexo psicológico e social.

Contudo, com a devida vênia, tal entendimento não comporta lógica. Isso porque o sexo físico-biológico não é definido unicamente pelo órgão genital externo, mas, também, pelo aparelho reprodutor interno, características físicas externas (definidas geneticamente e metabolicamente), além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo – cromossomos XX e XY.

Ou seja, a cirurgia de mudança de sexo importa apenas na alteração de um dos aspectos físicos do indivíduo, visto que o cariótipo cromossômico e o aparelho reprodutor interno permanecem inalterados.

Assim, o entendimento que invoca a cirurgia como requisito para adequar as características físico-biológicas ao Registro, em verdade, desconsidera que a maior alteração na aparência física (principalmente visível à sociedade) é provocada pelo tratamento hormonal prévio, sendo que muitos transgêneros consideram suficiente este último à conformação do seu estado psíquico ao físico.

Dessa forma, a intervenção cirúrgica só abarca pequeno aspecto físico do indivíduo, não sendo suficiente para transformar a biologia do ser. Nesse passo, destaco que a transformação visível por que passam alguns transgêneros decorre da mudança hormonal e metabólica provocada pelo tratamento hormonal e não da intervenção cirúrgica.

No presente caso, é evidente que o apelante vive em desconexão psíquico-emocional com o seu sexo biológico e, de um modo geral, busca formas de adequação física. Contudo, não é exigível que passe por uma intervenção médica apenas para cumprir requisito ilógico e temerário, o qual não possui qualquer respaldo científico.

Cumprido destacar que a exigência é abusiva sob vários aspectos, visto que condiciona o exercício do direito à personalidade à realização de uma cirurgia considerada por muitos profissionais uma mutilação física extremamente traumática, sujeita a potenciais sequelas (como necrose e incontinência urinária, entre outras) e riscos (inclusive de perda completa da estrutura genital), sem falar nos altos custos e na impossibilidade física do procedimento para alguns.

Saliento que as divergências jurídicas em relação ao assunto são plenamente compreensíveis, visto que apenas recentemente os estudos científicos sobre o tema se aprofundaram e se tornaram objeto de discussão, análise e reflexão, sendo que para sua compreensão é exigível uma intersecção de diversas áreas, tais como psicologia, sociologia e antropologia, cabendo ao judiciário conformar a aplicação do ordenamento jurídico às novas concepções que envolvem a problemática.

Nessa senda, sem aprofundar no tema já bem abordado pelo eminente Relator, destaco que o entendimento que vêm se firmando nos Tribunais, de que é legítima a alteração do registro sem a realização de cirurgia, é baseado em ampla bibliografia científica das áreas supramencionadas, sendo que não cabe ao Judiciário impor regras para a configuração da transegeneridade, mas sim garantir que os direitos à identidade, à não discriminação e à felicidade desses indivíduos, já suscetíveis a todo tipo de preconceito social, sejam plenamente efetivados.

Assim, consigno que a simples modificação de nome não seria suficiente para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que, deferida a

alteração do prenome em razão da realidade psíquica e social do autor, não há porque manter a dissonância evidente entre sua imagem e os dados constantes do assentamento civil, gerando uma série de situações vexatórias e de degradação social.

Ou seja, se a mudança do prenome configura alteração de gênero, a manutenção do sexo constante do registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

Nesse passo, o “sexo jurídico” (constante do registro civil com base em informação morfológica ou cromossômica) não pode desconsiderar o aspecto psicossocial advindo da identidade de gênero autodefinida pelo indivíduo, a qual já é aceita pelos seus iguais e regente das suas relações pessoais, devendo orientar, também, suas relações perante à sociedade.

Dessa forma, considerando que restou demonstrado que o autor sente-se e comporta-se como um homem, identifica-se socialmente como um homem (e é identificado como tal), consigno que sua identidade de gênero masculino deve se sobrepor ao seu sexo biológico, sendo desnecessária a realização de cirurgia para tanto, visto que esta altera apenas um aspecto físico externo, não cumprindo à alteração biológica (genética) do indivíduo.

É como voto.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70075931485, Comarca de Caxias do Sul: "APÓS VOTAR O (A) RELATOR (A), DANDO PROVIMENTO AO APELO; E O DES. CHAVES E A DESA. LISELENA, NEGANDO , NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC SUSPENDEU-SE O JULGAMENTO PARA PROSEGUIR COM A PARTICIPAÇÃO DO DESEMBARGADOR REMANESCENTE DA CÂMARA E COM A CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADO INTEGRANTE DO 4º GRUPO CÍVEL, MEDIANTE SORTEIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 942, § 1º DO CPC, VOTOU A EMINENTE DESEMBARGADORA SANDRA E O EMINENTE DR. ALEXANDRE, DANDO PROVIMENTO. ASSIM, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS O DES. CHAVES E A DESA. LISELENA".

Julgador (a) de 1º Grau: SILVIO VIEZZER